

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO E. SANTO

VOTADAS

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1917



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas

1918

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO E. SANTO

VOTADAS

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1917



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas

1918



LEI Nº 1.110

Concede seis meses de licença ao 1º official da directoria do interior e justiça, cidadão José Peregrino de Carvalho Serrano.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam concedidos ao 1º official da directoria do interior e justiça, cidadão José Peregrino de Carvalho Serrano, seis meses de licença com os vencimentos de seu cargo, relevado o pagamento de sello de verba, a que está sujeito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1437	28-9-78

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.111

Concede um anno de licença ao sr. Virgilio Francisco da Silva, tabelião e escrivão do cível e annexos da comarca de Benevente.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido a Virgilio Francisco

da Silva, tabellião e escrivão do cível e annexos da comarca de Benevente, um anno de licença a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.112

Concede seis mezes de licença ao primeiro continuo da directoria de finanças, Manoel Francisco de Salles.

O presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam concedidos ao primeiro continuo da directoria de finanças, Manoel Francisco de Salles, seis mezes de licença com os vencimentos do cargo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.113

Abona ao juiz de direito de Victoria, bacharel José Espindula Batalha

Ribeiro, tres mezes e dezesete dias, para os effeitos da contagem de tempo.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Ficam abonados ao juiz de direito de Victoria, bacharel José Espindula Batalha Ribeiro, para os effeitos da contagem de tempo, tres mezes e dezesete dias, em que esteve de licença em 1906, quando jurisdiccional a comarca de Cachoeiro de Itapemirim; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.114

Proroga por trinta dias a actual sessão legislativa.

Eu, Marcilio Teixeira de Lacerda, presidente do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, faço saber que este, usando das attribuições que o art. 41, n. 7 da Constituição do Estado, lhe confere, decretou a seguinte lei :

Art. 1º. Fica prorogada por trinta dias a actual sessão legislativa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1917.—
M. Teixeira de Lacerda.

Publique-se e cumpra-se.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.115

Concede seis mezes de licença ao 1º official da directoria de segurança publica, Moysés de Medeiros Accioly.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam concedidos ao primeiro official da directoria de segurança publica, Moysés de Medeiros Accioly, seis mezes de licença para tratamento de sua saúde, com os vencimentos do cargo, relevado o pagamento de sellos da verba a que está sujeito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça public-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—BER-

NARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.116

Supprime a comarca de Vianna.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Fica supprimida a comarca de Vianna e incorporado o seu territorio ao da comarca da Capital, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—BER-

NARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.117

Concede um anno de licença ao cidadão Octavio Indio do Brasil Peixoto.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido um anno de licença ao escrivão de orphãos e official do registro geral e das hypothecas da comarca de Vianna, cidadão Octavio Indio do Brasil Peixoto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.118

Subvenciona a construcção da estrada de automoveis de Santa Leopoldina a Santa Thereza.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A subvenção destinada á construcção da estrada de automoveis, da cidade de Santa Leopoldina a Santa Thereza, será de cinquenta contos de réis, paga annualmente du-

rante quatro annos, por prestações trimestraes, ficando fixada em quantia igual, a destinada ao prolongamento da mesma estrada para a cidade de Affonso Claudio, durante o mesmo praso, uma e outra em conformidade com as condições contractuaes.

§ 1º. A subvenção em relação a esse prolongamento, dependerá da inauguração do trecho até Santa Thereza e será paga tambem por trimestres.

§ 2º. O presidente do Estado renovará o respectivo contracto incluindo a condição de ficar reservado ao Estado, o direito de encampar a mesma estrada pelo valor que fôr preestabelecido na innovação.

§ 3º. O acto de innovação do referido contracto independará do imposto de sello a que estiver sujeito.

§ 4º. O augmento de subvenção, ora estabelecido, acarreta, para os concessionarios, a obrigação da macadamização de toda estrada.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito

Santo, em 23 de Novembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—J. J. Bernardes Sobrinho.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.119

Fixa em 2 % *ad-valorem* o imposto de exportação dos productos da fabrica de chocolate, que for montada pelo sr. Alberico Pessoa.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam fixados em 2 % *ad-valorem* durante cinco annos, o imposto de exportação dos productos da fabrica de chocolate que for montada na Capital do Estado, pelo sr. Alberico Pessoa, ou sociedade que o mesmo organizar.
§ unico. A effectividade da concessão fica

dependendo de assignatura do respectivo contracto, até 31 de Março de 1918.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—J. J. Bernardes Sobrinho.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.120

Concede uma subvenção á Sociedade Promotora da Defesa do Café do Estado de S. Paulo.

O presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido á Sociedade Promotora da Defeza do Café do Estado de São Paulo, uma subvenção de cincoenta réis por sacco de café que o Estado exportar durante os annos 1918, 1919 e 1920.

§ unico. A subvenção será paga semestralmente uma vez que os Estados de Minas Geraes, São Paulo e Rio de Janeiro, concedam á mesma Sociedade subvenção identica.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça public-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917. — **BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.**—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.121

Concede auxilios a instituições de caridade.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido o auxilio de dez contos de réis (10:000\$000) á Associação de Beneficencia Cachoeirense, com séde em Cachoeiro de Itapemirim, destinado á conclusão do pavilhão para o tratamento de tuberculosos e á reforma e augmento das actuaes enfermarias do hospital mantido pela mesma instituição e o de 1:000\$000 (um conto de réis) á Associação Beneficente de S. José do Calçado, para conclusão das obras do seu edificio.

Art. 2º. Fica desde já aberto o credito respectivo para a execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917. — **BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.**—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.122

Concede ao dr. Targino Neves ou sociedade que organizar, favores para a montagem de uma fabrica de oleo.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ao dr. Targino Neves, ou sociedade que organizar, ficam concedidos, a titu-

lo de auxilio para a montagem de uma fabrica de oleo nesta capital, ou no municipio do Espirito Santo, os seguintes favores :

a) fixação em 2 % *ad-valorem* do imposto de exportação dos productos da fabrica durante os primeiros annos da inauguração e em 3 % durante os dez annos seguintes ;

b) direito de aproveitamento durante dez annos da mesma inauguração dos fructos oleogenos, naturaes, que se encontrarem nos terrenos do Estado, em zona determinada no contracto, a juizo do Presidente do Estado, mas, sem prejuizo da utilização de taes terrenos pelo Estado, para qualquer fim ;

c) direito de aquisição, para pagamento por prestações, a criterio do Presidente do Estado, de uma area de terrenos até 200 hectares, destinada á cultura intensiva de plantas oleoginosas ;

d) privilegio de zona durante dez annos da inauguração, em um raio de 30 kilometros do local da fabrica.

Art. 2º. O Presidente do Estado estabelecerá os detalhes e garantias que julgar necessarios ao contracto, a ser assignado pelo concessionario dentro de noventa dias, sob pena de caducidade dos direitos e favores ora concedidos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.123

Abre creditos aos ns. 1 e 5 do titulo I do orçamento vigente.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam desde já abertos os creditos necessarios ao titulo I ns. 1 e 5 do orçamento vigente na importancia de 19:750\$000.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.124

Concede ao cidadão Carlos Pedro Gerhardt, privilegio exclusivo durante 10 annos para extracção de minerios no municipio de Santa Izabel.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido ao cidadão Carlos Pedro Gerhardt, privilegio exclusivo, durante dez annos para os serviços de extracção e exploração de quaesquer minerios, nos terrenos estaduais e n'aquelles cujo sub-sólo tenha sido reservado ao Estado, existente no municipio de Santa Izabel.

§ Unico. A concessão do privilegio de que consta este artigo, não importa o cerceamento de liberdade de industria.

Art. 2º. O imposto de exportação dos mineraes extrahidos nos terrenos devolutos, de que trata o artigo anterior e bem assim a contribuição devida, por se tratar de mineraes pertencentes ao Estado, serão cobrados na mesma base estabelecida pela Lei n. 1.059 de 18 de Novembro de 1916, tudo na conformidade das condições regulamentares que forem estabelecidas pelo Presidente do Estado, em contracto a ser assignado dentro do praso de seis mezes, sob pena de caducidade.

§ 1º. Para os mineraes que forem extrahidos em terrenos particulares comprehendidos na zona de que trata o art. 1º, são extensivos os favores outorgados pelas alíneas *c* e *d* do art. 2º da lei acima citada, que vigorarão enquanto durar a concessão.

§ 2º. O concessionario antes da assignatura do contracto relativo á concessão de que trata o art. 1º deverá exhibir o talão provando ter recolhido ao Thesouro, a caução de dous contos de réis, em dinheiro ou apolices da divida publica federal ou estadual, a qual reverterá em beneficio do Estado, em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações contractuaes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.125

Sobre aposentadoria do juiz de direito bacharel Candido Borges da Fon-

seca e da do desembargador Affonso Claudio,

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar contar exclusivamente para effeito de aposentadoria, o tempo em que o bacharel Candido Borges da Fonseca, juiz de direito da comarca de Itapemirim, esteve afastado da magistratura por motivo de illegal exoneração, datada de 24 de Dezembro de 1891.

Art. 2º. E' o poder executivo autorizado, a mandar contar, como de effectivo exercicio, ao desembargador Affonso Claudio, tão sómente para os effeitos e vantagens da aposentadoria, o tempo em que esteve privado, por motivo independente da sua vontade, do exercicio das funcções da judicatura no Estado, a datar da época em que foi declarado vago o cargo de ministro que occupava na extincta cõrte de justiça, á em que foi de novo nomeado para as funcções equivalentes no Tribunal Superior de Justiça.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.126

Transfere a séde do municipio de Santa Izabel para Campinho.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o acto de 16 de Outubro proximo passado, da camara municipal

de Santa Izabel, transferindo a séde do municipio, para a povoação de Campinho.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO —*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.127

Concede ao cidadão Julio Zacarias Gomes, contador e partidador da comarca de Guandú, um anno de licença.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido ao cidadão Julio Zacarias Gomes, contador e partidador da comarca de Guandú, um anno de licença, para tratamento de sua saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.128

Concede ao dr. Manoel Alves de Barros Junior, serventuario vitalicio do

cartorio dos feitos da fazenda estadual, um anno de licença.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica concedido ao dr. Manoel Alves de Barros Junior, serventuario vitalicio do cartorio dos feitos da fazenda estadual, um anno de licença para tratar de seus interesses particulares, a contar da data em que extingue a em que está em gozo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO —*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.129

Melhora a reforma do soldado Manoel Jorge da Silva.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Ao soldado reformado do corpo militar de policia, Manoel Jorge da Silva, fica concedida a melhora de sua reforma, correspondente a percepção de todos os vencimentos, a que tinha direito, quando em serviço activo, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram a façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria

do interior e justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.130

Estabelece ordenado mensal para os officiaes de justiça da capital.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Aos officiaes de justiça da comarca desta capital fica concedido o ordenado mensal de cincoenta mil réis, (50\$000) para cada um, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho*.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 a Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.131

Abre o credito de 836\$000 para pagamento a José Ferreira Braga.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a pagar a José Ferreira Braga a importancia de oitocentos e trinta e seis mil réis (836\$000), para o que fica desde já aberto o necessario credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.132

Institue o premio de oito contos de réis á pessoa ou empresa que montar nesta capital uma uzina para immunição de cereaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo autorizado a instituir o premio de oito contos de réis para a pessoa ou empresa que, no praso de oito mezes a contar da promulgação da presente lei, montar em Victoria uma usina para a immunição de cereaes.

Art. 2º. Esse premio será pago em duas prestações annuaes, a primeira de cinco e a segunda de tres contos de réis.

Art. 3º. São condições para receber o premio:

a) a previa approvação pelo governo do Estado, dos planos referentes á montagem e á capacidade da usina ;

b) a verificação do pleno e efficiente funcionamento da usina ;

c) não exceder a taxa cobrada por sacco de cereal immunizado do maximo que o governo do Estado fixar opportunamente.

Art. 4º. Fica aberto o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 3 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.133

Fixa o imposto de exportação das
uzinas de fabricação de assucar.

O presidente do Estado, cumprindo o que
determina o art. 45 da Constituição, manda que
tenha execução a presente lei do Congresso
Legislativo :

Art. 1º. As uzinas de fabricação de assu-
car, que se fundarem no Estado, dentro do praso
de dous annos, com capacidade de producção
annual superior a dez mil saccos, pagarão de
imposto de exportação 3 % *ad-valorem*, sobre
seus productos, durante dez annos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em
contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e façam cumprir como nella
se contém.

O secretario geral do Estado faça publi-
cal-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito
Santo, em 6 de Dezembro de 1917.—BERNAR-
DINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Ber-
nardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria

do interior e justiça do Estado do Espirito San-
to, em 6 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis
Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.134

Crêa e desannexa cartorios em va-
rias comarcas do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que
determina o art. 45 da Constituição, manda que
tenha execução a presente lei do Congresso
Legislativo :

X Art. 1º. Fica creado na séde da villa de
Iconha um segundo cartorio de tabellião de
notas.

X Art. 2º. Fica creado na séde da comarca de
Santa Leopoldina, um terceiro cartorio com at-
ribuições de tabellionato e escrevania do cri-
me e execuções criminaes.

X § Unico. Para constituição desse terceiro
cartorio, ficam desannexados do 2º cartorio o
tabellionato e officios do crime.

X Art. 3º. Ficam desannexados do 1º cartorio
passando a pertencer ao segundo, os officios do
registro geral e das hypothecas da comarca de
Linhares.

Art. 4º. Ao cartorio do 1º officio da comarca de Cachoeiro de Itapemirim, ficará pertencendo privativamente todo o serviço do jury.

Art. 5º. Ao 2º cartorio da séde da comarca de S. Pedro de Itabapoana, compete privativamente todo o serviço crime, com exclusão do jury, que continuará com o primeiro officio.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.135

Sobre a desobstrucção dos rios Benevente, Corindiba e Piraquê-assú.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o presidente do Estado autorizado a contractar, de accordo com a presente lei e com quem mais vantagens offerecer, a desobstrucção da parte navegavel do rio Benevente e do rio Corindiba, desde sua foz até o logar S. Miguel, municipio de Guarapary, ficando aberto o necessario credito para o dito fim.

Art. 2º. Fica o poder executivo autorizado a entrar em accordo com a prefeitura municipal de Pau Gigante, para promover a desobstrucção do rio Piraquê-assú na parte comprehendida entre a bifurcação dos rios Peroba e Taquara-assú, até o Cachoeiro Comprido, naquelle municipio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito San-

to, em 7 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

[LEI Nº 1.136

Abre o credito de 45:000\$000 para aquisição de machinismos para a immunização de cereaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a adquirir machinas para a immunização de cereaes, montando-as onde julgar mais conveniente.

Art. 2º. Fica aberto o credito de 45:000\$000 para occorrer a essa despesa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho*.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

[LEI Nº 1.137

Restabelece a pensão de 100\$000 em favor de d. Maria Joaquina Leal Dæmon.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' restabelecida a pensão de cem mil réis mensaes, creada pela lei n. 12 de 6 de Novembro de 1895, em favor da viuva do major Basilio de Carvalho Dæmon, d. Maria Joaquina Leal Dæmon.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1918.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.138

Concede gratificação ao professor substituto do Gymnasio Espirito-Santense.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ao professor do Gymnasio Espirito Santense que substituir outro ou leccionar mais de uma materia, por designação regulamentar, será paga a gratificação relativa a um terço de seus vencimentos.

Art. 2º. O presidente do Estado dará novo regulamento ao Gymnasio Espirito-Santense, de

modo a attender melhor a conveniencia do ensino, ficando desde então revogada a lei n. 1.109 de 30 de Janeiro ultimo.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1917.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.139

Autoriza o governo do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer a canalização do rio Santa Maria, entre Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina e Victoria.

O presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a contractar com quem mais vantagens oferecer a canalização do rio Santa Maria, entre o Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina e Victoria, a exploração do serviço regular de navegação entre os dous pontos, de accordo com as seguintes condições :

§ 1º. Ao contractante ou empresa que organizar caberá :

a) estabelecer desde logo, dentro do praso que será determinado pelo governo, a navegação por meio de embarcações de pequeno porte, callando no maximo o.^m40, quando carregadas e movidas por motores de explosão ou accumuladores electricos ;

b) executar os melhoramentos no rio, de forma a se permittir nelle a navegação com embarcações callando até 1.^m00 em qualquer epoca, devendo taes melhoramentos serem executados de accordo com planos previamente approvados pelo governo ;

c) sujeitar-se aos preços de transportes de passageiros e cargas, prazos para execução de serviços e demais condições que lhe forem impostas pelo governo, no contracto definitivo.

§ 2º. O governo poderá conceder ao contractante os seguintes favores :

a) privilegio para a exploração do serviço de navegação por meio de embarcações movidas por motores de explosão ou accumuladores electricos, pelo praso de 30 annos, a partir da data da assignatura do contracto, passando no fim deste praso, ao dominio do Estado, todos os melhoramentos do rio e material fluctuante empregado na navegação ;

b) direito de cobrar taxas de exclusagens de accordo com tabellas previamente estabelecidas das embarcações não pertencentes aos contractantes e que se utilizarem dos melhoramentos do rio para navegar ;

c) subvenção de 6:000\$000 annuaes durante cinco annos para os serviços iniciaes constantes da alinea *a)* do artigo precedente emquanto não começar o pagamento do auxilio de que trata a alinea *d)* seguinte ;

d) auxilio pecuniario até 180:000\$000 em prestações para a execução dos serviços constantes da alinea *b)* do artigo precedente.

Art. 2º. Fica o governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça public-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — *BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.*—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.140

Autoriza o governo do Estado a entrar em combinação com os municipios do Estado, para o aproveitamento dos terrenos adaptaveis á cultura do arroz e outros cereaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a entrar em combinação com os municipios do Estado, para o aproveitamento dos terrenos adaptaveis á cultura do arroz e outros cereaes, em grande escala, por irrigação nelles situados.

Art. 2º. Poderá o governo garantir juro

annual até 8 % sobre o capital empregado nas culturas, determinando a reversão das importancias assim dispendidas para o Thesouro do Estado, mediante contribuição por sacco, do producto colhido, de accordo com tabellas determinadas, logo que as culturas comecem a produzir.

Art. 3º. O governo do Estado contractará profissional ou profissionaes competentes para exame dos terrenos e direcção geral dos serviços, devendo as despesas effectuadas com o pessoal e material em estudos serem repartidas igualmente entre os municipios interessados e o Estado.

Art. 4º. Nas culturas poderá o governo do Estado empregar presos em cumprimento de penas nas cadeias do Estado, sob a direcção de um official de policia, regulamentando a utilização dos mesmos, que deverão ter remuneração conveniente pelo seu trabalho.

Art. 5º. Poderá o governo contractar a utilização dos terrenos de accordo com os municipios interessados, com particular ou empresas que organizar, garantindo o capital empregado nas culturas, de accordo com o estipulado na clausula segunda.

Art. 6º. Fica o governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para dar amplo cumprimento á presente lei que, deverá ser opportunamente regulamentada.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — *João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.141

Autoriza o poder executivo a fazer a emissão até vinte e cinco e meio milhões de francos em titulos ou obrigações, em Paris.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a emittir em Paris, até vinte e cinco e meio milhões de francos em titulos ou obrigações para a aquisição por troca da totalidade das *debentures* alli emittidas pelo Banco Hypothecario e Agrciola do Estado do Espirito Santo e respectivos juros vencidos.

§ 1º. Taes titulos ou obrigações terão o juro annual de 5 % a contar da data da emissão e a ser pago em Paris por semestre vencido, devendo ser recolhido ao banco emissor com antecedencia de 10 dias pelo menos.

§ 2º. Taes titulos ou obrigações, terão cada um o valor nominal que convier aos interessados e serão garantidos pelos remanescentes do imposto de exportação e pelos demais impostos que forem necessarios, a criterio do presidente do Estado.

§ 3º. Taes titulos ou obrigações terão uma amortização annual de meio por cento, pagavel tambem por semestre vencido, conjunctamente com os juros, em seguida ao quinto anno da emissão.

Art. 2º. Fica o poder executivo, igualmente autorizado a emittir no Rio de Janeiro, até tres milhões de francos em apolices especiaes da divida publica interna do Estado, para aquisição por troca, da totalidade das acções componentes do capital do mesmo Banco e respectivos

juros, ou dividendos vencidos, devendo a operação ser baseada na demonstração do activo e passivo do mesmo Banco, que for acceito pelo presidente do Estado.

§ 1º. Taes apolices vencerão o juro annual de 5 % a contar da data da emissão e a ser pago no Rio de Janeiro, dentro de quinze dias de cada semestre vencido.

§ 2º. Taes apolices terão cada uma o valor nominal que convier aos interessados, bem como a autorização e garantias que o presidente do Estado convencionar.

Art. 3º. Correrão por conta do Estado, todas as despesas que as duas emissões aqui autorizadas acarretarem, ficando desde já aberto o credito especial da quantia que se fizer necessaria para tal fim, a criterio do presidente do Estado.

Art. 4º. Uma vez adquiridas as *debentures* e acções do mesmo Banco, poderá ser logo promovida a sua dissolução e incorporado todo o seu acervo ao patrimonio do Estado, cumprindo ao presidente do Estado n'este caso, dar em arrendamento parcellados e garantidos todas as peças e bens que constarem do mesmo activo e cuja administração ou exploração deva sahir da acção directa do Estado, a seu criterio e assumindo no mesmo caso, a responsabilidade directa do que constar do mesmo passivo.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.142

Autoriza o poder executivo a uniformisar as apolices da divida interna do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a uniformizar as apolices da divida interna do Estado, emittindo apolices novas, do juro annual de 6 %, todas do valor de 1:000\$000, e dan-

do-as em troca de igual valor das que se acham em circulação.

§ 1º. As apolices assim uniformizadas terão amortização annual de 1 %, por meio de compra em bolça, a partir do anno de 1920.

§ 2º. Se os possuidores de apolices de 5 % preferirem a troca por apolices de 6 %, pagando ao Estado uma bonificação de 130\$000 por apolice, poderá a emissão, para uniformização ser só de apolices de 6 %, devendo o montante dessa bonificação ser applicada, por antecipação, na amortização de que trata o § 1º.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.143

Autoriza o governo do Estado a estabelecer uma linha telephonica entre as cidades de Santa Leopoldina e Affonso Claudio.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a estabelecer uma linha telephonica que partindo da cidade de Santa Leopoldina, vá directamente á cidade de Affonso Claudio.

Art. 2º. Fica aberto o credito de réis..... 15:000\$000. para a referida construcção e installação, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.144

Autoriza o governo do Estado a promover a criação de uma ou mais colonias correccionaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a promover a criação de uma ou mais colonias correccionaes, tendo por fim especial o aproveitamento do trabalho na cultura de cereaes.

Art. 2º. Poderá o governo adquirir, para tal fim, por compra ou aforamento, uma das maiores ilhas proximas desta Capital, ou escolher areas de reconhecida fertilidade em terrenos devolutos do Estado ou particulares, feitas neste caso, as necessarias desapropriações,

Art. 3º. Fica aberto o credito necessario e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.145

Considera de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico do Estado do Espirito Santo.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' considerado de utilidade publi-

ca o Instituto Historico e Geographico do Estado do Espirito Santo.

Art. 2º. Fica o presidente do Estado autorizado a despendar annualmente até 1:500\$000 com a publicação da revista do mesmo Instituto.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.146

Sobre o serviço militar.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O cidadão que sorteado para o serviço militar não ocorrer espontaneamente ao cumprimento desse dever, jamais poderá exercer funcção publica estadual.

Art. 2º. Aquelle que, exercendo funcção publica, fôr sorteado e accudir ao chamamento, continuará a perceber os vencimentos do cargo, que occupar, durante o tempo em que estiver prestando seus serviços á Patria, não sendo considerado vago o referido cargo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.147

Fixa o quadro do functionalismo publico.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O functionalismo do Estado fica sendo o constante do quadro seguinte :

1º Secretaria do Congresso

1 Official	280\$000	3:360\$000
1 Amanuense escripturario	150\$000	1:800\$000
1 Amanuense archivistista	150\$000	1:800\$000
1 Porteiro continuo	120\$000	1:440\$000
		8:400\$000

2º Secretaria da Presidencia

1 Secretario	550\$000	6:600\$000
1 1º Official	280\$000	3:360\$000
1 Ajudante de ordens (gratificação)	100\$000	1:200\$000
1 Porteiro	150\$000	1:800\$000
		12:960\$000

3º Secretaria Geral

1 Secretario	1:000\$000	12:000\$000
1 Consultor juridico	\$	\$
1 Continuo	100\$000	1:200\$000
		13:200\$000

4º Directoria do Interior e Justiça

1 Director	\$	\$
1 Auxiliar	380\$000	4:560\$000
3 1ºs. Officiaes	280\$000	10:080\$000
4 2ºs. «	230\$000	11:040\$000
1 Protocollista	250\$000	3:000\$000
1 Bibliothecario	240\$000	2:880\$000
1 Porteiro	120\$000	1:440\$000
1 Continuo	100\$000	1:200\$000
1 Porteiro da bibliotheca	120\$000	1:440\$000
		35:640\$000

5º Directoria de Finanças

1 Director	800\$000	9:600\$000
1 Contador	700\$000	8:400\$000

1 Thesoureiro	500\$000	6:000\$000
1 Procurador da fazenda	400\$000	4:800\$000
1 Guarda livros	500\$000	6:000\$000
3 Chefes de secção	400\$000	14:400\$000
1 Inspector fiscal	500\$000	6:000\$000
6 1 ^{os} . escripturarios	280\$000	20:160\$000
3 2 ^{os} . «	230\$000	8:280\$000
6 3 ^{os} . «	180\$000	12:960\$000
1 Chefe do Posto Fiscal	360\$000	4:320\$000
6 Fiscaes	200\$000	14:400\$000
3 Fiscaes no Rio de Janeiro e Nictheroy	240\$000	8:640\$000
1 Avaliador de fazenda	240\$000	2:880\$000
1 Porterio	160\$000	1:920\$000
1 1 ^o Continuo	120\$000	1:440\$000
1 2 ^o Continuo	100\$000	1:200\$000

131:400\$000

6^o Directoria de Terras

1 Director	800\$000	9:600\$000
1 Auxiliar	320\$000	3:840\$000
2 1 ^{os} . escripturarios	280\$000	6:720\$000
2 2 ^{os} . «	230\$000	5:520\$000
1 Desenhista	230\$000	2:760\$000
1 Amanuense	120\$000	1:440\$000

1 Porterio	120\$000	1:440\$000
4 Inspectores agricolas	300\$000	14:400\$000
1 Almoxarife	150\$000	1:800\$000
1 Continuo	100\$000	1:200\$000
		48:720\$000

7^o Directoria do Ensino

1 Director	800\$000	9:600\$000
1 1 ^o official	280\$000	3:360\$000
3 3 ^{os} . «	180\$000	6:480\$000
3 Inspectores escolares	400\$000	14:400\$000
1 Porterio	120\$000	1:440\$000
		35:280\$000

8^o Directoria de Segurança Publica

1 Director	800\$000	9:600\$000
1 Medico legista	360\$000	4:320\$000
1 Medico do corpo de policia	\$	\$
1 Delegado auxiliar	350\$000	4:200\$000
1 Subdelegado	230\$000	2:760\$000
2 1 ^{os} . officiaes	280\$000	6:720\$000
3 2 ^{os} . «	230\$000	8:280\$000

1	Escrivão da capital	150\$000	1:800\$000
30	Escrivães do interior	30\$000	10:800\$000
1	Porterio	120\$000	1:440\$000
2	Agentes	120\$000	2:880\$000
1	Carcereiro da capital	150\$000	1:800\$000
12	Carcereiros do interior	50\$000	7:200\$000
		61:800\$000	

9º *Directoria do Serviço Sanitario*

1	Director	800\$000	9:600\$000
1	Chimico	300\$000	3:600\$000
1	Official	200\$000	2:400\$000
1	Chefe dos desinfectadores	200\$000	2:400\$000
1	Fiscal sanitario	200\$000	2:400\$000
10	Desinfectadores	100\$000	12:000\$000
		32:400\$000	

10º *Ministerio Publico*

1	Procurador	800\$000	9:600\$000
1	Official	230\$000	2:760\$000
1	Porteiro	100\$000	1:200\$000
1	Promotor de 3ª en-		
	trancia	300\$000	3:600\$000
1	Promotor de 2ª en-		

	trancia	250\$000	3:000\$000
11	Promotores de 1ª		
	entrancia	200\$000	26:400\$000
		46:560\$000	

11º *Junta Commercial*

1	Secretario	330\$000	3:960\$000
1	Official	230\$000	2:760\$000
1	Continuo	100\$000	1:200\$000
		7:920\$000	

12º *Gymnasio Espirito Santense*

9	Lentes	350\$000	37:800\$000
1	Amanuense	150\$000	1:800\$000
1	Inspector de alumnos	150\$000	1:800\$000
1	Continuo	100\$000	1:200\$000
		42:600\$000	

13º *Escola Normal e Annexas*

1	Director	660\$000	7:920\$000
8	Lentes	350\$000	33:600\$000
1	Professor de musica		

vocal e piano . . .	250\$000	3:000\$000
1 Professor de gymnastica e exercicios militares . .	200\$000	2:400\$000
1 Professor de gymnastica	200\$000	2:400\$000
1 Professor de trabalhos manuaes . .	200\$000	2:400\$000
1 Professor de desenho e calligraphia . .	200\$000	2:400\$000
1 Inspectora de alumnas	200\$000	2:400\$000
1 Professora de trabalhos manuaes . .	200\$000	2:400\$000
1 Zelador deapparelhos (gratificação) . .	100\$000	1:200\$000
1 Porteiro continuo	120\$000	1:440\$000
2 Professores da escola complementar . .	250\$000	6:000\$000
1 Adjunta	100\$000	1:200\$000
8 Professores da escola modelo <i>Jeronymo Monterio</i> . .	250\$000	24:000\$000
1 Professora da escola modelo isolada . .	200\$000	2:400\$000
		95:160\$000

14º Grupo Escolar «Gomes Cardim»

1 Director	280\$000	3:360\$000
8 professores	200\$000	19:200\$000
1 Porteiro continuo	100\$000	1:200\$000
		23:760\$000

15º Grupo Escolar «Bernardino Monteiro»

1 Director	270\$000	3:240\$000
8 professores	200\$000	19:200\$000
1 Porteiro continuo	100\$000	1:200\$000
		23:640\$000

16º Escolas reunidas de Santa Leopoldina

1 Director	230\$000	2:760\$000
5 Professores	180\$000	10:800\$000
1 Porteiro continuo	100\$000	1:200\$000
		14:760\$000

17º Tribunal Superior de Justiça

7 Desembargadores	760\$000	63:840\$000
1 secretario	550\$000	6:600\$000
1 Escrivão	230\$000	2:760\$000
1 1º official	280\$000	3:360\$000

1 2º official	230\$000	2:760\$000
1 Porteiro	120\$000	1:440\$000
1 Porteiro dos au- ditorios	120\$000	1:440\$000
		82:200\$000

18º Juizados de Direito

2 Juizes de 3ª en- trancia	550\$000	13:200\$000
1 Juiz de 2ª entrancia	500\$000	6:000\$000
11 Juizes de 1ª en- trancia	400\$000	52:800\$000
2 Officiaes de justiça da comarca da Ca- pital	50\$000	1:200\$000
1 Porteiro do audi- torio da comarca da Capital	100\$000	1:200\$000
11 Porteiros dos au- ditorios das comar- cas do interior	40\$000	5:280\$000
		79:680\$000

Art. 2º. Os quadros constantes do art. ante-
cedente substituem os que constam das leis ns.
1.094 e 1.101 respectivamente de 5 e 8 de Ja-

neiro do corrente anno, continuando em vigor
as disposições de ambas, não alteradas pela
presente lei.

Art. 3º. O chimico do Laboratorio de Ana-
lyses terá direito a uma gratificação equivalente
a 30 % dos emolumentos arrecadados por guias
do mesmo laboratorio, mensalmente.

Art. 4º. Os carcereiros terão direito a uma
gratificação equivalente a 30 % do sello das car-
ceragens, pagavel mensalmente contra portarias
de solturas.

Art. 5º. O medico do corpo de policia per-
ceberá 90 % do desconto que for recolhido para
tal fim.

Art. 6º. Até duas cadeiras do Gymnasio Es-
pirito Santense poderão ser exercidas por um
dos outros lentes, mediante designação do pre-
sidente do Estado, e cabendo-lhe por isso uma
gratificação de 100\$000 mensal.

Art. 7º. Os promotores terão direito a uma
gratificação por mez de 50\$000 pelo serviço da
estatistica dos casamentos, nascimentos e obitos
registrados em cada um dos districtos da respec-
tiva comarca mensalmente. Essa gratificação
será paga pela Directoria de Finanças contra
attestado do Procurador Geral, pròvando a en-
trega da estatistica do mez.

Art. 8º. O Archivo Publico será reorga-
nisado por conta da verba que o orçamento

consignar para tal fim e por intermedio de pessoal designado pelo Presidente do Estado, competindo á Directoria do Interior e Justiça a assignatura das certidões que delle provierem enquanto não houver funcionario proprio.

Art. 9º. Ficam creados tantos cargos de instructores agricolas, quantos convierem, até 12, a serem exercidos por designação do Director de Agricultura, Terras e Obras e com vencimento de 150\$000 mensaes para cada um, pagaveis pela verba que o orçamento consignar para serviços agricolas.

§ Unico. Os que forem designados para taes cargos serão equiparados ao functionalismo estadual.

Art. 10. Os lentes do Gymnasio Espirito Santense substituem-se reciprocamente por designação do Presidente do Estado, perdendo o substituido um terço dos seus vencimentos, em favor do substituto.

Art. 11. As nomeações que recahirem em qualquer dos que exerciam cargos supprimidos, por não constarem da presente lei, ficarão isentas de sello até a equivalencia do vencimento, pagando o que for devido dahi em diante.

Art. 12. Fica designado o dia 25 de Março de 1918 para a reunião dos contribuintes da «Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro» para a adopção de novo regulamento conforme a

lei n. 1.101, de 8 de Janeiro do corrente anno.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917. — **BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.**—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dêzembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.148

Estabelece o processo das terras do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

PROCESSO DE TERRAS

TITULO I

Das Terras em Geral

CAPITULO I

Das Terras do Estado

Art. 1º. As terras que pertenciam á União e que passaram a pertencer ao Estado do Espirito Santo por força do art. 64 da Constituição Federal, só poderão ser alienadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a presente lei.

§ Unico. Os terrenos urbanos poderão ser aforados.

Art. 2º. São terras do Estado :

1º. As que não se acharem applicadas a qualquer uso publico, federal, estadual ou municipal ;

2º. As que não tiverem sido concedidas pelo Governo Federal, antes de 24 de Fevereiro de 1891 ;

3º. As que tiverem sido concedidas antes de

24 de Fevereiro de 1891, por titulos condicioneaes não cumpridos a tempo ;

4º. As que não se acharem no dominio particular por titulo legitimo ;

5º. As que, se achando em poder de particulares, não tiverem sido revalidadas ou legitimadas de accordo com a lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, e respectivo regulamento que baixou com o Decreto n. 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 ;

6º. As que, concedidas por sesmarias ou outra fórma, ha mais de vinte annos, não tiverem sido aproveitadas com cultura effectiva até 4 de Junho de 1894 ;

7º. As dos extinctos aldeamentos de Indios, que não tiverem sido alienadas ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, por titulos regulares, nos termos do Decreto n. 2.672 de 20 de Outubro de 1875 ;

8º. As que, concedidas por aforamento anteriormente á lei n. 601, pelas municipalidades, não tiverem sido concedidas, demarcadas e legitimadas de accordo com a mesma lei ;

9º. As que, concedidas como lotes coloniaes não foram legitimadas ;

10. As que tiverem sido concedidas pelo Governo do Estado por titulos condicioneaes não cumpridos a tempo ;

11. As que tiverem sido concedidas e medi-

das por despacho do Presidente do Estado, antes de 31 de Dezembro de 1915, e que não foram legitimadas.

CAPITULO I I

Das Terras Legitimas

Art. 3º. São legitimas as terras possuidas por titulo legitimo, da ordem dos enumerados no artigo seguinte.

Art. 4º. São considerados titulos legitimos :

1º. Os que forem como taes respeitados pela lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850 e respectivo regulamento n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, a saber :

a) todos aquelles que, até a data da promulgação da citada lei n. 601, eram, segundo o direito, documentos habeis de propriedade e dominio ;

b) as escripturas particulares de compra e venda ou doação, nos casos em que, por direito eram documentos habeis de propriedade e de dominio, si o pagamento do respectivo imposto se verificou antes de 30 de Janeiro de 1854 ;

2º. Os de legitimação, revalidação, concessão ou compra, passados em conformidade com

a referida lei n. 601, seu regulamento e mais leis e actos regulares posteriores.

3º. Os que se apoiarem em disposições legislativas federaes posteriores á lei n. 601.

§ Unico. A prova do pagamento do imposto só poderá ser feita com a exhibição, em original, do talão respectivo, ou por certidão fornecida pelas repartições que houverem recebido o mesmo imposto ou pelos Tabellionatos onde o referido talão houver sido utilizado como documento da escriptura de transmissão dos terrenos de que se tratar.

Art. 5º. As terras comprehendidas no art. 3º só poderão ser medidas e demarcadas ou retombadas por ordem do governo, a requerimento documentado dos interessados.

§ Unico. Essas terras ficarão sujeitas ao pagamento das despesas do processo de medição, da escriptura e dos impostos estabelecidos no Processo Fiscal.

CAPITULO I I I

Das Terras Reservadas

Art. 6º. Das terras devolutas poderão ser reservadas :

1º. As que forem indispensaveis ás obras promovidas pela União, nos termos do art. 64 da Constituição Federal ;

2º. As que o governo do Estado julgar necessarias ;

a) para conservação de mattas uteis, plantio, cultura ou desenvolvimento de arvores florestaes, que se tornem convenientes á manutenção de mananciaes e á regularização de condições climatericas ;

b) para a abertura de estradas e para logradouros publicos ;

c) para a installação de estações experimentaes de cultura ;

d) para a exploração de minas ;

e) para a fundação de nucleos coloniaes por conta do governo da União ;

f) para a colonização esparsa ;

g) para edificios e outros serviços de utilidade publica.

TITULO I I

CAPITULO UNICO

Da Venda de Terras

Art. 7º. A venda de terras será feita em ex-

tensão ou área até 60 hectares, para cada familia de agricultor nacional ou estrangeiro.

§ 1º. Mediante escripturas condicionaes e só validas ou definitivas depois de cumpridas as suas estipulações, poderão ser concedidas áreas maiores até o maximo de 3.000 hectares em casos especiaes :

a) de introduccão de culturas novas e que reclamem área maior de 60 hectares ;

b) de fundação de nucleos coloniaes ;

c) de localização de grupos de 50 familias, pelo menos, de agricultores ou colonos ;

d) de fundação de estabelecimentos agricolas ou industriaes, que se occupem de culturas vastas.

§ 2º. Ainda mediante escripturas condicionaes e só validas ou definitivas depois de cumpridas as suas estipulações, poderão ser concedidas áreas maiores em pastagens nativas ou em brejaes, até o maximo de 10.000 hectares, em casos especiaes de fundação de estabelecimentos pastoris ou de industrias de carnes ou lacticinios, devendo em qualquer dos casos ser fixado um praso razoavel para o inicio e conclusão do serviço agricola, pastoril ou industrial que servir de objecto á concessão.

§ 3º. Em todos os casos de vendas condicionaes de terras, conforme os dois §§ antecedentes, serão reservadas ao Estado as madeiras

existentes nas mesmas terras, emquanto as respectivas escripturas, pelo não cumprimento de suas estipulações, não tiverem character definitivo.

§ 4º. Nas vendas condicionaes subentende-se a obrigação de inicio do serviço dentro de seis mezes e de effectividade da cultura no prazo e na extensão que forem razoaveis, á criterio do Presidente do Estado.

§ 5º. São consideradas sem effeito todas as medições anteriores a 31 de Dezembro de 1915 e relativas a terras que não foram pagas, salvo a hypothese adiante prevista para o restabelecimento do vigor de qualquer d'ellas.

Art. 8º. As terras serão vendidas por um preço uniforme, comprehendendo a medição, demarcação, memorial e planta, na razão :

a) de 20\$000 por hectare, em relação ás áreas inferiores a 300 hectares ;

b) de 18\$000 por hectare, em relação ás áreas de 300 a 600 hectares ;

c) de 16\$000 por hectare, em relação ás áreas de 600 hectares para cima ;

d) ao arbitrio do Presidente do Estado, acima destes limites, em relação ás terras que, pela sua superioridade, localisação ou outra circumstancia, devam ser vendidas por preço maior.

§ 1º. As fracções de hectare serão cobradas como hectare completo.

§ 2º. As vendas de terras poderão ser feitas por escripturas condicionaes para pagamento em prestações, sendo a primeira á vista, de 30 % do preço das terras, e cada uma das outras no fim de cada periodo subsequente de seis ou doze mezes, até o prazo maximo de tres annos, accrescido o preço total, neste caso, de 5 % em cada semestre do praso tomado.

Art. 9º. O preço das terras será pago ás collectorias locaes, conjunctamente com as despesas correlatas adiante estipuladas, sem prejuizo do pagamento á Directoria de Finanças.

Art. 10. Por occasião dos pagamentos referidos no artigo antecedente, o requerente entregará tambem á Collectoria local uma procuração passada a qualquer dos solicitadores do Thesouro ou á outrem e com poderes especiaes para assignar a escriptura de compra das terras ao Governo do Estado, positivando a área, o logar, o Districto e o Municipio respectivos e ainda com poderes para acceitar as condições communs decorrentes das estipulações da presente lei, sem prejuizo da assignatura pelo adquirente.

Art. 11. A venda de terras constará de um processo iniciado por um requerimento discriminativo do pretendente ao Presidente do Es-

tado, acompanhado dos seguintes documentos, tudo com firmas reconhecidas :

1º. Um attestado do Juiz Districtal ou sup-
plente que tiver residencia mais proxima ou,
dada a recusa deste ou sua incompatibilidade
com o requerente, de outra pessoa idonea do
mesmo districto, acceitavel pelo Collector local,
attestando ser o requerente o possuidor legal
das bemfeitorias comprehendidas nas terras re-
queridas ou, no caso de tratar-se de terras sem
bemfeitorias, attestando ser o requerente dedi-
cado á lavoura e ter capacidade para o paga-
mento e cultivo da área que pretender.

2º. Um attestado do sub-delegado de policia
ou suppleto, do mesmo districto, sobre o com-
portamento do requerente e mencionando o no-
me dos occupantes dos terrenos que confron-
tarem com a área pretendida, ou que os terrenos
limitrophes não têm occupantes.

3º. Uma declaração desses occupantes, se
houver, dando-se como scientes da pretensão
do requerente, ou, no caso de negação dessa de-
claração, uma outra da mesma autoridade, at-
testando ter dado aos confrontantes sciencia da
pretensão do requerente, por escripto.

4º. O talão do pagamento do aluguel ven-
cido.

§ Unico. Em relação ás terras que constar-
em da Estatistica dos occupantes de terras do

Estado, archivada nas Collectorias locais, o re-
querimento bastará ser instruido com o talão
do aluguel vencido e com a informação do Col-
lector.

Art. 12. O requerimento instruido conforme
o artigo antecedente e depois de informado pelo
encarregado de medições da zona, se houver,
será entregue ao Collector local, contra recibo,
para dar sua opinião sobre o assumpto.

§ 1º. O Collector, se tiver opinião favora-
vel, consignada no requerimento, enviará á Di-
rectoria de Terras, sob registro no correio den-
tro de 5 dias, um officio com o resumo dos do-
cumentos e informações que o instruirem.

§ 2º. Recebido o officio, a Directoria de Terras
publicará immediatamente edital no organ offi-
cial do Estado, durante 3 dias, mencionando os
nomes do requerente e dos confrontantes, lugar
e districto das terras requeridas, devendo o edi-
tal ter como titulo «VENDA DE TERRAS» e
como subtitulos os nomes do Municipio e Dis-
trictos respectivos.

§ 3º. A Directoria de Terras enviará pelo
Correio ao Collector local, um exemplar do
jornal de cada um dos tres dias de publicação
do edital, cumprindo ao Collector juntar um ao
processo e distribuir os dois outros com os con-
frontantes.

§ 4º. Depois de quinze dias da ultima publi-

cação, se não houver reclamação, será enviada ordem ao Collector local para receber do requerente, a titulo de signal, a quantia correspondente ao honorario contractual do Encarregado de Medições, mediante talão em duas vias, entregando a primeira ao requerente e juntando a segunda ao processo.

§ 5º. O encarregado da medição, uma vez executado o serviço, entregará ao Collector duas vias do memorial, duas vias da planta das terras e duas vias de um «Termo de approvação da medição», este lavrado no local pelo encarregado da medição e assignado por elle, pelo requerente e confrontantes ou occupantes das terras limitrophes, com duas testemunhas, tudo para ser annexado ao processo.

§ 6º. O processo assim formado será remetido pelo Collector á Directoria de Terras, sob registro no correio dentro de 5 dias da juntada das duas vias do memorial e planta, como do § antecedente.

Art. 13. O Presidente do Estado, depois de informado o processo pela Directoria de Terras o despachará como fôr de justiça, e o reenviará á mesma repartição.

§ 1º. No caso de despacho favoravel do Presidente do Estado, cumprirá á Directoria de Terras expedir ordem ao Collector da zona para receber do requerente :

a) o preço das terras (deduzido o signal que o mesmo já houver pago) ;

b) o imposto de transmissão que fôr devido sobre o preço total das terras ;

c) os emolumentos que forem devidos ;

d) a quantia de 24\$000 destinada ao Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual, pela escriptura ;

e) a quantia de 6\$000 destinada ao procurador pela assignatura da escriptura ;

f) uma procuração conforme o art. 10.

§ 2º. Os recebimentos de que tratam as alíneas a), b), c), d e e deste artigo deverão constar de talão em duas vias, cumprindo ao Collector entregar as primeiras ao requerente e enviar as segundas vias á Directoria de Terras, estas sob registro no correio dentro de 3 dias, conjunctamente com a procuração de que trata a alinea f) deste mesmo artigo.

§ 3º. Os documentos referidos no § antecedente, quando enviados pelo Collector da zona, serão juntos ao processo e remetido este ao Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual, mediante carga em livro especial, afim de ser lavrada a escriptura, assignando-a o Procurador da Fazenda, em nome do Governo do Estado, e cumprindo ao mesmo cartorio a entrega da escriptura e do processo á Directoria de Terras, dentro de 3 dias.

§ 4º. Recebida a escriptura cumprirá á Directoria de Terras, pela verba de seu expediente, envial-a ao adquirente dentro de 15 dias, acompanhada de uma das vias do memorial, da planta e do termo de approvação da medição, contra recibo do correio ou de portador idoneo, a ser annexado ao processo, o qual será por fim archivado.

Art. 14. Se o pagamento integral das terras e despesas correlatas, conforme o § 1º do art. 13, não fôr effectuado dentro de 60 dias da expedição da ordem de que trata o mesmo § cahirá a medição, desde logo, em commisso, perdendo o requerente o que até então houver pago, salvo os casos de requerimento já feito sob a condição de serem as terras pagas em prestações.

§ 1º. No caso de requerimento sob a condição de serem as terras pagas em prestações conforme o § 2º do art. 8º a medição cahirá igualmente em commisso, perdendo tambem o requerente o que até então houver pago, desde que, no prazo de 30 dias da expedição da ordem de que trata o § 1º do art. 13, não tenha sido pago o necessario para, com o signal, completar os 30 % da primeira prestação e despesas correlatas, conforme o mesmo §.

§ 2º. Em qualquer dos dois casos poderá haver uma tolerancia de mais quinze dias para o pagamento, a criterio do Collector local, me-

diante o pagamento, a titulo de multa, de mais 2\$000 por dia de tolerancia que decorrer até 15 dias.

Art. 15. Independente de solicitação do interessado poderá a Directoria de Terras, mediante as verificações, exames, pesquisas ou indagações que entender, restabelecer o vigor de qualquer das medições anteriores a 31 de Dezembro de 1915 e cujo processo se encontre na repartição, para o effeito de poder o mesmo processo ser approvado e despachado, independentemente de medição nova.

§ Unico. Restabelecido assim o vigor da medição, poderá a Directoria de Terras mandar guias á Directoria de Finanças para o recebimento do preço das terras a que se referir a mesma medição e despesas correlatas, conforme o § 1º do art. 13, ou expedir ordem á Collectoria local para o mesmo recebimento, com observancia, neste caso, do disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 16. A venda de terras para pagamento em prestações conforme o § 2º do art. 8º quer se trate de terras por medir, quer se trate de terras cujas medições tenham tido o seu vigor restabelecido, na fórmula do art. 45, dependerá de requerimento ao Presidente do Estado, por intermedio da Collectoria local, podendo, em

relação ás terras do segundo caso, ser o requerimento entregue ao Protocollo Geral.

Art. 17. A venda ou aforamento de terras urbanas, como taes consideradas as das zonas centraes das cidades, villas ou povoações, poderá ser feita em lotes de extensão ou área maxima de 1.000 metros quadrados.

§ 1º. A venda ou aforamento de terras suburbanas, como taes consideradas as dos arrabaldes das cidades, villas ou povoações, ainda que em formação, poderá ser feita em lotes de extensão ou área maxima de tres hectares.

§ 2º. O preço da venda das terras urbanas ou sub-urbanas será o arbitrado pelo Presidente do Estado, de accordo com a importancia da povoação, villa ou cidade e com as condições do local, podendo ser fixado em Decreto, para os casos geraes, ou ser fixado no despacho para cada caso isolado.

§ 3º. O foro annual de terras urbanas ou suburbanas será equivalente á 8 % do preço da venda.

§ 4º. Nas vendas ou aforamento de terras urbanas ou suburbanas subentende-se a condição de edificação, em relação aos lotes até um hectare e de edificação e cultura em relação aos lotes maiores.

TITULO III

CAPITULO UNICO

Das medições

Art. 18. O serviço de medições de terras será feito por intermedio de tantos encarregados (Engenheiros ou Agrimensores) quantos forem os Municipios do Estado, sem prejuizo de funcionarem dois ou mais em um mesmo Municipio, desde que a quantidade de terras do Estado o justifique, ao arbitrio do Director de Terras.

Art. 19. Os encarregados de medições de terras serão nomeados por Decreto do Presidente do Estado, sob proposta do Director de Terras, com designação do Municipio, Districto ou Valles que constituirem a zona de acção de cada um.

§ 1º. Nos casos de medições administrativas ou seja independente de requerimento, o encarregado será designado por officio do Director de Terras.

§ 2º. Nos casos de medição de terras de determinados requerimentos, já processados, o encarregado será também designado por officio do Director de Terras, devendo essa designação ser communicada ao Collector da zona de que se tratar.

§ 3º. Nos casos de medições em um só Districto, o encarregado poderá ser designado na forma do § antecedente.

§ 4º. O exercicio do cargo, no caso de nomeação por Decreto do Presidente do Estado, dependerá :

a) de fiança em dinheiro, bens, titulos ou responsabilidades de pessoa idonea e em harmonia com o volume das terras estaduais da zona de que se tratar, tudo ao arbitrio do Director de Terras ;

b) de contracto com o nomeado, regulando as condições geraes do serviço.

Art. 20. A remuneração dos encarregados de medições em geral será :

a) de 180\$000 para o serviço completo de explorações, picadas, medições, demarcações, duplicata de memorial e duplicata de planta de cada lote isolado, de mais de quarenta até sessenta hectares ;

b) de 140\$000 para o mesmo serviço de lotes identicos, em grupo até dez lotes ;

c) de 120\$000 para o mesmo serviço de lotes identicos em grupo acima de dez lotes ;

d) de 140\$000 para o mesmo serviço de cada lote isolado, de vinte e cinco até quarenta hectares ;

e) de 100\$000 para o mesmo serviço de lotes de vinte e cinco até quarenta hectares, em grupo até dez lotes ;

f) de 80\$000 para o mesmo serviço de lotes de vinte e cinco até quarenta hectares, em grupo acima de dez lotes ;

g) de 5\$000 por hectare, em relação aos lotes de área inferior a vinte cinco hectares ;

h) de \$500 por hectare, em relação aos lotes de área superior a 60 hectares, além do que fôr devido até 60 hectares.

§ Unico. O encarregado de medições que effectuar medições de terras cujo preço total recolhido á Collectoria local, exceder de.....p. 10:000\$000 em cada semestre, (de Janeiro a Junho ou de Julho a Dezembro de qualquer anno) terá direito a uma gratificação especial de 10 % sobre o mesmo total.

Art. 21. Os encarregados das medições em geral, não poderão acceitar do requerente ou pretendente á compra de terras, nenhuma interferencia, participação, auxilio ou donativos, ainda que representados por serviços em torno da respectiva medição, sob pena de multa de

50\$000 a 200\$000 e demissão, irrevogavelmente, não podendo igualmente effectuar o serviço por intermedio de auxiliares extranhos á Directoria de Terras sob as mesmas penas.

Art. 22. A remuneração dos encarregados de medições conforme o artigo antecedente, será paga aos proprios pela Collectoria local, independente de requerimento á medida que os documentos de medição (duas vias do memorial, da planta e do termo, devidamente assignadas) forem sendo entregues, devendo o pagamento constar de dois recibos, um para ser junto ao processo e outro para documentação da Collectoria.

Art. 23. A remuneração dos encarregados de medição, em se tratando de discriminação e medição de terras possuidas por titulos legitimos, conforme os artigos 4 e 5, será estabelecida por accordo entre o interessado e o encarregado de medições da zona e será paga directamente a quem medir, como e quando um e outro convencionarem.

Art. 24. Ao encarregado de medições cabe, de direito, o serviço de discriminação e medição das terras de que trata o artigo antecedente na zona de sua jurisdição, mas sem prejuizo de poder ter lugar a designação de outro pela Directoria de Terras, para determinada discriminação e medição, em relação a taes terras, sempre

que os interessados, por falta de accordo com aquelle, o requererem ao presidente do Estado.

Art. 25. A remuneração dos encarregados de medições, em se tratando de terras urbanas ou suburbanas será :

a) de 3 a 10 % do valor do lote, em caso de venda ;

b) da quantia que for arbitrada pelo Director de Terras, em caso de aforamento, a ser paga pela parte.

TITULO I V

CAPITULO UNICO

Da discriminação das terras legitimas

Art. 26. A discriminação e medição de terras legitimas se iniciará por um requerimento ao Presidente do Estado acompanhado dos documentos habéis de que tratam os artigos 4º e 5º, e entregue ao Protocollo Geral, contra recibo.

§ 1º. Recebido o requerimento, a Directoria de Terras solicitará do juiz e supplentes do Districto Judiciario onde as terras se encontrarem

por officio registrado no correio, esclarecimentos a respeito e fará, ao mesmo tempo, publicar o edital de que trata o art. 12, juntando ao processo os recibos do correio relativos ao registro de taes officios e um exemplar do jornal em que houver sido publicado o referido edital.

§ 2º. Em face dos documentos que instruírem o requerimento e das informações do Procurador da Fazenda, da Directoria de Terras, de um, pelo menos, daquelles juiz e supplentes do Districto, do Collector local e do encarregado de medições da zona, si houver : o presidente do Estado despachará o processo como fôr de justiça, cumprindo á Directoria de Terras officiar em seguida ao encarregado de medições da zona, para proceder á respectiva discriminação e medição, ou designar outro para fazel-o, dada a hypothese do § unico do art. 24.

§ 3º. Terminada a discriminação e medição e annexada ao processo uma duplicata do memorial, da planta e do termo de approvação da medição, este lavrado no local e assignado pelo encarregado da medição, pelo requerente e pelos confrontantes, o Presidente do Estado autorizará a assignatura da escriptura de confirmação da legitimidade das mesmas terras, uma vez pagos os impostos devidos e as despesas das discriminações e medições, devendo o paga-

mento destas constar de uma 2ª via do recibo, annexada ao processo.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Da fiscalização das terras

Art. 27. Aos Juizes Districtaes, Collectores, Fiscaes das Collectorias e Encarregados de medições, compete indistinctamente, na zona de sua jurisdicção :

1º. Fiscalizar as terras e mattas estaduaes ;
2º. Impedir as derribadas, queimas e tiradas de madeiras e outros quaesquer serviços em terras estaduaes ;

3º. Aplicar multas nos casos adiante previstos ;

4º. Denunciar ao Promotor Publico da Comarca os delinquentes e infractores da presente lei ;

5º. Requisitar da autoridade policial local a força necessaria para fazer valer os seus actos na defesa das terras, mattas e madeiras ou mineraes do Estado ;

§ Unico. A todos os funcionarios da Directoria de Terras ou de Finanças, quando em serviço pelo interior, compete usar, em qualquer parte, daquellas mesmas attribuições.

TITULO V I

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 28. Em todas as vendas de terras ruraes subentende-se reservado ao Estado, como condição essencial a ser consignada, textualmente, nas respectivas escripturas :

1º. O direito sobre tudo quanto existir no sub-solo ;

2º. O direito sobre uma faixa da largura de vinte metros para cada estrada de ferro, de automoveis ou de rodagem que tiver de atravessar as terras vendidas, mediante indemnização das bemfeitorias que a estrada damnificar ;

3º. O direito sobre todas as quedas d'agua que tenham capacidade para a producção de energia electrica em quantidade superior a cem cavallos, mediante indemnização das bemfeitorias que a captação damnificar ;

4º. O direito sobre as áreas de terras que se fizerem necessarias para o serviço de apro-

veitamento do sub-solo, mediante indemnização das bemfeitorias que o serviço de extracção damnificar ;

5º. O direito, em caso de reclamação fundada sobre as terras vendidas ou sobre as bemfeitorias que nellas se encontrem, de restituir ao adquirente o mesmo preço recebido, accrescido do juro de 4 % ao anno, ou de depositalo em juizo, á disposição do adquirente, para o effeito de ficar a respectiva escriptura invalidada, desde logo, e de voltarem as terras e suas bemfeitorias á situação primitiva.

§ Unico. As indemnizações de que tratam os ns. 1º, 2º, 3º e 4 serão estabelecidas por um juizo arbitral composto de 3 membros, sendo um indicado pelo adquirente, outro indicado pelo Governo e um terceiro escolhido pelos dois primeiros ou sorteado, para decidir os empates.

Art. 29. Em todos os casos de aforamentos urbanos ou suburbanos, subentende-se reservado ao Estado, como condição essencial a ser consignada, textualmente, nas respectivas escripturas, o direito de um laudemio sobre cada acto de transferencia do dominio util das terras aforadas e da propriedade das respectivas bemfeitorias, calculado na razão de 5 % sobre o valor de cada transferencia, além do imposto de transmissão que fôr devido.

Art. 30 Os entendidos em serviço de me-

dição de terras poderão, para os effeitos desta lei, se habilitar como agrimensores praticos, por meio de exame prestado perante uma junta de tres profissionaes (Engenheiros ou Agrimensores) nomeada pelo Presidente do Estado e presidida pelo Director de Terras.

§ Unico. O titulo de agrimensor pratico que for expedido em face do attestado de habilitação passada por essa junta, dependerá de renovação de dois em dois annos.

Art. 31. A Directoria de Terras fará um registro ou annotação de todas as terras que forem sendo vendidas, com designação do adquirente, do local, do districto, do Municipio, da área, do preço recebido, da data da escriptura e do numero do processo, para uso do Governo independente de qualquer despesa para a parte.

Art. 32. Os mineraes das terras estaduaes ou daquellas cuje sub-solo haja sido reservado ao Estado, bem como as madeiras das terras estaduaes ou daquellas que tiverem sido vendidas conditionalmente, conforme os artigos 7º. e 28 poderão ser exploradas por contracto de parceria de que resulte, para o Estado, uma contribuição pelo menos equivalente á 80 % dos respectivos impostos de exportação, ainda que taes mineraes ou madeiras sejam entregues ao consumo no Estado.

Art. 33. Os confrontantes de terras estaduaes medidas, para venda, ou de terras discriminadas e medidas para confirmação da legitimidade, que se recusarem á assignatura dos documentos da medição das mesmas terras, serão chamados a juizo para tal fim, a requerimento do encarregado da medição, correndo por conta de taes confrontantes as despesas judicias que dahi provierem, salvo se, em protesto habilitado, feito a tempo, provarem que a medição lhes affecta direitos legitimos.

Art. 34. Os occupantes de terras do Estado, ruraes ou urbanas que houverem realizado melhoramentos uteis á viação ou á salubridade de determinada zona, taes como: aberturas de estradas, aterros de brejaes, pantanos ou lagoas, drenagem ou outros, tudo ao arbitrio do Presidente do Estado, terão direito á aquisição das terras que occuparem, pagando somente as despesas da medição e da escriptura.

TITULO V I I

CAPITULO UNICO

Disposições penaes

Art. 35. Incorrerão em multa de 10\$000 a 500\$000 e do dobro nas reincidencias, além das penas criminaes applicaveis ao caso :

- 1º. Os que fizerem declarações falsas ;
- 2º. Os que instruírem requerimentos com documentos falsos ;
- 3º. Os que se recusarem a exhibir documentos para verificação de divisas ou que negarem a assignatura de que trata o artigo 33 ;
- 4º. Os que praticarem qualquer acto visando aquisição de terras occupadas por outrem, salvo se se tratar de terras cujos occupantes tenham deixado cahir em comisso a medição que houverem requerido, ou se se tratar de terras cujas bemfeitorias tenham sido tomadas illegalmente ao verdadeiro dono ;
- 5º. Os que invadirem terras estaduaes ;
- 6º. Os que arrancarem ou mudarem marcos collocados pelos encarregados de medições ou que servirem de apoio á limitação de terras em virtude de medições particulares ;
- 7º. Os que mudarem directriz de caminhos, depois que o publico se servir dos mesmos por mais de um anno ;
- 8º. Os que desviarem cursos d'agua em prejuizo de outrem ou visando augmento de suas terras ;
- 9º. Os que extrahirem madeiras, lenhas ou quaesquer vegetaes, em terras estaduaes, sem contracto ou consentimento regular da Directoria de Terras ;

10. Os que invadirem terras estaduaes, fazendo derribadas, roçadas, queimas, plantações ou habitações ;
 11. Os que extrahirem mineraes em terras estaduaes ou em terras cujo sub-solo tenha sido reservado ao Estado, salvo tendo contracto ou consentimento regular da Directoria de Terras ;
 12. Os que puzerem fogo nas vegetações em geral ;
 13. Os que queimarem as suas roçadas ou derribadas sem terem feito os aceiros necessarios e sem terem dado aviso aos confrontantes com antecedencia de dois dias, pelo menos ;
 14. Os que não pagarem, no devido tempo, o aluguel das terras occupadas ;
 15. Os encarregados de medições que deixarem sobras de terras em cabeceiras de vales, em altos de morros, em recanto ou outros lugares, sem agua corrente permanente ;
 16. Os Collectores ou encarregados de medições que pedirem ou acceitarem qualquer contribuição pelo preparo de requerimentos e sua documentação ;
 17. Os requerentes que não pagarem a tempo o que for devido ;
 18. Os donos ou encarregados de animaes que damnificarem lavouras alheias.
- § 1º. Das multas impostas por qualquer das autoridades, excepto os Collectores, referidas na

primeira parte do artigo 27, combinado com os artigos 21 e 34, poderá haver recurso para o Collector, dentro de dez dias; da decisão deste para o Director de Terras, dentro de dez dias; e da decisão deste, para o Presidente do Estado, dentro de dez dias.

§ 2º. Das multas impostas por qualquer dos funcionarios da Directoria de Terras ou de Finanças, conforme o § Unico do art. 27, combinados com os artigos 21 e 34 bem como das impostas pelos Collectores, haverá recurso para o Director de Terras, dentro de dez dias, e da decisão deste, para o Presidente do Estado, dentro de dez dias.

§ 3º. O auto da multa será enviado ao Collector local para proceder á sua arrecadação, cumprindo ao mesmo, senão poder tornar effectivo o recebimento amigavel, dentro de trinta dias, salvo os casos de recurso, enviar logo o auto á Directoria de Finanças para a necessaria inscrição e consequente cobrança judicial.

§ 4º. Da multa arrecadada caberão 40 % ao Collector que a arrecadar amigavelmente, 40 % á autordia de ou funcionario que a houver imposta e 20 % ao denunciante, se houver, devendo a Collectoria local pagar todas essas quotas aos seus destinatarios independente de autorização.

Art. 36. Os Collectores, bem como os es-

crivães e fiscaes das Collectorias, devem subordinação tambem á Directoria de Terras, para o effecto de serem obrigados a dar cumprimento a tudo quanto lhes fôr determinado pela mesma Directoria, como providencia decorrente da presente lei.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Disposições transitorias

Art. 37. Antes do anno de 1920 as terras estadoaes serão vendidas por um preço especial, uniforme, comprehendendo tambem a medição, demarcação, memorial e planta, na razão :

a) de 14\$000 por hectare, durante o anno de 1918 e em relação ás areas inferiores a 300 hectares ;

b) de 16\$000 por hectare, durante o anno de 1919 e em relação ás areas inferiores a 300 hectares ;

c) de 11\$000 por hectare, durante o anno de 1918 e em relação ás areas maiores de 300 hectares ;

d) de 13\$000 por hectare, durante o anno de 1919 e em relação ás areas maiores de 300 hectares.

e) ao arbitrio do Presidente do Estado, acima destes limites, em relação ás terras que pela sua superioridade, localização ou outra circumstancia, devam ser vendidas por preço maior.

§ Unico. As fracções de hectares serão cobradas como hectare completo.

Art. 38. Durante o anno de 1918, as vendas de terras estaduais, no valle do Rio Doce, de Linhares para baixo, ou no valle do rio São Mathheus, poderão ser feitas sob condições especiaes de prestações e prazos differentes do estabelecido, ao arbitrio do Presidente do Estado, uma vez que se destinem á cultura do cacáu, a ter inicio no prazo maximo de seis mezes, contados da data da respectiva escriptura, e na quantidade minima de 60.000 cacáueiros, sem prejuizo dos limites da alinea *c)* do artigo antecedente e das demais estipulações da presente lei, mas independente do accrescimo estabelecido no § 2º do art. 8º.

Art. 39. Em relação ás terras de processos anteriores a 31 de Dezembro de 1915 e cuja medição, tiver tido o seu vigor restabelecido, na forma do artigo 15, o preço, calculado na base da presente lei, soffrerá um desconto equi-

valente ao pagamento provado do valor da respectiva medição, incorrendo, porém, o requerente de taes terras ou seus herdeiros ou successores, na multa :

a) de quantia equivalente a 25 % do valor da medição, se as mesmas terras e despesas correlatas não forem pagas até 31 de Março de 1918 ;

b) de quantia equivalente a 50 % do valor de medição, se as mesmas terras e despesas correlatas não forem pagas até 30 de Junho de 1918 ;

c) de quantia equivalente a 75 % do valor da medição, se as mesmas terras e despesas correlatas não forem pagas até 30 de Setembro de 1918 ;

d) de quantia equivalente ao valor da medição, se as mesmas terras e despesas correlatas não forem pagas até 31 de Dezembro de 1918.

Art. 40. O preço das terras que forem requeridas depois de 31 de Outubro de qualquer dos annos de 1918 e 1919, será calculado na base estabelecida para o anno seguinte.

Art. 41. Os occupantes de terras regularmente pagas ficam obrigados a promover a aquisição das respectivas escripturas até 30 de Junho de 1918, sob pena de multa de 20 % sobre o valor das despesas correlatas, durante o res-

tante do mesmo anno e mais 5 % das mesmas despesas em cada semestre subsequente.

Art. 42. Ao pessoal interno, subalterno, da Directoria de Terras, poderá ser abonada no fim de cada semestre do anno de 1918, ao arbitrio do respectivo Director, uma gratificação equivalente a 6 % do preço arrecadado sobre terras de medição anterior á 31 de Dezembro de 1915 e cujo vigor tenha sido restabelecido, devendo, na distribuição dessa gratificação, ser premiado o esforço, a dedicação e a virtude do funcionario.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1918, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Arabello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.149

Estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 1º. O Processo Fiscal do Estado comprehende a classificação de todas as rendas Estaduaes e a forma da sua arrecadação, bem como a fiscalização geral da despesa do Estado, tudo a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º. A Receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição e dos que constarem da presente Lei, e das contribuições outras que competirem ao Estado, a saber :

- 1º. Imposto de exportação ;
- 2º. « adicional ;
- 3º. « de estatística ;
- 4º. « de transmissão ;
- 5º. « de sello ;
- 6º. « de vencimentos ;
- 7º. Aluguel de terras ;
- 8º. Imposto de litígios ;
- 9º. Licenças estaduais ;
10. Renda de bens ou títulos ;
11. Venda e aforamento de terrenos ;
12. Contribuições ;
13. Emolumentos ;
14. Imposto Escolar ;
15. Multas ;
16. Responsabilidades em atraso ;
17. Indemnizações e restituições ;
18. Reversões ;
19. Eventuaes.

Art. 3º. A Directoria de Finanças é a repartição incumbida :

I—Da arrecadação do que em geral competir ao Estado, directamente ou por intermedio de repartições auxiliares ;

II—Da classificação, fiscalização e applicação da despesa geral do Estado, directamente ou por intermedio das repartições auxiliares e de accordo com as prescripções orçamentarias e administrativas ;

III—Da escripturação geral do Estado.

Art. 4º. A Fazenda Estadual é parte em todos os processos ou feitos sujeitos a impostos estaduais, não podendo nenhum delles ter andamento ou julgamento sem a concordancia, quanto aos mesmos impostos, por parte da Fazenda Estadual, representada na Capital pelo Procurador da Fazenda e no interior pelo Collector da séde da respectiva Comarca.

§ Unico. Em se tratando de inventarios a intervenção do representante da Fazenda Estadual se entende para o effeito de reclamar não só contra a não descripção ou sonegações de bens, como tambem contra tudo o mais que interessar ao fisco estadual.

Art. 5º. Sempre que um imposto ou qualquer contribuição deixar de ser pago, o chefe da repartição de Fazenda a que competir, se não puder liquidal-o, por meios amigaveis, dará aviso á Directoria de Finanças, acompanhado do auto de infracção, afim de ser feita a necessaria inscripção para ser cobrado judicialmente.

Art. 6º. Os impostos e responsabilidades em geral que não forem pagos a tempo e que não

tiverem augmento determinado, serão accrescidos na proporção de 20 % de seu valor para cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de 180 dias.

§ Unico. Os accrescimos previstos para qualquer imposto, que não seja pago no praso estipulado, constituem, irrevogavelmente, a base nova do imposto não pago, sem prejuizo da applicação de multa contra o infractor em qualquer tempo.

Art. 7º. Os impostos e responsabilidades em geral para com o Estado, quando não pagos a tempo, serão inscriptos como responsabilidades em atraso, na Directoria de Finanças, para serem cobrados de accordo com o Executivo Fiscal de que adiante se trata.

§ 1º. O titulo regular de cada responsabilidade assim inscripta, para o effeito da cobrança executiva, será um «Certificado» explicativo assignado pelo Contador e subscripto pelo Director de Finanças.

§ 2º. Das responsabilidades assim inscriptas serão extrahidos os certificados de que trata o § antecedente, e remettidos a quem de direito, para a cobrança executiva.

Art. 8º. As multas por infracção de quaesquer disposições desta Lei serão reguladas no titulo proprio.

Art. 9º. As autoridades estaduaes culpadas

da arrecadação a menos ou da não arrecadação de qualquer imposto, serão responsaveis pelo valor delles, podendo entretanto, a Directoria de Finanças, em taes casos, cobrar os impostos directamente das partes e applicar multa aos funcionarios culpados.

Art. 10. Os processos judiciaes em geral sujeitos a impostos serão examinados nos proprios cartorios, ou pelo Inspector Fiscal, e pelos Collectores, como adiante se estabelece, ou por funcionarios especialmente designados pelo Director de Finanças para tal fim.

Art. 11. O denunciante da falta de pagamento de qualquer imposto terá direito a 50 % da multa arrecadada.

CAPITULO I I

Impostos e outras rendas

TITULO I

Imposto de exportação

Art. 12. O imposto de exportação será regulado pela tabella n. 1, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os animaes ou generos que sahirem do Estado, com excepção :

I—Dos generos destinados a soccorros publicos ;

II—Dos genors destinados a figurarem em exposições nacionaes ou estrangeiras, e especificados por decreto do Presidente do Estado ;

III—Das amostras em volumes não excedentes de 5 kilos, até um total maximo de 1.000 kilos para madeira e 200 kilos para outros generos ;

IV—Dos generos em retorno ou vasilhame devolvido pelos proprios importadores do conteúdo ;

V—Das bagagens comprehendendo roupas e objectos de uso pessoal até 200 kilos ;

VI—Dos generos que gosarem de isenção de imposto, por lei expressa ;

VII—Das malas de amostras de viajantes commerciaes ;

VIII—Dos animaes de uso proprio dos viajantes até seis ;

IX—Dos artigos animaes, vegetaes ou mineraes importados pelo commercio do Estado e que constarem de uma «Guia de Isenção» conforme adiante se estabelece ;

X—Dos moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono até 1.000 kilos ;

XI—Dos materiaes de empresas de diversão ;

XII—Das manufacturas estrangeiras, do Districto Federal ou de outros Estados revendidas pelo commercio do Estado, antes de usadas.

§ 1º. A «Guia de Isenção» de que trata o n. IX deste artigo será applicavel em relação ao genero de outros Estados, adquirido pelo commercio local e que entrar no Estado acompanhado de documento que constitua prova de sua procedencia. Essa «Guia de Isenção» será dada ao adquirente em troca do referido documento, para o effeito de serem isentos do imposto de exportação, durante noventa dias, os generos que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2º. A referida «Guia de Isenção» será assignada pelo fiscal da fronteira onde o genero der entrada ou do logar onde vier ter, quando transportado por estradas de ferro ou por navios, devendo conter a especie, a quantidade, o lugar do Estado de procedencia, o remettente, o adquirente, o vehiculo conductor e os demais caracteristicos que convierem.

Art. 13. O imposto de exportação será pago á repartição ou ao funcionario de fazenda do lugar por onde o genero tiver de sahir do Estado, servindo de base para a cobrança, o valor que o mesmo genero tiver, em face da tabella n. 1, combinada com a pauta da occasião, salvo

os casos de arrecadações por contracto com as empresas de transporte.

Art. 14. A pauta do café será organizada semanalmente; a do cacáu, cereaes, toucinho, banha, assucar, batatas, farinhas, aguardente e alcohol, será organizada mensalmente; sendo a dos demais productos organizada trimestralmente.

§ 1º. As pautas organizadas para um periodo poderão ser prorogadas para o periodo seguinte.

§ 2º. Em falta de prorrogação entende-se que a pauta vigorará para o periodo seguinte.

§ 3º. Nas repartições de fazenda do interior vigorará a pauta antiga até que pelo Correio ou Telegrapho seja entregue a pauta nova.

§ 4º. A pauta será baseada nos preços correntes no mercado, devendo os encarregados de sua organização ouvir os principaes commerciantes dos generos e pessoas de conceito que tenham conhecimento do assumpto, para melhor firmeza das indagações.

§ 5º. A pauta, uma vez organizada e approvada pelo Director de Finanças, será publicada no Orgão Official do Governo do Estado.

§ 6º. Os interessados quando julgarem exageradas as bases da pauta, poderão por intermedio dos Collectores, no interior, ou do Chefe da

Secção da Receita, na Capital, fazer representação fundamentada ao Director de Finanças, com recurso da decisão deste para o Presidente do Estado, no praso de cinco dias.

§ 7º. A representação não suspende os effeitos da pauta, mas dá direito á restituição da differença, si fôr decidido favoravelmente ao reclamante.

§ 8º. Na confecção da pauta prevalecerão os preços da praça do Rio de Janeiro.

§ 9º. Em relação aos generos não especificados na tabella n. 1, e na pauta, o imposto será equivalente a 5 % do preço ou valor que o mesmo genero tiver.

§ 10. No caso do § antecedente, os Collectores consultarão á Directoria de Finanças, cumprindo a esta colher informações por telegraphina na praça do Rio de Janeiro.

§ 11. No caso de difficuldade sobre as informações de que trata o § antecedente, o imposto poderá ser cobrado na razão de 40 réis por kilo.

§ 12. Ainda em relação aos generos não especificados poderá servir de base o valor estabelecido por arbitros—um da Fazenda Estadual, outro da parte e um terceiro escolhido pelos dois primeiros ou tirado á sorte, para os desempates.

Art. 15. Quando os envoltorios contiverem

generes diversos sujeitos a taxas differentes, o imposto será cobrado pela taxa maior a que algum delles estiver sujeito, salvo se houver especificação no despacho e se a verificação, pesagem ou medição não offerecer difficuldades ao fisco.

Despacho e conferencia

Art. 16. O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario e citação da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

§ 1º. O despacho constará de tres guias, quando feito na Capital e de duas quando feito no interior, cumprindo aos Collectores no interior e ao Chefe da Secção da Receita, na Capital, calcular o imposto na 1ª via e entregar a 2ª, com a ordem de embarque, ao Fiscal incumbido de assistir e conferir o embarque, uma vez pago o imposto.

§ 2º. O Fiscal incumbido de conferir e assistir o embarque fará, na guia que lhe for entregue, declaração da quantidade realmente em-

barcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo do navio conductor, que for competente para o caso e voltando em seguida, essa mesma guia, para a Secção da Receita.

§ 3º. A 1ª via da guia, quando relativa á despacho feito pelas Collectorias, será remetida á Directoria de Finanças, com a documentação do mez correspondente.

§ 4º. A 3ª via da guia, no porto da Capital, e a 2ª nos outros portos ou fronteiras serão entregues ao commandante da embarcação ou conductor do vehiculo, comprovando o despacho.

§ 5º. No caso de verificar-se qualquer differença na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o Fiscal incumbido da verificação sustará o despacho e apprehenderá como contrabando o excesso ou a qualidade differente que encontrar.

§ 6º. No caso de apprehensão o imposto será devido em dobro, e se o mesmo não for pago em cinco dias, o infractor incorrerá em multa, devendo o genero apprehendido ser vendido em leilão, e cabendo á Fazenda Estadual, no caso do producto do leilão, ser insufficiente, agir contra os responsaveis executivamente, depois da inscripção de que trata o art. 7º. Se, porém, o producto do leilão for superior ao de-

vido ao Estado, deduzidas as despesas motivadas pela apprehensão e pelo leilão, a sobra será entregue a quem de direito.

§ 7º. São considerados contrabando e, como taes sujeito á apprehensão :

a) os generos ou animaes conduzidos para fora da fronteira ou embarcados nos portos do Estado sem despacho regular ;

b) os generos ou animaes que, embora despachados, forem conduzidos para fora da fronteira ou embarcados nos portos do Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local ;

c) os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fora da fronteira ou de embarque nos portos do Estado, sem despacho regular ;

d) os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fora da fronteira ou de embarque nos portos do Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local ;

e) os generos ou animaes de qualidade ou quantidade differente da despachada e cuja conducção pela fronteira ou cujo embarque nos

portos do Estado, for verificado ou tentado ;

f) os generos ou animaes a respeito de cujo embarque nos portos do Estado ou conducção pela fronteira, verificar-se ardis, subterfugios, falsas daclarações ou difficuldades oppostas a acção do fisco.

g) os generos ou animaes conduzidos para a fronteira por caminhos que não sejam os do transito commum ;

h) os generos ou animaes encontrados já a caminho e nas proximidades da fronteira e a respeito dos quaes os interessados tenham guardado silencio.

§ 8º. Nos casos geraes de contrabando os generos ou animaes que o constituirem deverão ser apprehendidos, applicando-se ao caso o disposto no § 6º. deste artigo.

§ 9º. Nos casos de exportação por estradas de ferro poderão ser dispensadas as guias de que trata este artigo.

Art. 17. O despacho das mercadorias que deixarem de ser embarcadas, será cancellado em relação á parte não embarcada, devendo o imposto, a requerimento instruido da parte, ao Presidente do Estado, si o imposto tiver sido pago na Directoria de Finanças ou por solicitação ao chefe da repartição auxiliar que o houver arrecadado, ser restituído pela propria repartição, independente de qualquer sello ou desconto,

§ Unico. A restituição será sem desconto e sello quando reclamada dentro de 10 dias da sahida da embarcação ou vehiculo que devia conduzir o genero ; soffrerá o desconto de 10 % e dependerá de sello quando reclamada depois desse prazo, até 30 dias, de 20 % quando reclamada fóra desse segundo prazo até 60 dias, e de mais de 5 % em cada novo periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 18. O imposto de exportação será tam-
bem restituído, na conformidade do artigo an-
tecedente quando os generos forem desembar-
cados, por motivo de máu tempo, avaria do
navio ou mudança forçada do destino, uma vez
que o desembarque seja assistido e conferido
por um Fiscal da repartição de Fazenda local.

Art. 19. Quando se verificar que a repartição
de Fazenda cobrou de mais ou indevidamente,
o imposto de exportação será restituído dentro
de seis mezes, independente de désconto
e sello, quer no requerimento quer no recibo,
soffrendo d'ahi em diante um desconto de 20 %
em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 20. Nenhum despacho poderá ser trans-
ferido de um navio para outro nem mesmo de
uma viagem para outra do mesmo navio, de-
vendo, no caso de não embarque dos generos,

ser restituída a importancia respectiva, como do
art. 17.

Art. 21. O serviço de conferencia de embar-
que ou desembarque começará ás seis horas
e terminará ás dezoito horas de todos os dias,
podendo ainda ter lugar fóra dessa hora, me-
diante consentimento escripto, do Collector, no
interior, ou do chefe do Posto Fiscal, na Ca-
pital, a requerimento da parte.

§ 1º. Esse consentimento dependerá do pa-
gamento á mesma repartição de uma contribui-
ção de 30\$000 para o serviço até meia noite e
de quantia igual da meia noite em diante, no
porto da Capital, ou metade, no interior.

§ 2º. O serviço de embarque ou desembar-
que á noite motivará revezamento do Fiscal,
se na repartição de Fazenda local houver mais
de um.

§ 3º. A referida contribuição, sempre que o
embarque ou desembarque fóra da hora legal
não se effectuar, será restituído, dentro de 10
dias pela mesma repartição que a houver re-
cebido, a requerimento da parte, e independen-
te de qualquer desconto ou sello, quer no reque-
rimento, quer no recebido, soffrendo d'ahi em
diante 10 desconto de 20 % em cada periodo de
30 dias que decorrer.

Art. 22. As guias para despacho serão de
modelo uniforme, adoptado pela Directoria de

Finanças, não podendo ser acceitas as de modelo differente nem as que contiverem entrelinhas, razuras, emendas ou borrões.

Art. 23. Para verificação do peso ou qualidade dos generos despachados, poderá o Fiscal abrir e pesar tantos volumes quantos entender, se o envolucro for igual, ou todos elles, se o acondicionamento for differente.

Art. 24. Dada a hypothese de verificação, posterior ao embarque, de cobrança do imposto em base inferior á devida, os representantes da Fazenda envolvidos nos despachos serão obrigados a pagar ao Estado a differença em dobro, independente da pena de multa, suspensão ou demissão que a autoridade competente entender de applicar, sem prejuizo de poder a Fazenda cobrar a differença do embarcador ou do destinatario.

Art. 25. O imposto de exportação será calculado sobre o peso liquido do genero, ou seja independente do que lhe servir de acondicionamento.

§ 1º. A titulo de tara, o peso do acondicionamento será descontado na base de :

a) 1/2 kilo em sacco de 60 1/2 kilos de qualquer genero ;

b) 10 % no peso de acondicionamento em madeira ou latas ;

c) 2 % no peso de cestos, balaies ou jacás ;

§ 2º. Em se tratando de madeiras a cubação poderá ser calculada pelo peso na razão de :

a) 900 kilos por m.3 de peroba ;

b) 700 kilos por m.3 de cédro e vinhatico ;

c) 1.200 kilos por m.3 de jacarandá e outras madeiras de cerne ;

d) 800 kilos por m.3 de outras madeiras brancas ;

e) 800 kilos por m.3 de pau Brasil. \ \

§ 3º. Em se tratando de café em coco o pezo terá um desconto de 35 %.

Art. 26. A «Guia de Isenção» de que trata o § 1º do art. 12 será expedida pelo fiscal da fronteira por onde derem entrada, ou da estação de estrada de ferro ou dos portos onde forem descarregados os generos ou animaes adquiridos em outros Estados, em troca do documento comprobatorio da procedencia, devendo ser reproduzidos os principaes caracteristicos do mesmo documento.

§ 1º. A «Guia de Isenção», para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submittidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de fazenda local em troca da autorização para o embarque.

§ 2º. A «Guia de Isenção» poderá constar de uma ou duas vias, a vontade da parte, com-

tanto que a 1ª via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, como do § antecedente.

§ 3º. A assignatura, no verso da «Guia de Isenção», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emitida, tornal-a-á um documento ao portador.

§ 4º. A «Guia de Isenção» constará de ta-lão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbono simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 27. Os generos pertencentes ao Governo da União serão exportados independente de qualquer imposto, sello inclusive, uma vez que a autoridade federal competente o requisi-te e assigne, nessa qualidade, as guias necessarias ao respectivo despacho.

Art. 28. Os generos ou animaes de outros Estados, em tranzito, propriamente dito, pelo territorio do Estado e que, nesse character, constarem da «Guia de Transito» de que adiante se trata, serão exportados independente de qual-quer imposto, sello inclusive, uma vez que as guias necessarias ao respectivo despacho sejam apresentadas á repartição de Fazenda local conjunctamente com a «Guia de Transito».

§ 1º. Considera-se transito, propriamente dito, o percurso que quaesquer generos ou animaes, de outro Estado, tiverem de fazer pelo territorio do Estado, demandando qualquer des-

tino pre-estabelecido ou determinado, fóra delle, e em relação, aos quaes se faz necessaria a «Guia de Transito» de que se trata, a ser dada em troca do documento que o Estado de procedencia houver expedido, sobre os mesmos generos ou animaes, para o effeito de serem izentos de qualquer imposto, a todo o tempo, os generos ou animaes que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2º. A «Guia de Transito» será assignada pelo fiscal da fronteira onde os generos ou animaes começarem o percurso ou do lugar ou porto onde primeiro descarregarem, quando vierem por estrada de ferro ou navio, devendo conter :

a) no primeiro caso :—o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo conductor, o itinerario a percorrer no territorio do Estado, a qualidade, a quantidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou e a data da entrada ;

b) no segundo caso :—o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo ou via da entrada, o vehiculo ou via desti-

nada para a sahida, a quantidade, a qualidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou, a data da entrada e a designação do trapiche ou local onde ficarem depositados os mesmos generos ou animaes, até quando for opportuna a sahida dos mesmos do territorio do Estado, segundo a conveniencia da parte, mas sempre sob a acção do fisco estadual.

§ 3º. Sempre que os generos constantes de «Guia de Transito» soffrerem qualquer alteração em seus envoltorios, marcas ou distinctivos ou outras que deem aos seus volumes peso, tamanho, medição ou aspecto differente, bem como a sua remoção para outro local, perderão todos elles a qualidade de generos em transito, para o effeito de serem considerados, desde logo, incorporados á producção do Estado, a menos que se trate de divisão dos volumes, para sua adaptação a um determinado meio de transporte, com assistencia do fisco estadual, ou de remoção delles, por accordo, e tambem com assistencia do fisco estadual, ou de outra circumstancia que o chefe da repartição de fazenda local quizer acceitar.

§ 4º. Si, por occasião da sahida de generos constantes de «Guia de Transito» verificar-se

qualquer differença das enumeradas no § antecedente, ou qualquer circumstancia em desarmonia com ella, deverá ser recusado o despacho e apprehendidos e cancellados os documentos que o instruirem.

§ 5º. A «Guia de Transito» para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submettidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de Fazenda local, em troca da autorisação para o embarque.

§ 6º. A «Guia de Transito» poderá constar de uma ou duas vias, á vontade da parte, com tanto que a 1ª via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, conforme o § antecedente.

§ 7º. A assignatura, no verso da referida «Guia de Transito», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emittida, tornal-a-á um documento ao portador.

§ 8º. A «Guia de Transito» constará de ta-lão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbono simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 29. Nos casos geraes de falsificação de quaesquer documentos relativos a despachos de exportação, o signatario das guias incorrerá nas mesmas penas do § 6º, do art. 16.

Art. 30. O gado vaccum, muar, cavallar,

lanigero ou caprino de outro Estado, que entrar para engorda em pastagens do territorio do Estado, até dez kilometros da fronteira, poderá sahir independente do imposto de exportação, uma vez que a entrada seja autorisada pela repartição de Fazenda local, a requerimento da parte, e que a sahida se verifique dentro de 90 dias, sem prejuizo do imposto de estatística.

Art. 31. Em relação aos contrabandos de que a repartição de fazenda local tiver noticia, já sem tempo de usar do recurso da apprehensão, deverá ser aberto inquerito em que deponha o maior numero de pessoas que tenham conhecimento do facto, e remettido o processo para ser julgado pela Directoria de Finanças.

Art. 32. As arrecadações do imposto de exportação por contracto ou por fiscaes junto as empresas de transporte poderão ser feitas por processo differente, a criterio da Directoria de Finanças.

Art. 33. Para os casos de que trata o artigo antecedente prevalecerá a regra de talões numericos, mas escriptos a lapis em papel carbonó duplo, no primeiro caso, e simples no segundo.

TITULO II

Imposto adicional

Art. 34. O imposto adicional será regulado pela tabella n. 2, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os generos que forem transportados pelas estradas de ferro e pela navegação maritima ou fluvial do territorio do Estado, á excepção :

I—Dos que a mesma tabella isentar ;

II—Dos que forem despachados, para dentro de um mesmo municipio, salvo se o destino fôr porto intermediario, sem repartição de Fazenda ou encarregado da arrecadação ;

III—Dos que forem acompanhados de ta-lão provando o pagamento do imposto por haverem transitado para o lugar de onde novamente tiverem de ser despachados ;

IV—Dos que transitarem de uma para outra margem dos portos marítimos ou fluviaes e lagôas do Estado.

V—Dos que forem despachados por qualquer repartição estadual.

VI—Dos que gosarem de isenção do imposto de exportação.

Art. 35. O imposto adicional será calculado em duas guias apropriadas, podendo a sua arrecadação independe de tal processo quando regulada por contracto ou quando feita por fiscaes junto as empresas de transporte.

Art. 36. As disposições relativas ao imposto de exportação prevalecerão, em relação ao imposto adicional, em tudo que lhes forem applicaveis.

Art. 37. O imposto adicional será cobrado, em qualquer hypothese, sobre os generos ou animaes que forem submettidos a despacho para exportação, menos os isentos, qualque que seja o meio ou a via do transporte.

Neste caso o imposto adicional será calculado nas mesmas guias relativas ao despacho para a exportação e cobrado, simultaneamente, no mesmo talão, salvo se o despachante juntar a prova de já haver pago o imposto adicional em relação ao tranzito para o lugar de onde a exportação verificar-se.

TITULO III

Imposto de estatística

Art. 38. O imposto de estatística será regu-

lado pela tabella n. 3, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os generos ou animaes que tiverem de sair do Estado por qualque via e que gosarem de isenção do imposto de exportação, com excepção :

a) dos generos pertencentes a União ;

b) dos generos que constarem da «Guia de Transito» antes referida ;

c) das bagagens e malas de amostras ;

Art. 39. O imposto será calculado nas mesmas guias dos despachos para a exportação, prevalecendo em relação ao imposto de estatística todas as disposições que lhe forem applicaveis, relativas ao imposto de exportação.

TITULO IV

Imposto de transmissão

Art. 40. O imposto de transmissão será regulado pela tabella n. 4, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos os actos em geral :

a) de transmissão, usufructo, antichrese, aforamento, arrendamento ou locação de immoveis;

b) de transferencia de usufructo, antichrese, aforamento, arrendamento, locação ou de outros direitos, especificadamente, sobre immoveis ;

c) de transmissão *causa-mortis* ou judicial de titulos, dinheiro, cousas ou direitos que circulem ou existam no Estado ;

d) de transmissão *causa-mortis* ou judicial de apolices do Estado que circulem no Brasil ;

e) de transferencia de heranças ou legados ;

f) de transferencia de concessões estaduais ou municipaes ;

g) de transferencia de direitos sobre acções judiarias.

SECÇÃO I

Transmissão causa-mortis

Art. 41. A transmissão *causa-mortis* se effectuará por meio de inventarios ou arrolamentos processados em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

Art. 42. O imposto de transmissão *causa-mortis*, por successão legitima ou testamentaria, é devido pelos herdeiros ou legatarios em re-

lação ao que lhes couber em partilha, qualquer que seja a especie dos bens.

Art. 43. O imposto de transmissão *causa-mortis* não se estende aos fructos e rendimentos posteriores ao fallecimento.

SECÇÃO II

Transmissão inter-vivus

Art. 44. A transmissão amigavel *inter-vivus* se effectuará por escriptura em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

Art. 45. A transmissão judicial *inter-vivus* se effectuará por arrematação ou adjudicação, tudo em conformidade com as leis que regularem o assumpto.

SECÇÃO III

Isenções

Art. 46. São isentos do imposto de transmissão :

I—Os actos em geral de transmissão para o Estado ;

II—Os actos em geral de transmissão para os municipios ;

III—Os actos de transmissão representada pela entrada de bens para a formação do capital de qualquer sociedade ;

IV—Os actos de transmissão, por dissolução de sociedade, que fizerem cessar entre os socios a indivisibilidade de bens communs, excepto em relação ao excesso que qualquer dos socios receber sobre sua parte ;

V—Os actos que gosarem de isenção por força de Lei ;

VI—Os actos de transmissão por heranças sempre que o valor do monte-mór fôr inferior a 500\$000 ;

VII—Os actos de transmissão por legados em favor da probresa sem individualisação.

SECÇÃO I V

Base do imposto

Art. 47. O valor dos bens, como base para pagamento do imposto, será :

a) nas heranças e legados o preço da avaliação ;

b) nas arrematações e adjudicações, o preço dellas ;

c) nas compras e vendas, doações e *dação in-solutum*, o preço dellas ;

d) nas permutas, o valor de cada um dos bens ;

e) nas antichreses, arrendamentos, locações, cessões, subrogações, sublocações, renunciias ou desistencias, o valor dellas ;

f) nas transferencias *causa-mortis* ou judicial de apolices estaduaes ou municipaes, o valor nominal das mesmas ;

g) na transferencia judicial de outros titulos, o preço da adjudicação ou da arrematação ;

h) na transferencia *causa-mortis* de outros titulos, o preço da avaliação ;

i) nos aforamentos, o valor de vinte annos de fôro, com um minimo de 5\$000, e mais o valor da joia, se houver ;

j) nos usufructos vitalicios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por vinte ;

k) nos usufructos temporarios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, até vinte ;

l) nas pensões vitalicias, o producto de um anno multiplicado por vinte ;

m) nas transmissões sujeitas a laudemio, o valor dellas e da joia, se houver.

§ Unico. No caso de difficuldade, o valor de

qualquer bem poderá ser arbitrado por dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadual, cumprindo a um terceiro, escolhido por accôrdo ou sorteado, decidir os empates.

SECÇÃO V

Generalidades

Art. 48. O imposto de transmissão será pago na Collectoria do Município em que o bem estiver localizado, salvo os casos de transmissão judicial ou *causa-mortis* em cuja hypothese será pago na Collectoria da séde da comarca por onde correr o processo ou por onde for cumprida a precatória, para a respectiva avaliação, caso o feito corra por outro juízo.

Art. 49. São imóveis, para os effeitos da presente Lei: os bens de raiz por sua natureza, os terrenos e os que, por serem moveis, semoventes, utensilios ou accessorios de um imóvel, formarem o conjuncto de uma propriedade.

Art. 50. Nas transmissões *causa-mortis*, o imposto será baseado na tabella n. 4, qualquer que seja a natureza do acervo a inventariar.

Art. 51. Nas adjudicações feitas em inventario, para o fim de remirem dividas do defunto, para indemnizarem legados e despesas ou, finalmente, sob a condição de reposição, em dinheiro, a outros herdeiros, o imposto de transmissão será cobrado na base do n. 1 da citada tabella n. 4.

Art. 52. A Secção da Receita, na Capital, e as Collectorias no interior, deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigável, *inter-vivus*, sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando for notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ 1º. Em qualquer dos casos cumpre a um ou outro dar aviso immediato da occurrencia ao Director de Finanças, cabendo ao Estado, durante 30 dias, o direito de optar pela compra do mesmo bem, pelo preço que constar, da guia retida. Neste caso, o Presidente do Estado decretará a desapropriação do mesmo bem, por utilidade publica, baseando essa desapropriação na referida guia e processando-a independente dos documentos a que se referem as alneas *a*, *b* e *c* do art. 754 e da avaliação de que trata o art. 755 da lei n. 1.055 de 25 de Dezembro de 1915,

isto na hypothese de embaraço para a transmissão amigavel do bem.

§ 2º. A propriedade rural a ser assim desapropriada será destinada á localização de colonos ou fundação de campo de demonstrações ; e a urbana será destinada á construcção de edificios ou installação de estabelecimentos publicos, em conformidade com as alíneas *d* e *e* do art. 738 da mesma Lei.

§ 3º. A guia que der causa á desapropriação, substituirá o documento de que trata a alínea *c* do referido art. 754 da mesma Lei.

§ 4º. Si a verificação do pagamento do imposto, em base inferior a devida fôr feita depois da escriptura, a desapropriação ainda terá lugar baseada, neste caso, na escriptura, contando da verificação aquelles 30 dias.

Art. 53. As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão, depois de consumado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 54. Os tabelliães nas escripturas que lavrarem, sujeitas a imposto de transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento do imposto, sob pena de nullidade além da multa applicavel ao caso.

Art. 55. Os Juizes e Escrivães só poderão dar andamento a processos sujeitos ao imposto

de transmissão, desde que o mesmo imposto tenha sido pago no tempo devido, sob pena de nullidade do acto e da multa applicavel ao caso.

Art. 56. O Official do Registro Geral de cada comarca, só poderá fazer registro de transmissão, sobre a qual tenha sido pago o imposto no tempo devido, sob pena de nullidade, além da multa applicavel ao caso.

Art. 57. O imposto de transmissão não consumada será restituído pela repartição de Fazenda que o houver arrecadado, a requerimento da parte, independente de desconto e sello, quer no requerimento, quer no recibo, devendo o requerimento ser instruido com o talão do imposto e attestado do Tabellião do districto respectivo, em como a transmissão não se effectuou, mas quando reclamado até ao fim do mez seguinte ao do recolhimento. Fóra desse praso a restituição, pela mesma repartição, dependerá de sello e soffrerá o desconto de 10 % até 3 mezes, de 20 % até 6 mezes e de mais 10 % em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 58. O imposto de transmissão amigavel *inter-vivas*, será pago mediante guia assignada pelo vendedor e por duas testemunhas, com o valor declarado e comprovado com attestado, na propria guia, de um dos quatro Juizes do districto onde o bem estiver localizado ou de pessoa,

idonea do mesmo districto, a criterio do Collector local, devendo a guia, nos casos de doação, conter o grão de parentesco entre o doador e o donatario.

§ 1º. Tratando-se de bem localizado no districto judiciario da séde da repartição incumbida da arrecadação, a guia independerá de attestado.

§ 2º. As guias para pagamento do imposto de transmissão de bemfeitorias, isoladamente, deverão conter a declaração expressa de estarem as mesmas *em terrenos legitimados ou em terrenos do Estado*.

Art. 59. O imposto de transmissão judicial, *inter-vivus* ou *causa-mortis* será pago por meio de guia do serventuario por cujo cartorio correr o feito ou a precatoria para a respectiva avaliação, caso o feito corra por outro juizo, devendo della constar a data da avaliação e o grão de parentesco do herdeiro, donatario ou legatario.

§ 1º. A guia será baseada na avaliação em que tomem parte :

a) o representante da Fazenda Estadual, que será na Capital e municipios limitrophes sem Collectoria o que exercer ahi o cargo de avaliador da Fazenda, e no interior os Collectores locais, uma vez designados para essa função por decreto do Presidente do Estado, ou seus substitutos, como adiante se trata ;

b) o representante dos interessados, comprehendidos entre estes o Curador Geral ;

c) o desempatador que ficará sendo um dos Juizes Districtaes ou outro individuo reconhecidamente idoneo, do districto onde o bem a ser avaliado estiver localizado, designado pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca.

§ 2º. O que o regimento de custas estabelecer para o serviço de avaliações, será recolhido á Directoria de Finanças ou á Collectoria local, como renda do Estado.

§ 3º. No impedimento, por qualquer motivo, dos Collectores, serão seus substitutos legais, para o effeito de representarem a Fazenda Estadual nas avaliações de que se trata, os que forem designados pelos proprios para tal fim, ou por meio de declaração nos autos, tratando-se de Collector de séde de comarca, ou por meio de officio dirigido ao respectivo Juiz, em se tratando de Collector de fora, devendo esse officio chegar aos autos conjunctamente com o laudo da avaliação.

§ 4º. O laudo da avaliação será lavrado em duas vias e entregue ao representante da Fazenda cumprindo a este enviar, dentro de cinco dias a 1ª via ao cartorio por onde correr o feito e a 2ª á Directoria de Finanças.

§ 5º. Nos casos de avaliação com a presença do Juizo, cumpre ao Escrivão entregar ao Col-

lector, dentro de cinco dias, uma copia da avaliação para a remessa a Directoria de Finanças como do § antecedente.

§ 6º. Dentro dos 30 dias do registro no correio da segunda via do laudo da avaliação, conforme o § antecedente, caberá ao Estado, em caso de avaliação desempatada, o direito de optar pela compra dos mesmos bens, pelo preço da avaliação assim feita, cumprindo ao Presidente do Estado, neste caso, decretar a desapropriação dos mesmos bens, por utilidade publica, baseando essa desapropriação na mesma avaliação e processando-a independente dos documentos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do art. 754 e da avaliação de que trata o art. 755, ambos da Lei n. 1.055, de 23 de Dezembro de 1915.

§ 7º. A propriedade rural a ser assim desapropriada será destinada á localização de colonos ou fundação de campo de demonstração ; e a urbana será destinada á construcção de edificios ou installação de estabelecimentos publicos, em conformidade com as alíneas *d* e *e* do art. 738 da mesma Lei.

- § 8º. O laudo de avaliação que der causa á desapropriação substituirá o documento de que trata a alínea *c* do referido art. 754 da mesma Lei.

§ 9º. Sempre que se tratar de avaliação em

que tenha de tomar parte Collector de fora da séde da comarca, cumprirá ao Juiz de Direito respectivo notificar-o por officio dando-lhe sciencia do dia e hora designados para a avaliação, independente da presença do mesmo para qualquer formalidade no processo.

§ 10. As avaliações, em caso de arrolamentos ou de inventarios amigaveis, entre maiores, não estão sujeitas ao estabelecido neste artigo, dependendo somente da concordancia depois da verificação, em pessoa, por parte do representante da Fazenda a que competir, salvo havendo impugnação, em cuja hypothese, será necessaria a avaliação estabelecida.

Art. 60. O imposto de transmissão será devido :

a) nas transmissões amigaveis *inter-vivus* no acto da transmissão, sob pena de ser o imposto accrescido do dobro, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida ;

b) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, dentro de cinco dias da arrematação ou adjudicação, sob pena de ser accrescido de 20% sobre cada periodo de 30 dias que se seguir até o maximo de 180 dias, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida ;

c) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, processadas na Capital Federal, dentro de 30

dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea antecedente ;

d) nas transmissões judiciais *inter-vivus*, processadas em outros Estados, dentro de 90 dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea b) ;

e) nas transmissões amigáveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado na Capital Federal, dentro de 30 dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro sob as penas da alinea b) ;

f) nas transmissões amigáveis *inter-vivus*, por instrumento lavrado em outros Estados, dentro de 90 dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea b) ;

g) nas transmissões *causa-mortis*, dentro de dez dias do lançamento da partilha, mas sempre dentro de um prazo máximo de 90 dias da avaliação sob pena de ser accrescido de 5 % sobre cada periodo de 30 dias que se seguir, até o máximo de 180 dias, de ficar o acto nullo e da multa adiante estabelecida.

TITULO V

Imposto de sello

Art. 61. O imposto do sello será regulado

pela tabella n. 5, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos, tudo quanto constar da mesma tabella.

§ Unico. A parte que couber ao Estado nos emolumentos da Junta Commercial, conforme o respectivo Regulamento, será cobrada em sello extra tabella, por estampilhas.

Art. 62. O sello será cobrado por meio de estampilhas ou por verba.

Art. 63. Para a cobrança do sello servirá de base :

I—Nas fianças, o valor dellas ;

II—Nos pagamentos, a importancia delles ;

III—Nos contractos, o valor dos mesmos ;

IV—Nas cessões de direito decorrentes de contractos com o Estado ou Municipio e não sujeitas ao imposto de transmissão, o valor dellas ;

V—Nos contractos que envolvam garantias de juros, subvenções ou empréstimos por parte do Estado ou Municipio, o valor desses favores, calculados sobre o tempo que durarem ;

VI—Nos contractos em que o favor do Estado ou Municipio fôr representado por isenção ou reversão de impostos e pelo direito de determinadas arrecadações, sem base clara, o que for arbitrado no contracto ;

VII—Nos casos em que se convencionarem prestações incertas, como os contractos de for-

necimento de comedorias a presos, o valor de cada uma dellas, á medida que forem sendo liquidadas ;

VIII—Nos demais titulos, o valor declarado nos proprios titulos ou na citada tabella n. 5 ;

IX—Nos actos ou contractos que contiverem disposições dependentes ou que se derivem necessariamente uma das outras, o valor maior, ou um delles, si forem iguaes ;

X—Nos actos ou contractos que contiverem disposições independentes e que não se derivem uma das outras, o valor de cada uma dellas.

§ Unico. Em todos os casos de valores incertos, a base para o sello poderá ser arbitrada por dois peritos, um da parte interessada e outro da Fazenda Estadual, cumprindo a um terceiro, escolhido por accordo ou sorteado, decidir os empates.

Art. 64. Os actos e documentos sujeitos a sellos por estampilhas ou por verba, serão especificados na citada tabella n. 5.

SECÇÃO I

Isenções

Art. 65. São isentos do sello :

I—Os processos administrativos ;

II—Os attestados de obito de indigente ;

III—Os requerimentos pedindo attestados do exercicio dos funcionarios estaduaes ou municipaes ou sobre compra de terras do Estado ;

IV—Os requerimentos de presos em geral ;

V—Os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos, no primeiro praso ;

VI—Os attestados em guias para pagamentos de imposto de transmissão ;

VII—As guias sobre recolhimento de imposto de exportação inferior a cinco mil réis ;

VIII—As guias sobre recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e additional inferior a cinco mil réis ;

IX—Os attestados, declarações e outros documentos instruindo requerimentos sobre compra de terras ao Estado ;

X—As guias sobre outros recolhimentos inferiores a dois mil réis ;

XI—Os actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão, menos em relação ás estipulações independentes que contiverem e que constituirem obrigações sujeitas ao sello ;

XII—Os processos em que for autora a Fazenda Estadual ou Municipal ;

XIII—Os processos ex-officio da Justiça Estadual ;

XIV—Os traslado, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros actos equiva-

lentes, no interesse da Justiça Estadual ou dos Municípios ;

XV—As autorizações para transferencias de presos ;

XVI—Os titulos de nomeação não remunerada ;

XVII—Os recebimentos de vencimentos de funcionarios estaduaes, adiantamentos ou de fundos ;

XVIII—As guias sobre recolhimentos de dinheiros da Caixa Beneficente, de saldos ou operações de fundos ;

XIX—As folhas dos processos de restituições de impostos e respectivos recibos, quando reclamados no primeiro praso ;

XX—As guias para recolhimento de sello de verba.

XXI—As licenças sem vencimentos ;

XXII—As folhas de processos de venda de terras do Estado ;

XXIII—As guias para despacho de exportação de generos da União ;

XXIV—As guias para despacho de exportação de generos de outro Estado, em transitio.

§ Unico Os sellos dos numeros 1º, 12, 13 e 14 deste art. serão devidos pelo réo, quando condemnado.

SECÇÃO II

Sello por estampilha

Art. 66. As estampilhas terão formatos, cores e signaes caracteristicos, determinados por decreto do Presidente do Estado.

Art. 67. As estampilhas serão colladas no titulo sujeito ao imposto e inutilisadas pela data e assignatura das partes ou pela data e assignatura de uma das partes, quando forem diversas, entendendo-se por data, para o effeito da inutilisação da estampilha, o conjuncto de «logar, dia, mez e anno».

§ 1º. A data e assignatura da parte deverão ser lançadas, começando antes da estampilha e a atravessando:

§ 2º. No caso de diversas estampilhas, a data e a assignatura poderão ser repetidas, a seguir, tantas vezes quantas forem sufficientes para a inutilisação de todas.

Art. 68. São competentes para inutilisar as estampilhas :

I—Nas folhas ou autos judiciaes, o funcionario ou serventuario da Justiça que trabalhar no processo ou que tiver de faser-o concluso para a sentença, menos em relação aos executivos estaduaes ou municipaes, em cuja hypothese será o sello cobrado conjunctamente com a divida, quando for o réo condemnado ;

II—Nas allegações ou arrazoados, que não se prendam a executivos estaduaes ou municipaes—o que os assignar ;

III—Nos requerimentos e respectivos annexos—o signatario ;

IV—Nas peças extrahidas de processos, certidões, traslados, publicas fórmãs, cartas precatórias ou outras provisões, instrumentos, editaes, mandados, traducções e peças equivalentes—o funcçionario que subscrever taes documentos ;

V—Nas portarias e alvarás—o funcçionario que os assignar ;

VI—Nos demais documentos não especificados—o signatario.

§ Unico. O sello de folha dos documentos que instruirem qualquer requerimento e das guias para qualquer recolhimento, poderá ser inutilisado pela data e assignatura do primeiro funcçionario que receber taes requerimentos ou guias, cobrando-se a taxa em dobro.

Art. 69. Não se consideram sellados :

I—Os papeis que contiverem estampilhas usadas, defeituosas ou sobrepostas ;

II—Os papeis que contiverem nome estranho inutilisando o sello ;

III—Os papeis que contiverem emendas, borrões ou rasuras na data ou na assignatura ;

IV— Os papeis que contiverem sello inferior ao devido.

Art. 70. As estampilhas serão vendidas ex-

clusivamente na Directoria de Finanças, e suas repartições auxiliares.

Art. 71. Quaesquer documentos sujeitos a sello por estampilhas poderão ser sellados por verba, desde que na repartição de Fazenda local não haja estampilhas, devendo essa circumstancia constar do talão e da declaração que for feita no proprio documento.

Art. 72. O sello por estampilha, quando excedente de cem mil réis, poderá ser cobrado por verba.

SECÇÃO III

Sello por verba

Art. 73. O sello por verba será representado por talão expedido pela repartição de Fazenda local e transcripto, em resumo, no documento que tiver de ser assim sellado.

Art. 74. O sello por verba será cobrado pela Directoria de Finanças, na Capital, e pelas Collectorias, no interior, mediante guia assignada pela parte ou por outrem.

Art. 75. O numero de folhas dos livros que tiverem de pagar o sello por verba será declarado na ultima folha por aquelle a quem o mesmo livro se destinar.

Art. 76. Os documentos sujeitos a sello por verba só poderão ser sellados na repartição de Fazenda do lugar onde forem datados.

SECÇÃO I V

Prazo para pagamento

Art. 77. Os documentos em geral ficam obrigados ao sello desde a data em que forem concluidos e assignados, sem o que não poderão produzir seus effeitos, salvo a hypothese do § Unico do art. 68 e a menos que seja paga a revalidação regulada pelo art. seguinte.

Art. 78. A revalidação, sem prejuizo da multa, será cobrada na razão do quintuplo da taxa devida, até trinta dias, e de mais o dobro da taxa primitiva em cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de doze vezes a taxa devida.

TITULO VI

Imposto de vencimentos

Art. 79. O imposto de vencimentos será regulado pela tabella n. 6, annexa a presente Lei, estando a elle sujeitas todas as mensalida-

des e gratificações especiaes, *pro-tempore* e outras mensaes que forem pagas pelo Estado por quaesquer serviços, com excepção :

a) do subsidio, propriamente dito, dos Deputados ;

b) do subsidio, propriamente dito, do Presidente do Estado ;

c) dos vencimentos, propriamente ditos, dos Magistrados.

Art. 80. O imposto de vencimentos será arrecadação por meio de descontos nas folhas de pagamentos, attestados ou portarias em que for passado o recibo, devendo ser calculado sobre o bruto.

TITULO VII

Aluguel de terras

Art. 81. O aluguel de terras será regulado por este artigo, estando a elle sujeitos todos os occupantes de terras não legitimadas.

§ 1º. Esse aluguel será cobrado annualmente na razão de 10 % do montante do preço e das despesas correlatas e que a área ou exten-

são occupada estiver sujeita, em face do Processo de Terras.

§ 2º. No caso de área approximada se entende que a medição, a seu tempo, para a legitimação do terreno, só poderá abranger uma área equivalente a 10 % a mais ou a menos.

§ 3º. O lançamento desse aluguel será feito nos mezes de Outubro a Dezembro de cada anno, em relação a todo o anno seguinte, e o mesmo será pago nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno, sob pena de ser accrescido de 10 % em cada periodo de 10 dias que decorrer, até o maximo de 30 dias, e de incorrerem em multa os que o não pagarem nesses prazos.

§ 4º. Por excepção o lançamento em relação ao anno de 1918 será feito nos mezes de Junho a Setembro do mesmo anno, para ser pago conjunctamente com o de 1919, devendo ser excluidos do lançamento todos os occupantes que, até 31 de Dezembro de 1918, houverem requerido as áreas occupadas e recolhido a Collectoria local o signal necessario para a medição, bem como os que a esse tempo houverem requerido a discriminação das áreas que possuirem ou a escriptura das áreas regularmente pagas.

§ 5º. O lançamento será feito :

a) no Municipio da Capital, pela Directoria

de Finanças, em face da estatística dos terrenos estaduais, organizada pela Directoria de Terras, sem prejuizo da sua verificação ;

b) nos Municipios do interior, pelas Collectorias, em face da mesma estatística, sem prejuizo da sua verificação.

§ 6º. De qualquer lançamento haverá recurso para o Director de Finanças dentro de quarenta dias, no interior, por meio de representação entregue ao Collector local, contra recibo, e de vinte dias na Capital, havendo ainda recurso deste para o Presidente do Estado dentro de 10 dias.

§ 7º. A prova do pagamento do aluguel nos prazos legais e de seus accrescimos se faz necessaria :

a) nas vendas de bemfeitorias do occupante, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Tabellião que passar a escriptura, contra o official que as registrar, contra o vendedor, contra o comprador, e contra o funcionario de Fazenda que aceitar o pagamento do respectivo imposto de transmissão (o Collector no interior ou o chefe da Secção da Receita na Capital) ;

b) nos inventarios de bemfeitorias de occupantes fallecidos, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Juiz que despachar a petição inicial ;

c) nos requerimentos para a medição e compra dos terrenos occupados, sob pena de suspensão do requerimento e de multa contra os requerentes e contra os funcionarios estaduaes que informarem taes requerimentos ;

d) nas hypothecas, arrendamentos, parcerias, meiações, antichreses ou usufructos de bemfeitorias de occupantes, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o occupante, contra o Tabellião que passar a escriptura e contra o official que as registrar ;

e) nos julgamentos de arrematações ou adjudicações de bemfeitorias de occupantes de terras do Estado, sob pena de nullidade do acto e de multa contra o Juiz.

§ 8º. Os occupantes de terras do Estado, que não tiverem sido incluídos na estatística ou no lançamento e que não o accusarem no interior, á Collectoria local, e na Capital, á Directoria de Finanças, até a epocha do pagamento do aluguel ou seus herdeiros ou legatarios, ficarão sujeitos :

a) á multa adiante estabelecida ;

b) ao pagamento em dobro do preço dos terrenos occupados, em qualquer tempo que o Governo consinta na sua legitimação ;

c) ao pagamento em dobro do aluguel até a legitimação ;

d) á pena de desapropriação de taes bem-

feitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonisados ou cultivados por conta do Governo do Estado ou applicados a outro fim legal.

§ 9º. Os occupantes de terrenos do Estado que transmittirem ou entregarem a outrem as suas bemfeitorias, sem escriptura ou contracto regular de venda, de arrendamento, de parceria, de meiação, de antichrese ou de usufructo, bem como os que receberem e passarem a occupar taes bemfeitorias, ou os herdeiros ou legatarios daquelles ou destes, ficarão sujeitos :

a) á multa adiante estabelecida ;

b) ao pagamento em dobro do preço das terras, em qualquer tempo que o Governo consinta na sua legitimação ;

c) ao pagamento em dobro do aluguel até a legitimação ;

d) á pena de desapropriação de taes bemfeitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonisados ou cultivados por conta do Governo do Estado ou applicados a outro fim legal.

§ 10. No caso de desapropriação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado a indemnisação será baseada no valor que tiver servido de base ao pagamento do aluguel devido pelos mesmos occupantes ou, em falta

dessa base, na avaliação regulada no Código do Processo.

§ 11. Os occupantes de terras que as legalisarem no mez de Janeiro ou Fevereiro de verão ser excluidos do lançamento do anno.

§ 12. São isentos desse aluguel :

a) os que explorarem terras do Estado em virtude de qualquer contracto com o governo ;

b) os que occuparem terras do Estado em virtude de authorisação do Director de Terras, dectrminando o fim, o lugar e a área real ou approximada.

TITULO VIII

Imposto de litigio

Art. 82. O imposto de litigio será regulado pela tabella n. 7, annexa a presente lei, estando a elle sujeitas as proposituras de acções civeis e commerciaes em geral, perante a Justiça Estadual ou Federal, bem como os creditos liquidados em inventarios, fallencias, concordatas, arrolamentos ou arrecadações.

Art. 83. O imposto de litigio será pago na

repartição de Fazenda local, mediante guia do cartorio respectivo.

§ Unico. A base para o pagamento do imposto será :

I—Nas acções para cobrança de quantia certa—o valor da conta ;

II—Nas acções sobre cobranças ou indemnisações de quantias incertas—o valor estimativo da causa, declarado na petição inicial ;

III—Nas acções de outra natureza—o valor da causa, declarado na petição inicial ;

IV—Em relação aos creditos cobrados em inventarios, fallencias, concordatas, arrolamentos ou arrecadações—o valor liquidado.

Art. 84. O imposto de litigio será devido :

I—Em relação ás proposituras das acções civeis ou commerciaes dentro de sessenta dias da autuação ;

II—Em relação aos creditos liquidados em inventarios, fallencias arrolamentos ou arrecadações—dentro de cinco dias do julgamento.

Art. 85. O proseguimento de qualquer acção sem o pagamento do imposto de litigio, no praso devido, acarretará multa contra o serventuario da justiça que o fizer, ficando a acção interrompida até o pagamento do que fôr devido.

TITULO I X

Licenças estaduais

Art. 86. São licenças estaduais todas aquellas que dependerem de qualquer autoridade do Estado e que são :

I—Licença para a venda de artigos que affectem ou possam affectar a saúde publica, como sejam—drogas, fumos e bebidas alcoolicas ;

II—Licença para a venda de artigos de que possam resultar perigo ou alteração da ordem ou da tranquillidade publicas, como sejam—armas e inflammaveis, considerando-se como taes : munições, dynamite, polvora, foguetes, fogos, gazolina, kerozene, aguardente, alcool, oleos e agua-ráz ;

III—Licença para a fabricação e consequente venda de qualquer dos artigos enumerados nas duas alíneas antecedentes, com excepção da fabricação de drogas pelos pharmaceuticos ;

IV—Licença para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagem onde possam permanecer pessoas nocivas á sociedade, como

sejam moedeiros falsos, castens, foragidos, etc.

V—Licenças para diversões de que possam resultar perigo ou alteração da ordem publica ou offensa á moral, como sejam—bailes carnavalescos, representações em theatros ou circos, cinematographos, touradas, corridas, kermesses e quaesquer outras diversões remuneradas ou que sejam levadas a effeito em logares vedados ao publico.

§ 1º. Taes licenças serão reguladas pela tabella n. 8, annexa a presente lei, estando a ellas sujeitos todos os que venderem ou fabricarem quaesquer dos artigos enumerados nos ns I, II e III do art. antecedente, e todos os que explorarem quaesquer dos estabelecimentos ou diversões enumerados nos ns. IV e V do mesmo art.

§ 2º. As licenças serão recolhidas mediante guia assignada pela parte ou seu encarregado.

§ 3º. O lançamento das licenças semestraes será feito pelo Posto Fiscal, na Capital, e pelas Collectorias, no interior, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

§ 4º. As licenças semestraes serão pagas nos mezes de Fevereiro e Agosto de cada semestre, sendo facultado o pagamento de uma só vez, em relação aos dois semestres do anno.

§ 5º. As licenças mensaes serão pagas nos cinco primeiros dias uteis de cada mez.

§ 6º. As demais licenças serão pagas antes do acto ou função que as motivar.

§ 7º. As licenças semestraes poderão ser pagas com o atrazo maximo de dez dias além do praso estabelecido, accrescidas, neste caso, de 3 % em cada dia de atrazo que decorrer, até dez dias, e incorrendo os infractores ou retardatarios, depois desse praso, na multa adiante estabelecida.

Art. 87. As licenças constantes do n. 1 do art. antecedente, serão assignadas :

a) na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal, como representante, para esse effeito, da Directoria do Serviço Sanitario, na zona de sua jurisdição ;

b) no interior, pelos Collectores, tambem como representantes, para esse effeito, daquella mesma Directoria, na zona de sua jurisdição.

Art. 88. As licenças constantes dos ns. 2, 3 e 4 do art. 86, serão assignadas :

a) na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal, como representante, para esse effeito, da Directoria de Segurança Publica, na zona de sua jurisdição ;

b) no interior, pelos Collectores, tambem como representantes, para esse effeito, daquella mesma Directoria, na zona de sua jurisdição.

Art. 89. Qualquer das licenças expedidas na fórma deste Capitulo, poderão ser cassadas pelo

delegado ou sub-delegado de policia local ou pela repartição de hygiene, devendo neste caso ser restituído o valor da licença, por solicitação da parte, dentro de cinco dias, ao chefe da repartição que a houver arrecadado, independente de qualquer sello, salvo os casos de licença mensal ou semestral, já utilisá-la ou gosada em parte.

TITULO X

Emolumentos

Art. 90. Os emolumentos serão regulados pela tabella n. 9, annexa a presente Lei, estando a elles sujeitos todos os actos especificados na mesma.

§ 1º. Os emolumentos serão recolhidos por meio de guias :

a) expedidas pela Directoria do Interior em relação a Decreto ou despacho do Presidente do Estado ;

b) expedidas pela Directoria de Terras em relação aos processos de terras liquidados pela Directoria de Finanças ;

c) expedidas pelo Laboratorio de Analyses em relação aos exames e analyses que pelo mesmo correrem ;

d) assignadas pelos requerentes ou seus encarregados, em relação aos processos de terras liquidados pelas Collectorias ;

e) assignadas pelos interessados em relação aos demais actos.

§ 2º. Os emolumentos serão pagos antes do acto sobre que forem devidos, podendo os relativos a processos de terras ser pagos por ocasião do pagamento do preço das terras.

TITULO XI

Renda de bens ou titulos

Art. 91. Consideram-se renda de bens ou titulos, as que forem produzidas :

I—Pelos titulos ou creditos do Estado ;

II—Pelos predios, campos ou logradouros de que o Estado possuir a propriedade ou o dominio ;

III—Pelos aforamentos e arrendamento ou outras rendas dos terrenos estaduaes ;

IV—Pelas rendas provenientes da exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de agricultura, criação, industria, viação e commercio ;

V—Pelas rendas decorrentes de quaesquer accordos ou contractos ;

VI—Pelas contribuições, reposições, taxas e indemnisações de que o Estado se torne credor em virtude de adiantamento, garantias de juros, subvenções ou outros favores concedidos.

§ Unico. A renda desse titulo será arrecadada de accordo com as leis, decretos contractos ou ajustes que a regularem.

Art. 92. A Imprensa Estadual, enquanto convier ser mantida e explorada directamente pelo Estado, constituirá um ramo de serviço independente, a cargo da Directoria de Finanças e subordinado ao regulamento que a mesma Directoria adoptar.

Art. 93. Na Directoria de Finanças serão registrados todos os bens que o Estado possuir, inclusive o mobiliario e utensilio de cada uma das repartições.

Art. 94. Os immoveis e terrenos estaduaes, bem como qualquer ramo de serviço agricola, industria ou outro que o Estado possuir, poderão passar a ser explorados por terceiros, a titulo de arrendamento, parceria ou mesmo a titulo precario, isto quando o serviço visar conveniencias indirectas.

TITULO XII

Venda de terrenos

Art. 95. Sob este titulo serão classificadas

as rendas provenientes das vendas de terrenos estaduaes, as quaes obedecerão ao que fôr estabelecido no Processo de Terras.

TITULO XIII

Multas

Art. 96. Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes :

I—Das penas disciplinares em que incorrer o funcionalismo ;

II—Das penas pecuniarias em que incorrerem os que infringirem leis, regulamentos e contractos.

Art. 97. São competentes para a imposição de multas :

I—Os Fiscaes das Collectorias, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Collector, na zona de sua jurisdicção ;

II—Os Collectores, onde não houver Fiscal, em relação á todas as infracções que verificarem na zona de sua jurisdicção ;

III—Qualquer dos funcionarios do Posto Fiscal, na Capital, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Procurador da Fazenda, ou ao Chefe da Secção da Receita, na zona de sua jurisdicção ;

IV—Os Collectores em relação ás infracções que encontrarem nos processos dos cartórios de sua jurisdicção ; e em relação ás que os fiscaes de sua jurisdicção não applicarem ;

V—O Inspector Fiscal em relação a todas as infracções com excepção das dos magistrados ;

VI—Os Chefes das Secções da Receita e Despesa, em relação ás infracções ou desidias em que incorrerem os Collectores, o pessoal do Posto Fiscal, e os Fiscaes, bem como em relação aos responsaveis por infracções em papeis cuja conferencia e fiscalisação lhes competirem ;

VII—Os funcionarios designados pelo Director de Finanças, em relação a todas as infracções, com excepção das em que incorrerem os Magistrados ;

VIII—Os Fiscaes de serviços contractados, em relação ás infracções contractuaes ;

IX—Os Fiscaes do Rio de Janeiro e Niteroy, em relação ás infracções alli verificadas.

§ 1º. Das multas haverá recurso no interior para os Collectores, e na Capital para o chefe

do Posto Fiscal, dentro de cinco dias ; da decisão destes, dos funcionarios designados, dos chefes das secções de Receita e Despesa, dos fiscaes dos serviços contractados e do Procurador da Fazenda, para o Director de Finanças, dentro de dez dias ; e da decisão deste para o Presidente do Estado, dentro de dez dias, vigorando para a contagem do praso, em falta de recibo directo, o recibo do registrado do recurso no Correio.

§ 2º. Nos casos geraes de multa e de apprehensão de generos, titulos ou documentos que não tenham pago o imposto devido, cumpre ao funcionario que o fizer, lavrar um auto da apprehensão e da multa.

§ 3º. O multado, o despachante ou consignatario de genero apprehendido, ou o signatario de titulo ou documento de infracção que se recusar a assignar o auto, não poderá recorrer nem reclamar cousa alguma.

§ 4º. As infracções em que incorrerem os Magistados serão communicadas á Directoria de Finanças pelo funcionario que as verificar, cumprindo a mesma Directoria solicitar do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, a imposição da multa correspondente, ao arbitrio do Director de Finanças, sob pena de responsabilidade.

Art. 98. Incorrerão na multa de vinte a quinhentos mil réis :

I—Os empregados da arrecadação que receberem ou calcularem imposto menor que o devido ;

II—Os Juizes que sentenciarem autos e assignarem mandados e quaesquer actos, instrumentos ou papeis, sem o pagamento dos impostos devidos ;

III—As autoridades judiciaes ou administrativas que assignarem quaesquer actos, titulos ou documentos, sem o pagamento dos impostos devidos ;

IV—Os Tabelliães ou Escrivães que lavrarem actos ou contractos e subscreverem ou registrarem papeis, sem o pagamento dos impostos devidos ;

V—Os Tabelliães ou Escrivães que assignarem papeis ou titulos ou fiserem conclusos autos ao Juiz de Direito ou Districtal, sem o pagamento dos impostos devidos ;

VI—As autoridades judiciaes, policiaes ou administrativas e quaesquer funcionarios do Estado que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos, sem o pagamento dos impostos devidos ;

VII—As autoridades ou funcionarios municipaes que receberem, assignarem ou derem

andamento a papeis ou titulos, sem o pagamento do sello devido ;

VIII—Os signatarios de quaesquer papeis ou titulos, sem o pagamento de sello devido ;

IX—Os funcionarios estaduaes que derem andamento a papeis não sellados, que viciarem talões ou annotações sobre sello de verba, que deixarem de cobrar qualquer imposto, ou que o fiserem a menos ou a mais ;

X—Os pharmaceuticos e hoteleiros que não possuirem os livros de registro do receitauario e dos hospedes, respectivamente.

Art. 99. Incorrerão na multa de vinte mil réis a um conto de réis, os infractores dos impostos de exportação, addicional e de estatistica :

a) por embarque ou tentativa de embarque de genero de qualidade differente ou quantidade maior do que a despachada ;

b) por embarque ou tentativa de embarque de genero sem despacho ou sem assistencia do Fiscal, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo, onde o embarque ou a tentativa se verificar ;

c) por embarque ou tentativa de embarque de genero, embora despachado, depois das dezoito horas, sem consentimento regular, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo onde o embarque ou a tentativa se verificar.

Art. 100. Incorrerão na multa de dez a quinhentos mil réis :

a) o commandante da embarcação que não apresentar no porto do destino, no Estado, a 2ª via da guia do imposto addicional ;

b) os que não pagarem no tempo devido as licenças estaduaes ;

c) os que não pagarem no tempo devido o aluguel de terras ;

d) os Collectores que não cumprirem a tempo qualquer das suas obrigações ;

e) os que infringirem quaesquer das disposições relativas ao aluguel de terras ;

f) os Directores do Gymnasio Espirito Santense, da Escola Normal e de outras a esta equiparadas, que não enviarem a tempo, ao chefe da Secção da Receita, a relação nominativa dos alumnos inscriptos ou que acceitarem exames ou inscripção ou consentirem na permanencia de alumnos sem o pagamento do imposto escolar devido, salvo os que forem isentos do pagamento por Decreto do Presidente do Estado nos termos desta lei ;

g) os funcionarios que concorrerem para o recebimento de qualquer imposto fóra do praso legal, ou sem os accrescimos devidos ;

h) os que incorrerem em qualquer infracção não especificada no presente capitulo ;

i) o protocollista que der entrada a requerimentos sem o sello de folha.

§ 1º. As multas só serão devidas quando impostas pela autoridade competente por auto regular, devendo a Secção da Receita ou o Posto Fiscal, na Capital, ou as Collectorias, no interior, dar sciencia ao multado por officio registrado no Correio dentro de tres dias, salvo os casos de flagrante ou de possibilidade de notificação verbal immediata por um dos fiscaes da repartição a que competir.

§ 2º. Os accrescimos previstos para qualquer imposto que não seja pago no prazo estipulado não são considerados como multas; ao contrario, constituem irrevogavelmente, a base nova do imposto não pago, sem prejuizo da applicação de multa contra o infractor em qualquer tempo.

TITULO XIV

Rendas diversas

Art. 101. Sob este titulo serão classificadas as diversas rendas seguintes :

I—As responsabilidades em atraso ;

II—As indemnisações ,

III—As restituições ;

IV—As rendas eventuaes ;

V—As reversões ;

VI—As contribuições sobre madeiras e mineraes extrahidos de accordo com as estipulações do Processo de Terras.

Art. 102. Serão consideradas como restituições :

I—As importancias recolhidas por funcionarios commissionados ou encarregados que tiverem recebido adiantamento do Estado para qualquer serviço ;

II—As restituições de quantias pagas indevidamente pelo Estado.

Art. 103. Serão considerados como indemnisações os recolhimentos provenientes de differenças encontradas nas contas dos Collectores ou de outros funcionarios.

Art. 104. Serão considerados como reversões os recolhimentos de depósitos, cauções ou fianças que revertam para o Estado.

Art. 105. Serão consideradas como eventuaes todas as rendas imprevistas que não puderem ser classificadas em qualquer das rúbricas orçamentarias, inclusive o producto da venda de proprios estaduaes, applicando-se-lhes, directamente ou por extensão de regra, os principios

da presente Lei, com excepção dos casos em que, por se tratar de determinada renda, superior a cinquenta contos de réis, deva haver menção especial, apesar do character eventual dessa renda. Nesse caso a renda será escripturada sob titulo que a defina.

Art. 106. Serão consideradas como responsabilidades em atraso, as rendas provenientes da liquidação de dividas inscriptas na fórmula do art. 7, ou proveniente da venda de titulos ou creditos pertencentes ao Estado e não pagos no praso devido.

TITULO X V

Imposto escolar

Art. 107. O imposto escolar será regulado pela tabella n. 10, annexa a presente lei, estando a elle sujeitos todos os alumnos que quizerem matricular-se e permanecer no Gymnasio Espirito Santense, na Escola Normal e na Escola Maria Auxiliadora.

§ 1º. Os alumnos das escolas que forem

equiparadas á Escola Normal ficarão tambem sujeitos ao imposto escolar.

§ 2º. O Presidente do Estado poderá, na primeira quinzena de Fevereiro, isentar do imposto escolar, em cada um daquelles estabelecimentos :

a) quatro matriculas para alumnos filhos de funcionarios do Estado que tenham vencimento mensal inferior a 300\$000 ;

b) quatro matriculas para alumnos filhos de paes de pequenos recursos ;

c) quatro matriculas para alumnos dos que mais se distinguirem em desenvolvimento e comportamento.

§ 3º. O imposto será pago mediante guia assignada pelo alumno, devendo o talão do pagamento ser visado pelo director do estabelecimento respectivo, sem o que não poderá ter lugar a matricula, a permanencia ou o exame.

§ 4º. Quando dois ou mais irmãos se matricularem no Gymnasio Espirito Santense ou na Escola Normal, o 2º e os demais terão direito ao abatimento de 50 %.

§ 5º. O imposto escolar por matriculas incidirá sobre periodos completos ou fracção :

a) no Gymnasio Espirito Santense : o 1º periodo, comprehendendo os mezes de Abril a Junho ; o 2º, os de Julho a Setembro ; e o 3º, os de Outubro a Dezembro ;

b) na Escola Normal ou na Escola Maria Auxiliadora : o 1º periodo, comprehendendo os mezes de Fevereiro a Maio ; o 2º, os de Junho á Agosto ; e o 3º, os de Setembro á Dezembro.

§ 6º. O imposto escolar será devido :

a) sobre matricula nova, antes da inscripção ;

b) sobre renovação de matricula, dentro dos primeiros cinco dias de cada periodo novo ;

c) sobre exame, antes da inscripção.

§ 7º. O imposto escolar sobre a renovação de qualquer matricula só poderá ser recebido em relação a um periodo desde que tenha sido pago o relativo ao periodo antecedente, ainda que se trate de anno anterior.

§ 8º. A matricula paga prevalece somente em relação ao periodo com que coincidir, entendendo-se por sua renovação o pagamento do imposto em relação ao periodo subsequente, ainda que se trate de anno posterior.

§ 9º. O imposto escolar sobre renovação de matriculas poderá ser pago com um atraso maximo de dez dias, mas com accrescimo de 5 % para cada dia que exceder até dez dias do praso estipulado, sob pena de exclusão.

Art. 108. Os Directores do Gymnasio Espirito Santense, da Escola Normal e da Escola Maria Auxiliadora, aquelle na segunda quinzena de Abril, Julho e Outubro e estes na se-

gunda quinzena de Fevereiro, Maio e Agosto, de cada anno, serão obrigados a enviar a Secção da Receita uma relação nominativa dos alumnos com designação da data da inscripção ou matricula, e respectiva renovação, cumprindo a todos elles recusar a inscripção e impedir a permanencia ou o exame em todos os casos de falta de pagamento do imposto escolar devido, tudo sob pena de multa contra qualquer dos referidos Directores.

CAPITULO III

Divisão do serviço

TITULO I

Serviço interno

Art. 109. O serviço interno da Directoria de Finanças constará das seis secções seguintes :

1ª. A Secretaria, comprehendendo a correspondencia, o estudo dos papeis em geral, o preparo dos despachos do Director, o protocollo,

a distribuição dos papeis pelas outras secções e as informações e certidões sobre assumpto a cargo da mesma secção ;

2ª. A Secção da Receita, comprehendendo o calculo e classificação, nas respectivas guias, de todos os impostos ou recolhimentos, o archivo dos despachos, as ordens de embarques, a conferencia do arrecadado pelas repartições auxiliares ou por contractos, as pautas, a estatistica commercial, a rubrica de livro e talões, as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção, a conferencia dos laudos de avaliações e a fiscalisação superior de tudo que se relacionar com a receita ;

3ª. A Secção da Despesa, comprehendendo a conferencia e classificação de todos os documentos da despesa, as folhas de pagamento, notas e registro do funccionalismo, as folhas de pagamento dos juros das apolices, a conferencia e classificação das despesas effectuadas pelas repartições auxiliares, a escripturação diaria do «Livro de Creditos», o «Visto» nas autorisações ou pedidos para as compras em geral, as informações e certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção e a fiscalisação superior de tudo que se relacionar com a Despesa ;

4ª. A Thesouraria, comprehendendo os recebimentos, os pagamentos, a venda de sellos, a escripturação diaria do «Livro Caixa», a orga-

nisação de balancetes diarios, a guarda dos di-
nheiros, sellos e valores, a escripturação dos
talões para os recebimentos correspondentes as
guias calculadas e classificadas e as informa-
ções e certidões sobre assumptos a cargo da
mesma secção ;

5ª. O Contencioso, comprehendendo as in-
formações de direito sobre os assumptos que os
reclamarem, a assignatura de escripturas e con-
tractos, a organização de minutas para
os contractos em que o Estado seja parte jun-
tando-as aos processos respectivos, o archiva-
mento, catalogado, de um traslado ou copia
de cada uma das escripturas ou contractos em
que o Estado seja parte, com excepção dos afo-
ramentos ou vendas ordinarias de terrenos,
as transferencias de apolices, a represen-
tação da Fazenda Estadual para fallar em
todos os processos ou feitos sujeitos a impostos
estaduaes, concordando, discordando ou recla-
mando, a direcção das cobranças judiciaes, na
Capital e as certidões sobre assumptos que se
relacionarem com a mesma secção ;

6ª. A Secção da Escripta, comprehendendo
a escripturação e contabilidade geral do Estado,
em fórma mercantil, o archivo biennal, as in-
formações e certidões sobre assumptos a cargo
da mesma secção, a inscripção, como responsa-
bilibidades em atraso, dos impostos e responsabi-

lidades não pagas a tempo, a expedição dos «Certificados» de que trata o art. 7º e os negócios da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro».

§ 1º. Os assumptos ou papeis não especificados correrão pela secção com que mais de perto se relacionarem.

§ 2º. As certidões de que trata este art. serão também assignadas pelo Director de Finanças.

§ 3º. O pagamento dos fornecimentos em geral, feitos ao Estado, dependerá não só do pedido em que o fornecimento se basear, assignado pelo chefe da repartição a que se destinar e visado antes pelo chefe da Secção da Despeza, como também da factura com o «Confere» daquella mesma repartição.

§ 4º. A transferencia de apolices estaduais, que circularem no Estado constará, simplesmente, de termo lavrado na Secção do Contencioso, e assignado pelo vendedor e comprador, devendo a das que circularem fóra do Estado constar de termo identico lavrado na repartição ou estabelecimento a cujo cargo estiver o serviço das mesmas, independente de requerimento.

§ 5º. Não poderão ter curso nem prevalecerão contra a Fazenda Estadual, quaesquer reclamações que contarem mais de cinco annos.

§ 6º. Os demais detalhes do serviço serão

regulamentados por decreto do Presidente do Estado, sob proposta do Director de Finanças.

Art. 110. O Contador, o Procurador da Fazenda e o Thesoureiro serão, respectivamente, os chefes da 6ª, 5ª e 4ª secções, de que trata o art. 109. Os chefes das demais secções constantes do mesmo art., serão os que forem removidos, promovidos ou nomeados especialmente para taes cargos.

§ 1º. O Director de Finanças designará os funcionarios que devam trabalhar em cada secção como subordinados e da immediata confiança do respectivo chefe.

§ 2º. Aos chefes das referidas secções compete :

I—Superintender e distribuir o serviço ;

II—Representar ao Director de Finanças, por officio, sobre todas as necessidades e conveniencias do serviço ;

III—Propor ao Director de Finanças o pagamento de gratificações a qualquer de seus subordinados que o merecer ;

IV—Propôr a promoção, remoção ou demissão de qualquer de seus subordinados ;

V—Applicar multas ;

VI—Suspender até dez dias qualquer de seus subordinados, salvo a estes o direito de recurso para o Director ;

VII—Abonar as faltas de seus subordinados ;

VIII—Organisar, com a approvação do Director de Finanças, o regimento interno da secção ;

IX—Agir no interesse da Fazenda em torno dos serviços que forem da competencia da respectiva secção ;

X—Responder perante o Director de Finanças, pelo respeito e disciplina de seus subordinados e pela bôa ordem e pontualidade dos serviços da respectiva secção ;

XI—Officiar aos chefes de qualquer secção ou das repartições auxiliares sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

XII—Responder, perante a Fazenda Estadual, por todas as faltas a que a secção der causa.

§ 3º. Ao Inspector Fiscal compete :

a) praticar qualquer acto da competencia do chefe do Posto Fiscal, dos Collectores e dos Fiscaes ;

b) applicar quaesquer multas fora da Directoria de Finanças, excepto contra os Magistrados ;

c) suspender qualquer Collector ou seus subordinados, dando aviso immediato á Directoria de Finanças ;

d) assumir o exercicio de qualquer Col-

lectoria, dando aviso immediato á Directoria de Finanças ;

e) examinar nos cartorios qualquer processo ou feito sujeito a impostos, sem prejuizo do que a outros competir ;

f) dar instrucções aos Collectores ;

g) autorisar, no interior, a restituição de cobranças indevidas ;

h) cancellar multas impostas pelos Collectores ou seus subordinados.

Art. 111. A nomeação, bem como a remoção de funcionario de outro ramo, para os serviços internos da Directoria de Finanças, menos para os cargos de continuos e porteiros, dependerá de concurso sobre :

I—Pratica de serviço ;

II—Escripturação mercantil ;

III—Portuguez ;

IV—Calligraphia ;

V—Dactylographia ;

VI—Conhecimento das leis estaduaes relacionadas com o serviço.

§ 1º. Os que já trabalharem nos serviços internos da Directoria de Finanças poderão ser nomeados independente de concurso.

§ 2º. O concurso será prestado a requerimento do candidato perante uma junta composta do Director de Finanças e dos chefes das 2ª, 3ª, 5ª e 6ª secções, podendo qualquer destes

ser substituído por outro funcionario de Fazenda que fôr designado pelo Director de Finanças.

TITULO II

Collectorias

Art. 112. As Collectorias Estaduaes são as repartições auxiliares da Directoria de Finanças, incumbidas da arrecadação de todos os impostos, rendas, contribuições ou haveres do Estado no interior, podendo haver duas ou mais em um mesmo Municipio, as que convierem nos territorios limitrophes e uma no Rio de Janeiro.

§ 1º. A's Collectorias, na zona de sua jurisdição, compete :

I—A arrecadação de todos os impostos, do producto da venda de terras, e das rendas ou contribuições, em geral, que couberem ao Estado ;

II—O recebimento amigavel dos haveres do Estado em geral ;

III—A fiscalisação geral dos interesses da Fazenda Estadual, sem prejuizo do que a outros competiu ;

IV—As avaliações judiciaes ;

V—A organização dos processos de medição e venda dos terrenos estaduaes ;

VI—A venda de estampilhas.

VII—O pagamento das despesas autorizadas.

§ 2º. A zona de jurisdição de cada Collectoria será determinada no Decreto da criação, devendo, no caso de supressão, ser determinada a Collectoria ou outra repartição de Fazenda a que deva ficar incorporada a zona da Collectoria supprimida.

Art. 113. A Collectoria do Rio de Janeiro compete :

I—A centralisação e superintendencia de todo o serviço de fiscalisação no Rio de Janeiro e Nictheroy ;

II—A arrecadação de impostos sobre apolices estaduaes ou municipaes em circulação no Rio de Janeiro ou sobre bens cuja transmissão seja alli effectuada ;

III—O serviço de juro e transferencia das apolices estaduaes em circulação no Rio de Janeiro ;

IV—Os pagamentos, recebimentos ou outros serviços autorizados pelo Presidente do Estado ou pela Directoria de Finanças ;

V—A venda de estampilhas ;

VI—A rubrica dos talões necesarios ao serviço de seus fiscaes.

Art. 114. As Collectorias terão o pessoal que o seu movimento reclamar, constante de Collector, Escrivães e Fiscaes.

§ Unico. A nomeação de Escrivão ou de Fiscaes dependerá da necessidade do serviço, a criterio do Director de Finanças.

Art. 115. As nomeações para os cargos de Collectores e Escrivães, dependerão de concurso como do art. 111, sobre :

I—Pratica de serviço ;

II—Escripturação mercantil ;

III—Portuguez ;

IV—Calligraphia ;

V—Conhecimento das leis estaduaes relacionadas com o serviço.

§ Unico. O exercicio de taes cargos dependerá de fiança em dinheiro, bens, titulos ou responsabilidades idoneas, a criterio do Director de Finanças.

Art. 116. Aos Collectores, na zona de sua jurisdicção, compete :

I—Agir no interesse da Fazenda em torno dos assumptos que forem da competencia da repartição ;

II—Representar a Fazenda Estadual perante as autoridades administrativas, judiciarias

III—Apprehender quaesquer contrabandos ;

IV—Applicar multas ;

V—Impedir diversões de que não tenha pago o imposto devido ;

VI—Auxiliar os serviços internos, a criterio dos Collectores ;

VII—Substituir os Collectores, nos seus impedimentos, por designação do Director de Finanças ;

VIII—Assistir e conferir embarques e desembarques de generos sujeitos a impostos ;

IX—Arrecadar impostos quando para isso forem autorisados pela Directoria de Finanças, em pontos destacados ;

X—Requisitar a força necessaria para fazer valer seus actos.

Art. 119. Aos Fiscaes do Rio de Janeiro e Nictheroy compete :

I—Fiscalisar tudo que interessar ao Estado ;

II—Applicar multas ;

III—Representar a Fazenda Estadual perante as autoridades judiciarias ou policiaes locais ;

IV—Apprehender os generos que não tiverem pagos os impostos devidos e applicar ao caso o disposto no § 6º do art. 16 ;

V—Requisitar em nome da Fazenda Esta-

dual, da autoridade local competente, a providencia legal que se fiser necessaria em relação a qualquer infracção ;

VI—Dar sahida aos generos do Estado, transportados pela Leopoldina Railway, para Nictheroy, Praia Formosa e Cães Pharoux, ou por cabotagem, carimbando e assignando os respectivos conhecimentos, uma vez pagos os impostos devidos ;

VII—Calcular em talões especiaes a cubagem e os impostos devidos sobre madeiras transportadas pela Leopoldina Railway ;

VIII—Apresentar á Collectoria do Rio de Janeiro partes diarias das occurrencias de monta ;

IX—Auxiliar o serviço interno da Collectoria do Rio de Janeiro ;

X—Substituir o Collector do Rio de Janeiro, nos seus impedimentos, por designação do Director de Finanças.

Art. 120. Os Collectores, os Escrivães e os fiscaes das Collectorias perceberão os vencimentos que constarem da tabella n. 11, podendo o Presidente do Estado, pela verba «Pessoal das Collectorias», estabelecer gratificações ou mensalidades, extra tabella, em favor do pessoal das Collectorias de fronteiras, dos portos maritimos e da do Rio de Janeiro.

TITULO III

Posto Fiscal

Art. 121. O Posto Fiscal é a repartição auxiliar da Directoria de Finanças nos Municipios de Victoria, Espirito Santo, Caríacica e Vianna, competindo-lhe :

I—A arrecadação do imposto adicional, no porto de Victoria, sem prejuizo da sua arrecadação pela Directoria de Finanças ;

II—A arrecadação do imposto de exportação ou de estatística, no porto de Victoria, em relação aos pequenos despachos que tiverem de ser processados e embarcados fora da hora legal ou dos dias uteis ;

III—O lançamento e cobrança das licenças estaduais ;

IV—A venda de sellos adhesivos sem prejuizo da venda pela Directoria de Finanças ;

V—A centralisação e direcção geral dos serviços de fiscalisação na zona de sua jurisdicção.

Art. 122. A nomeação e exercicio do cargo

de chefe do Posto Fiscal e de seus subordinados dependerá do concurso e da fiança estabelecidos no art. 115.

Art. 123. Ao chefe do Posto Fiscal compete:

I—Agir no interesse da Fazenda em torno dos assumptos que forem da competencia da repartição ;

II—Remetter á Directoria de Finanças, no 1º dia util de cada semana, balancete, documentos e saldos da semana anterior;

III—Applicar multas ;

IV—Superintender e distribuir o serviço ;

V—Representar ao Director de Finanças, por officio, sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

VI—Propor ao Director de Finanças o pagamento de gratificações a qualquer de seus subordinados que o merecer ;

VII—Suspender até dez dias qualquer de seus subordinados, salvo a estes o direito de recurso para o Director de Finanças ;

VIII—Abonar as faltas de seus subordinados ;

IX—Responder perante o Director de Finanças pelo respeito e disciplina de seus subordinados e pela boa ordem e pontualidade dos serviços da repartição ;

X—Officiar aos chefes de Secção e aos

Collectores sobre as necessidades e conveniencias do serviço ;

XI—Responder, perante a Fazenda Estadual sobre todos prejuizos a que a repartição der causa ;

XII—Praticar qualquer acto da competencia dos fiscaes ;

XIII—Requisitar a força necessaria para fazer valer qualquer de seus actos.

Art. 124. Aos fiscaes, subordinados ao Posto Fiscal, compete :

I—Fiscalisar o que interessar á Fazenda estadual ;

II—Apprehender generos que não tiverem pago o imposto devido ;

III—Apprehender contrabandos ;

IV—Applicar multas ;

V—Impedir diversões, na falta do pagamento do imposto devido ;

VI—Assistir e conferir o embarque e desembarque de generos sujeitos a impostos ;

VII—Arrecadar impostos quando para isso forem destacados pelo Chefe do Posto Fiscal ;

VIII—Requisitar a força necessaria para fazer valer os seus actos ;

IX—Auxiliar os serviços internos, a criterio do Chefe do Posto Fiscal ;

X—Substituir o Chefe do Posto Fiscal, nos

seus impedimentos, por designação do Director de Finanças.

CAPITULO IV

TITULO UNICO

Vantagens especiaes

Art. 125. A determinados funcionarios da Directoria de Finanças e das suas repartições auxiliares, alem dos vencimentos do quadro ou das porcentagens da tabella, compete como vantagem especial :

a) em favôr do Procurador da Fazenda, 12 % da cobrança judicial que effectuar ;

b) em favôr do Thesoureiro, 4 % das estampilhas vendidas pela propria Thesouraria, em cada mez ;

c) em favôr do avaliador da Fazenda, 30 % das custas recolhidas pelas avaliações em que tomar parte ;

d) em favôr dos que derem certidões, 10 % do sello das mesmas, sempre que fôr superior a 40\$000 ;

e) em favôr dos que impuzerem multas 30 % das mesmas quando arrecadadas ;

f) em favôr do chefe da Secção da Receita, ou dos chefes das repartições auxiliares, 30 % das multas arrecadadas, amigavelmente, pela Directoria de Finanças ou pelas mesmas repartições ;

g) em favôr do chefe e fiscaes do Posto Fiscal, 10 % da renda mensal dessa repartição, para distribuição na proporção de um quinto para o primeiro e quatro quintos para os segundos ;

h) em favôr dos fiscaes que conferirem embarque ou desembarque a noite, 70 % da contribuição de que trata o art. 21 ;

i) em favôr dos Collectores, 80 % das custas recolhidas pelas avaliações em que qualquer delles tomar parte, incluindo-se nessa quota a gratificação de seus substitutos ;

j) em favôr dos Collectores 4 % do preço que arrecadarem sobre terras de medição anterior a 31 de Dezembro de 1916 e cuja cobrança fôr autorizada pela Directoria de Terras.

CAPITULO V

TITULO UNICO

Executivos estaduais

Art. 126. A cobrança judicial do que for devido ao Estado por impostos, multas e quaes-

quer outras responsabilidades inscriptas na forma do art. 7, obedecerá as regras do Executivo Fiscal que o Presidente do Estado adoptar por decreto, sendo competentes para essa cobrança os advogados que forem constituídos pelo Director de Finanças, para cada acção, ou o Procurador da Fazenda Estadual.

CAPITULO VI

TITULO UNICO

Disposições transitorias

Art. 127. O serviço de arrecadação dos impostos de Exportação, Addicional, Estatistica e Sello dos despachos, poderá ser contractado com empresas de transporte que funcționarem no Estado, ou ser feito por qualquer funcionario designado para esse fim junto as mesmas empresas, sob regimen differente.

Art. 128. O Presidente do Estado poderá celebrar convenções ou tratados com os Estados limitrophes :

a) para a fiscalisação reciproca de impostos ;

b) para a apprehensão de contrabandos que já se encontrem além das respectivas fronteiras ;

c) para a applicação, em relação a taes contrabandos, do Executivo Fiscal do Estado interessado ;

d) para a equiparação de determinados impostos, *ad-referendum* do Congresso Legislativo do Estado, sempre que para essa equiparação tenha que ser augmentado ou diminuido qualquer imposto do Espirito Santo ;

e) para a arrecadação de impostos, quer no sentido de ficar o Espirito Santo incumbido da arrecadação de impostos de outros Estados, quer no sentido de ficarem outros Estados incumbido da arrecadação de impostos do Espirito Santo.

Art. 129. Os documentos de outros Estados, relativos a generos que o commercio do Estado adquirir até 31 de Dezembro de 1917, serão trocados pela «Guia de Isenção» de que trata o § 1º do art. 12, para poder ter lugar a isenção de que trata o n. IX do mesmo art., não podendo, sobre taes generos, recahir o imposto de estatistica.

Art. 130. O Presidente do Estado poderá vender, como entender, quaesquer dos proprios

estaduaes que julgar desnecessarios aos serviços administrativos e quaesquer dos titulos que produzirem renda inferior a 9 % ao anno, podendo igualmente liquidar com abatimento de 30 %, no maximo, as dividas activas do Estado.

Art. 131. O Presidente do Estado poderá tambem vender por qualquer preço e a praso longo ou mesmo fazer cessão gratuita da antiga Fazenda Modelo Sapucaia, sob a condição de ser ali fundado e mantido um estabelecimento de ensino pratico da agricultura moderna, além de outras que julgar opportunas.

Art. 132. Enquanto durar a actual guerra e até seis mezes de sua terminação, o praso da «Guia de Isenção», referida no art. 12, será de 180 dias.

Art. 133. A presente lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1918, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BER-

NARDINO DE SOUSA MONTEIRO.—*Ara-
bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

TABELLA Nº 1

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Exportação

1	Abanos de palha ou cipó	I	5 0/0
2	Aboboras	I	5 0/0
3	Aço e ferro, velho	Kilo	5 0/0
4	Aço e ferro, em obras	«	5 0/0
5	Adubos	«	2 0/0
6	Aguas mineraes, medicinaes, gazosas naturaes ou artificiaes (caixa de 36 garrafas)	«	5 0/0
7	Aguardente e alcool	Kilo	10 0/0
8	Algodão	«	5 0/0
9	Alhos	«	5 0/0
10	Amendoim	«	5 0/0
11	Animaes :		
	a) Domesticos	I	6 0/0
	b) Não domesticos	I	10 0/0
	c) Vitellas ou vaccas	I	20 0/0
12	Arroz	Kilo	5 0/0

13	Artefactos	«	10%
14	Assucar	«	5%
15	Aves	«	5%
16	Azeite	«	5%
17	Bagas	«	5%
18	Bagagens :		
	a) Em malas de roupas e objectos de uso pessoal até 200 kilos	Gratis	
	b) Em outros volumes de moveis e utensilios de uso do- mestico ou profissional até 1.000 kilos, em caso de mu- dança do dono	Gratis	
	c) Acima desse limites . .	Kilo	5%
19	Bananas	«	5%
20	Banhas	«	5%
21	Batatas	«	5%
22	Baunilha	«	10%
23	Bebidas em caixa	«	5%
24	Bengalas	I	10%
25	Biscoutos	Kilo	5%
26	Borracha	«	5%
27	Cabos de linhos	«	5%
28	Cacáo ou chocolate	«	8%
29	Café	«	12%
30	Cimento	«	5%
31	Calçados	«	10%
32	Cal	«	5%

33	Camarão	«	5%
34	Canna de assucar	Ton.	5%
35	Cangicas	Kilo	5%
36	Canôas	I	5%
37	Capim secco	Kilo	5%
38	Caroços de algodão	«	5%
39	Carne salgada ou frescal	«	5%
40	Carvão	«	5%
41	Cascas medicinaes ou para cortume	«	5%
42	Cascos de tartaruga	«	5%
43	Castanhas	«	5%
44	Cebollas	«	10%
45	Cera virgem ou em obras	«	5%
46	Chapéos	«	5%
47	Chapéos de sol	«	10%
48	Charutos	«	10%
49	Chifres	«	5%
50	Chumbos	«	10%
51	Cigarros	«	5%
52	Cinzas	«	5%
53	Cipós	«	5%
54	Colchão	«	10%
55	Colla	«	5%
56	Conservas em geral	«	5%
57	Cobres e outros metaes em obras novas	«	5%
58	Cobres e outros metaes, ve- lhos	«	5%

59 Cocos	«	5 0/0
60 Cordas	«	5 0/0
61 Couros	«	10 0/0
62 Crina (vegetal ou animal)	«	10 0/0
63 Doces	«	5 0/0
64 Dormentes para Estrada de Ferro	Duzia	12 0/0
65 Drogas	Kilo	10 0/0
66 Embarcações	«	3 0/0
67 Estoupas	«	5 0/0
68 Esteiras	«	5 0/0
69 Farinhas	«	5 0/0
70 Farello	«	5 0/0
71 Feijão	«	5 0/0
72 Ferraduras	«	5 0/0
73 Fibras textis	«	5 0/0
74 Flechas	«	10 0/0
75 Foguetes, fogos de artificios, etc.	«	5 0/0
76 Fructas	«	5 0/0
77 Fubá	«	5 0/0
78 Fumos em corda	«	10 0/0
79 Fumo picado ou em folhas	«	10 0/0
80 Gamellas e colheres de páo	«	5 0/0
81 Garrafas vasias	«	5 0/0
82 Gelo	«	5 0/0
83 Hortaliças, verduras etc.	«	5 0/0
84 Lã	«	10 0/0
85 Leite	«	5 0/0

86 Lenha grossa, em tóros, quando cubada	M.3	8 0/0
87 Lenha grossa, quando pesada	Ton.	8 0/0
88 Lenha fina ou em achas, para fornalhas	Cento	8 0/0
89 Louça	Kilo	5 0/0
90 Machinas de costura	«	5 0/0
91 Machinismos usados	«	5 0/0
92 Machinismos novos	«	5 0/0
93 Macella medicinal	«	5 0/0
94 Miudesas	«	5 0/0
95 Madeiras :		
a) Pau Brasil em toros ou achas	M.3	12 0/0
b) Peroba, Cedro, Jacarandá, Ipé-peroba e Vinhati-co bruto	«	12 0/0
c) Idem, idem, idem-Serrada	«	8 0/0
d) Outras madeiras - bruta	«	12 0/0
e) Idem, idem-serrada	«	8 0/0
f) Idem, idem em dormente, (vide n. 64)	Kilo	5 0/0
96 Manteiga	«	5 0/0
97 Massas alimenticias	«	5 0/0
98 Mel de abelhas	«	5 0/0
99 Mel de canna	«	5 0/0
100 Milho		
101 Mineraes :		
a) Arêas monaziticas	Ton.	20 0/0

b) Outras arêas	«	10 0/0
c) Carvão ou turfa	«	5 0/0
d) Ferro	«	5 0/0
e) Manganez	«	5 0/0
f) Plombagina	«	5 0/0
g) Não especificados	«	8 0/0
h) Mica ou malacacheta	«	10 0/0
102 Motores ou locomoveis (novos)	«	5 0/0
103 Motores ou locomoveis (usados)	«	5 0/0
104 Moveis	Kilo	5 0/0
105 Materiaes cilico - calcareos	Ton.	5 0/0
106 Oleos grossos	Kilo	5 0/0
107 Oleos finos	«	8 0/0
108 Ovos	«	5 0/0
109 Plantas, raizes ou folhas medicinaes	«	5 0/0
110 Ossos	«	10 0/0
111 Orchidéas	I	20 0/0
112 Plantas vivas	I	10 0/0
113 Palmitos	Kilo	5 0/0
114 Painas	«	12 0/0
115 Papel ou papelão	«	10 0/0
116 Peixes	«	5 0/0
117 Plumas ou pennas	«	12 0/0
118 Pedra finas (turmalinas, beryllos, etc.)	«	20 0/0
119 Pedra marmore, ou outras,		

em bruto, ou em obras	Ton.	10 0/0
120 Perfumarias	Kilo	10 0/0
121 Polvilho	«	10 0/0
122 Polvora	«	5 0/0
123 Pomadas	«	5 0/0
124 Queijos e requeijões	«	5 0/0
125 Rapaduras	«	10 0/0
126 Rezinas e seivas em geral		
127 Reziduos de fabrica de tecidos	«	2 0/0
128 Rendas ou bordados diversos	Duzia	5 0/0
129 Ripas	Kilo	5 0/0
130 Sabão	«	5 0/0
131 Sabonete	«	5 0/0
132 Saccos	«	5 0/0
133 Sal		
134 Salames, salsichas e sementes	«	5 0/0
135 Seda	«	10 0/0
136 Sebo e graxas lubrificantes	«	5 0/0
137 Sementes para plantações	«	2 0/0
138 Tamancos	«	5 0/0
139 Tecidos		
140 Telhas communs e franquezas, etc.	Mil.	5 0/0
141 Tijollos	«	5 0/0
142 Tintas em pasta, ou liquidas	Kilo	10 0/0
143 Toucinho	«	5 0/0
144 Tuberculos em geral	«	5 0/0

145 Turfa	Ton.	5%
146 Unhas de animaes	Kilo	5%
147 Vassouras	«	5%
148 Vehiculos	«	6%
149 Vasilhame devolvido pelo proprio importador do conteudo	«	Gratis
150 Vellas	«	5%
151 Vinho de mesa em barril	«	5%
152 Vinagre em barril	«	5%
153 Xarque	«	5%
154 Zinco velho ou usado	«	5%
155 Zircon	«	5%

Nota: São isentos do imposto de exportação os diversos generos enumerados no art. 12.

TABELLA N^o 2

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto Additional

(Cobrar o minimo de 200 réis, por despacho, e arredondar, na somma, para cima, as fracções menores de 100 réis)

1 Adubos	Gratis
2 Animaes, um	\$600
3 Area monazitica, kilo	\$010
4 Bagagens	Gratis
5 Café, kilo	\$006
6 Dormentes para estradas de ferro, um	\$050
7 Generos a granel, tonelada	\$600
8 Generos não especificados, kilo	\$003
9 Lenha :	

- a) para consumo de estradas de
ferro em territorio do Estado . . . Gratis
- b) para outros fins m.3 ou cento . \$150
- 10 Malas de amostras Gratis
- 11 Madeira, m.3 \$600

TABELLA N° 3

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Estatistica

(Cobrar o minimo de 200 réis, por
despacho, e arredondar, na som-
ma, para cima, as fracções me-
nores de 100 réis)

- | | | |
|---|---|-------|
| 1 | Animaes, um | \$100 |
| 2 | Generos a granel, tonelada | \$300 |
| 3 | Generos de producção agricola, kilo | \$003 |
| 4 | Madeiras, m.3 | \$300 |
| 5 | Outros generos, kilo | \$005 |
| 6 | Sal, kilo | \$002 |

TABELLA Nº 4

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de Transmissão

INTER-VIVUS

I

TITULO ONEROSO

- | | | |
|---|--|------|
| 1 | Compra e venda, <i>dação in-solutum</i> , arrematação, adjudicação e actos equivalentes de transmissão de immoveis | 7 % |
| 2 | Permutas, sobre o valor de cada um dos bens, separadamente e mediante uma guia e um talão em relação aos bens de cada permutante | 4 % |
| 3 | Cessão, subrogação ou venda de direitos sobre acções judiciais | 5 % |
| 4 | Idem idem idem de legados ou heranças | 10 % |

- 5 Cessão judicial de titulo de bolsa com excepção de apolices estaduaes ou municipaes 5 0/0
- 6 Transferencia de concessões Estaduaes ou Municipaes 10 0/0
- 7 Transferencia de usufructo de bens inalienaveis 5 0/0
- 8 Transferencia de apolices estaduaes ou municipaes em circulação no Brasil, decorrente de acção judicial, sobre o valor nominal 2 0/0
- 9 Antichrese e suas transferencias 5 0/0
- 10 Aforamento e suas transferencias 5 0/0
- 11 Arrendamento ou locação e suas transefencias 1 0/0
- 12 Alienação de terrenos aforados ao Estado ou de bens localizados em terrenos aforados ao Estado, além do imposto do n. 1 desta tabella, mais, a titulo de laudemio, sobre o valor da venda 5 0/0
- 13 Compra de terrenos ao Estado 7 0/0
- 14 Aquisição de outros direitos, especificadamente, sobre immoveis 3 0/0
- 15 Transferencias de qualquer outro uso ou goso de immoveis 5 0/0

II

TITULO GRATUITO

DOAÇÃO

- 16 De ascendentes a descendentes necessarios e vice-versa 10 0/0
- 17 Entre conjuges 10 0/0
- 18 De ascendentes a descendentes não necessarios e vice-versa 12 0/0
- 19 A irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos 12 0/0
- 20 Aos demais parentes 15 0/0
- 21 Por escriptura *ante-nupcial* 15 0/0
- 22 Entre extranhos 20 0/0

Causa-Mortis

I

Heranças Naturaes

- 23 Descendente necessario 2 0/0
- 24 Ascendente necessario 3 0/0
- 25 Conjuges 5 0/0

26	Descendente ou ascendente necessario ou conjuges, em relação a apolices estaduaes ou municipaes, sobre o valor nominal	1 0/0
27	Descendente não necessario	8 0/0
28	Ascendente não necessario	10 0/0
29	Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	12 0/0
30	Demais parentes	15 0/0
31	Extranhos	20 0/0

II

Legados

32	Descendente necessario	3 0/0
33	Ascendente necessario	5 0/0
34	Conjuges	8 0/0
35	Descendente não necessario	12 0/0
36	Ascendente não necessario	15 0/0
37	Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	18 0/0
38	Demais parentes	20 0/0
39	Extranhos	25 0/0
40	Instituições pias	2 0/0

TABELLA Nº 5

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE SELLO

I

SELLO PROPORCIONAL

(Por estampilhas)

- 1 Portaria da autoridade policial para a soltura de presos correccionaes :
 - a) Até 12 horas de carceragem 3\$000
 - b) De mais de doze horas por cada novo periodo de doze horas ou fracção, até o maximo de 36 horas, mais 2\$000
- 2 Recebimentos :
 - a) nas repartições estaduaes ou municipaes, com excepção dos isentos :

De 20\$000 até 100\$000	\$400
De mais de 100\$000 até 200\$000	\$800
De mais de 200\$000 até 300\$000	1\$000

De mais de 300\$000 até 400\$000	2\$000
De mais de 400\$000 até 500\$000	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$	
e, dahi em diante por conto ou fracção de conto	4\$000
<i>b)</i> pelas repartições municipaes, por impostos, rendas, multas, divida activa etc. :	
De 20\$000 até 100\$000	\$400
De mais de 100\$000 até 200\$000	\$800
De mais de 200\$000 até 300\$000	1\$000
De mais de 300\$000 até 400\$000	2\$000
De mais de 400\$000 até 500\$000	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$	
e, dahi em diante por conto ou fracção de conto	4\$000
3 Recebimentos nas repartições do Estado ou dos Municipios, por conta de terceiros com excepção dos isentos :	
<i>a)</i> De 20\$000 até 100\$000	1\$000
<i>b)</i> De mais de 100\$000 até 200\$	3\$000
<i>c)</i> De mais de 200\$000 até 500\$	5\$000
<i>d)</i> De mais de 500\$000 até 1:000\$	
e dahi em diante por conto de réis ou por fracção de conto de réis .	7\$000
4 Recebimentos de contas de exercicios findos, Estaduaes ou Municipaes, por 100\$000 ou fracção . .	2\$000

5 Recebimento de gratificações Estaduaes ou Municipaes, não mensaes por cem mil réis ou fracção	2\$000
6 Requerimentos ao Estado ou aos Municipios, pedindo licença :	
<i>a)</i> por funcionarios de vencimento até cem mil réis mensaes	2\$000
<i>b)</i> por funcionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes	4\$000
<i>c)</i> por funcionarios de vencimento maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes	6\$000
<i>d)</i> por funcionarios de vencimento maior de trezentos até quinhentos mil réis mensaes	8\$000
<i>e)</i> por funcionarios de vencimento maior de quinhentos mil réis mensaes	10\$000
7 Requerimentos ao Estado ou Municipios, pleiteando contractos em concurrencia publica ou não :	
<i>a)</i> sem base clara	5\$000
<i>b)</i> com base clara, por conto ou fracção	1\$000
8 Requerimento ao Estado ou aos Municipios, pedindo licença sem vencimentos :	
<i>a)</i> por 3 mezes	\$400

- b) de mais de 3 até 6 mezes . . . 1\$000
 c) de mais de 6 mezes 5\$000
 9 Requerimentos ao Estado ou aos Municipios, pedindo aposentadorias :
 a) por funcionarios de vencimento até cem mil réis mensaes . . . 4\$000
 b) por funcionarios de vencimento maior de cem até duzentos mil réis mensaes 8\$000
 c) por funcionarios de vencimento maior de duzentos até trezentos mil réis mensaes 12\$000
 d) por funcionarios de vencimento maior de trezentos até quinhentos mil réis mensaes 16\$000
 e) por funcionarios de vencimento maior de quinhentos mil réis mensaes 20\$000
 10 Termo de fiança ou de responsabilidades de outra natureza, em favor do Estado ou do Municipio :
 a) sem base clara 5\$000
 b) com base clara, por conto ou fracção 2\$000
 11 Titulo ou qualquer outro acto que importe na designação ou nomeação para qualquer serviço Municipal, remunerado :
 a) sem vantagem clara 5\$000

- b) com vencimento ou vantagem mensal até 100\$000 2\$000
 c) com mais de cem até duzentos mil réis de vencimento ou vantagem mensal 5\$000
 d) com mais de duzentos mil réis de vencimento ou vantagem mensal 10\$000

II

SELLO FIXO

(Por estampilhas)

- 12 Attestado, ou qualquer outro documento sobre estado de generos destinados ao consumo publico . . . 10\$000
 13 Attestados de exame (promoção) do Gymnasio Espirito Santense . 10\$000
 14 Attestados de exames do Gymnasio Espirito Santense em favor de não matriculados 20\$000
 15 Attestados de exames (promoção) da Escola Normal 10\$000

16	Attestados de exames (promoção das Escolas particulares equiparadas a Escola Normal	10\$000
17	Attestados de exames (promoção da Escola Complementar	6\$000
18	Attestados de exames (promoção da Escola Modelo ou Escola Modelo Isolada	5\$000
19	Attestados de exames (promoção dos Grupos Escolares e Escolas reunidas	3\$000
20	Attestados de exames (promoção das demais Escolas primarias	1\$000
21	Attestados de autoridades policiaes ou de confrontantes sobre occupantes de terras do Estado	Gratis
22	Attestados de Juizes Districtaes sobre imposto de transmissão, sobre functionalismo ou sobre occupantes de terras do Estado	Gratis
23	Attestados de obitos de indigentes	Gratis
24	Attestados medicos	1\$000
25	Attestados não especificados	\$400
26	Autos, annexos ou avulsos, sendo : a) autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal, com excepção dos processos de terras, por folha	\$400

b) papeis que representem certidões, copias, traslados, memoriaes, formaes de partilha, sentenças, mandados e outros actos extrahidos ou decorrentes de qualquer processo ou archivo de cartorios ou de repartições estaduaes ou municipaes, com excepção dos sujeitos a sello federal, por folha \$400

c) documentos exhibidos ou annexos a requerimentos dirigidos a qualquer repartição estadual ou municipal, com excepção dos annexos a processos de terras, por folha . \$400
(Em relação a taes actos e documentos prevalece o seguinte :

I—quando forem praticados ou subscriptos por funcionarios estipendiados pelo Estado, não sendo Juizes, pagarão mais :
de rasa, até vinte linhas 2\$000
de rasa maior, por linha \$100
de busca, por objecto e por anno decorrido ou fracção, até dez 2\$000

II—quando forem praticados ou subscriptos por Juizes ou serventuarios da Justiça, pagarão mais o que estabelecer o Regimento de Custas;

III—o sello de folha é devido

sobre cada tamanho de papel entre 22 centímetros de largura por 33 de altura ou fracção, ainda que só escripto em parte ;

IV—nenhuma folha de papel poderá conter dois ou mais actos diferentes a não serem o requerimento e o attestado ou o despacho que lhe for relativo.

- | | | |
|----|--|---------|
| 27 | Certificados da Junta Commercial sobre archivamento de documentos de constituição ou de actas de assembleas de Sociedades Anonymas ou em commandita por acções . . . | 10\$000 |
| 28 | Certificados relativos a exames ou analyses em geral, do Laboratorio de Analyses do Estado | 5\$000 |
| 29 | Certificado não especificado | \$400 |
| 30 | Folha corrida | 5\$000 |
| 31 | Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de exportação | 1\$000 |
| 32 | Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de exportação inferior a 5\$ | Gratis |
| 33 | Guia (1ª via) para recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e adicional | 1\$400 |
| 34 | Guia (1ª via) para recolhimento conjuncto dos impostos de exportação e adicional inferior a 5\$000 . | Gratis |

- | | | |
|----|---|---------|
| 35 | Guia para recolhimento de outro imposto, inclusive o adicional, inferior a 2\$000 | Gratis |
| 36 | Guia (1ª via) para recolhimento de imposto de estatistica de 2\$000 para cima | 1\$000 |
| 37 | Guias para despacho de generos da União ou de outros Estados, em tranzito, propriamente dito, pelo territorio do Estado | Gratis |
| 38 | Guia para recolhimento de sello de verba ou expedida pelas repartições do Estado | Gratis |
| 39 | Guia para recolhimento de dinheiro para a Caixa Beneficente, de saldos em geral e de movimento de fundos | Gratis |
| 40 | Guia para recolhimento de impostos ou rendas não especificadas . . | \$400 |
| 41 | Licença concedida pelos Juizes : | 3\$000 |
| | a) para casamento de Orphãos . | |
| | b) para casamento de menores em rasão de recusa do pae, tutor ou curador | 10\$000 |
| | c) para venda de bens de raiz, pertencentes a Orphãos | 10\$000 |
| | d) para casamento de orphãos pobres | 1\$000 |
| | e) para soltura de presos | 5\$000 |

- 42 Licença ou passe do subdelegado de Policia dos portos para a sahida :
 a) de vapor ou navio que se destine a porto estrangeiro 15\$000
 b) de vapor ou navio que se destine a porto de outro Estado 6\$000
 c) de vapor, navio ou lancha que se destine a porto do Estado 1\$000
 43 Nota de registro de testamento 5\$000
 44 Requerimento solicitando gratificações, do Estado ou dos Municipios 10\$000
 45 Requerimentos de aposentados ou pensionistas, para rezidirem fóra do Estado 10\$000
 46 Requerimentos de Magistrados em disponibilidade, para residirem fóra do Estado 10\$000
 47 Requerimentos sobre exames de habilitação :
 a) para advogado ou solicitador 10\$000
 b) para pharmaceutico 10\$000
 c) para dentista 10\$000
 d) para tabellião 10\$000
 e) para professor 5\$000
 f) para agrimensor 10\$000
 g) para funcção de Fazenda 10\$000
 48 Requerimentos de jurados dirigidos ao Presidente do Tribunal do Jury, pedindo dispensa de comparecimen-

- to ao mesmo Tribunal 5\$000
 49 Requerimentos para levantamento de depósitos 2\$000
 50 Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades Estaduaes ou Municipaes, além do que for devido por sua natureza, — mais 5\$000
 51 Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades Estaduaes ou Municipaes sobre assumptos cujo requerimento inicial tenha pago o sello devido \$400
 52 Requerimentos de funcionarios Estaduaes ou Municipaes, solicitando attestado do exercicio ou sobre compra de terras do Estado Gratis
 53 Requerimentos não especificados, dirigidos a qualquer autoridade Municipal ou Estadual, como tal considerados a Junta Commercial e o Gymnasio Espirito Santense 1\$000
 54 Recibos de papeis em restituição 2\$000
 55 Termo de abertura em livro de commerciante 3\$000
 56 Termo de encerramento em livro de commerciante 3\$000
 57 Termo de abertura em livro de Tabelliães, escrivães e de officiaes

- do registro de titulos e documentos com excepção dos livros de termos de audiencia, de compromisso e de protocollo de processos 3\$000
- 58 Termo de encerramento em livro de tabelliães, escrivães e de officiaes do registro de titulos e documentos com excepção dos livros de termos de audiencia, de compromisso e de protocollo de processos . . . 3\$000
- 59 Termos de transferencia inter-vivos, amigavel, de cada apolice Estadual ou Municipal 2\$000
- 60 Titulos ou notas de registro ou de matriculas na Junta Commercial . . 2\$000

III

SELLO FIXO E VARIABEL

(Por verba)

- 61 Contractos de fornecimentos de materiaes ou comedorias 1 %
- 62 Contracto de empreitada de obras ou serviços publicos Estaduaes ou Municipaes 1 %

- 63 Contractos relativos a outros favores Estaduaes ou Municipaes . . . 1 %
- 64 Contractos outros não comprehendidos entre os sujeitos a outros impostos 50\$000
- 65 Contractos em additamento ou de innovação, uma vez que não haja favor novo sujeito a imposto . . . 20\$000
- 66 Contractos em additamento ou de innovações, envolvendo favores novos, além do que for devido, por esses favores 20\$000
- 67 Copias de perfis ou plantas :
a) de obras, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção 5\$000
b) de estradas, por kilometro ou fracção 2\$000
c) de terrenos, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção 25\$000
- 68 Diagrammas, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção 10\$000
- 69 Diploma de Juiz de Direito . . . 200\$000
- 70 Diploma expedido pelo Gymnasio Espirito Santense 120\$000
- 71 Diploma expedido pela Escola Normal 60\$000
- 72 Diploma expedido por escolas equiparadas a Escola Normal 60\$000

73	Diploma de professor de concurso, para 1ª categoria	40\$000
74	Diploma de professor de concurso, para 2ª categoria	30\$000
75	Diploma de professor de concurso, para 3ª categoria	20\$000
76	Diploma de professor de concurso, para 4ª categoria	10\$000
77	Escritura de reconhecimento de legitimidade de direitos sobre ter- renos, em virtude de discriminação de posses garantidas, na forma do Processo de Terras, por hectare ou fracção	\$500
78	Livros : a) de Pharmacia, destinados ao registro do receituário em geral e dependente de legalisação na capital pelo chefe da Secção da Receita e no interior pelos Collectores, por folha de 0,33x0,22 ou fracção . . .	\$100
	b) de Hoteis, ou Hospedarias, destinados ao registro dos hospedes em geral e dependentes de legalisa- ção na capital pelo chefe da Sec- ção da Receita e no interior pelos Collectores, por folha de 0,33x0,22 ou fracção	\$100
79	Portarias e alvarás de autoridades	

	policiaes, sobre transferencia de presos	Gratis
80	Privilegios Estaduaes ou Muni- cipaes : a) até dez annos, por anno . . .	200\$000
	b) de mais de dez até vinte annos, o que for devido até dez annos, e mais, por anno que exceder . . .	100\$000
	c) de mais de vinte annos, o que for devido até vinte annos, e mais, por anno que exceder	50\$000
81	Titulos de nomeação Estadual ou Municipal, effectiva, sobre o vencí- mento de um mez	20%
82	Titulo de nomeação Estadual ou Municipal, interina ou em commis- são, sobre o vencimento de um mez	10%
83	Titulo de nomeação Estadual para cargo vitalicio, sobre o vencimento de um mez	50%
84	Titulo de aposentadoria estadual ou municipal sobre o vencimento de um mez	50%
85	Titulo de licença remunerada a funcionario Estadual ou Municipal, sobre a remuneração no praso total	5%
86	Titulo de licença a Juizes em dis- ponibilidade e aposentados ou pen- sionistas, para residirem fóra do	

Estado, por anno	50\$000
87 Titulo ou renovação de titulo de solicitador	500\$000
88 Titulo ou renovação de titulo de solicitador do Thezouro	50\$000
89 Titulo ou renovação de titulo de pharmaceutico pratico	500\$000
90 Titulo ou renovação de titulo de dentista pratico	200\$000
91 Titulo de contador e partidor da Comarca da Capital	100\$000
92 Titulo de contador e partidor das Comarcas do interior	50\$000
93 Titulo de official do Registro Es- pecial de Documentos, na Capital	50\$000
94 Titulo de official do Registro Es- pecial de Documentos, no interior	25\$000
95 Titulo de Official do Registro Civil na capital	50\$000
96 Titulo de Official do Registro Civil no interior	25\$000
97 Titulo de Tabellião e Escrivão de Districto, effectivo	120\$000
98 Titulo de Tabellião e Escrivão de Districto, interino	60\$000
99 Titulo de Tabellião e Escrivão de Villa, effectivo	150\$000
100 Titulo de Tabellião e Escrivão de Villa, interino	80\$000

101 Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Villa) effectivo	200\$000
102 Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Villa) interino	100\$000
103 Titulo de Tabellião e Escrivão de Cidade, effectivo	200\$000
104 Titulo de Tabellião e Escrivão de Cidade, interino	100\$000
105 Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Cidade) effectivo	250\$000
106 Titulo de Tabellião e Escrivão de séde de Comarca (Cidade) interino	125\$000
107 Titulo de Tabellião e Escrivão da Capital, effectivo	500\$000
108 Titulo de Tabellião e Escrivão da Capital, interino	250\$000
109 Titulo de nomeação Estadual ou Municipal para cargos não remune- rados	Gratis
110 Titulo de nomeação de encarrega- do de medições de terras	10\$000
111 Titulo ou renovação de titulo de agrimensor pratico	50\$000
112 Titulo de nomeação de Collector	30\$000
113 Titulo de nomeação de Escrivão de Collectorias	25\$000
114 Titulo não especificado	10\$000
115 Titulo de reforma, sobre o ven- cimento de um mez	50%

- 116 Titulo de pensão, sobre o vencimento de um mez 50%
- 117 Titulo de nomeação de fiscal de Collectorias 15\$000
- 118 Titulo sujeitos a apostilla em caso de promoção ou remoção para cargo de vencimento maior, sobre a differença do vencimento de um mez 20%
- 119 Os titulos referidos nos ns. 112, 113 e 117 desta tabella, quando forem relativos a nomeações interinas pagarão metade do estabelecido.
- 120 Os titulos referidos nos ns. 98, 100, 102, 104, 106 e 108, desta tabella, quando forem relativos a nomeações interinas até 90 dias pagarão um decimo do estabelecido.
- 121 Os titulos do n. 81, quando se referirem a funcionario que já exerce o mesmo cargo por nomeação interina, pagarão metade do estabelecido.

TABELLA Nº 6

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de vencimentos

- 1 De vencimentos de funcionarios effectivos, interinos, em commissão ou commissionados do Estado, por mez 2 %
- 2 De gratificações pro-tempore, especiaes ou outras mensaes do Estado, por mez 2 %
- 3 De aposentadorias, reformas ou pensões do Estado, por mez 6 %

TABELLA N° 7

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto de litigios

- 1 Pela propositura de acções commerciaes ou civeis, conforme a cifra da conta ou o valor dado a causa :
- | | |
|--|-------|
| a) até 2:000\$000 | 2 % |
| b) de mais de 2:000\$ até 6:000\$ o que fôr devido até 2:000\$, e mais sobre o excedente | 1 % |
| c) de mais de 6:000\$ até 10:000\$, o que fôr devido até 6:000\$, e mais sobre o excedente | 0,5 % |
| d) de mais de 10:000\$, o que fôr devido até 10:000\$, e mais sobre o excedente | 0,3 % |

2 Pela liquidação de créditos em inventários, fallências, concordatas, arrolamentos ou arrecadações conforme o valor liquidado :

- a) até 3:000\$000 2 %
b) de mais de 3:000\$, o que for devido até 3:000\$000, e mais sobre o excedente 1 %

TABELLA N° 8

(Annexa ao Processo Fiscal)

Licença Estadual

1 Para a venda de drogas, por semestre :

- a) em drogarias, propriamente ditas 100\$000
b) em casas atacadistas onde houver pharmacia 40\$000
c) em casas atacadistas onde não houver pharmacia 30\$000
d) em casas varegistas onde houver pharmacia 30\$000
e) em casas varegistas onde não houver pharmacia 20\$000

2 Para a venda de fumos e bebidas, por semestre :

- a) em casas atacadistas 20\$000
- b) em casas varegistas 15\$000
- c) em Bars, Cafés, Bilhares, Clubs, Sociedades Recreativas ou casas de diversões 30\$000
- d) em Botequins, Tavernas, Kiosques e outros estabelecimentos equivalentes 12\$000
- e) em quitandas 6\$000
- 3 Para a venda de armas e inflammáveis, (como taes considerados munições, dynamite, polvora, foguetes, fogos, gazolina, kerozene, alcool, oleos e agua-raz), por semestre :
 - a) em casas atacadistas 20\$000
 - b) em casas varegistas 15\$000
- 4 Para a fabricação e venda, conjunctas, de aguardente e alcool, por semestre :
 - a) em Uzinas de 1ª ordem 250\$000
 - b) em Uzinas de 2ª ordem 120\$000
 - c) em Engenhos de 1ª ordem 60\$000
 - d) em Engenhos de 2ª ordem 30\$000
 - e) em Engenhos de tracção animal 20\$000
- 5 Para a fabricação e venda, conjunctas, de bebidas, por semestre :
 - a) na Capital 60\$000
 - b) no interior 30\$000
- 6 Para fabricação e venda, conjun-

- ctas, de inflammaveis, por semestre :
- a) na Capital 40\$000
- b) no interior 20\$000
- 7 Para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagens, por semestre :
 - a) de 1ª ordem, na Capital 60\$000
 - b) de 2ª ordem, na Capital 30\$000
 - c) no interior 20\$000
- 8 Para o funcionamento de Theatros, Cinematographos ou outros divertimentos permanentes, por mez :
 - a) na Capital 40\$000
 - b) no interior 20\$000
- 9 Para bailes carnavalescos, por vez
 - a) de phantasiados 50\$000
 - b) de não phantasiados 25\$000
- 10 Para outras diversões avulsas, por vez :
 - a) Theatros e Cinematographos, na Capital 10\$000
 - b) Theatros e Cinematographos, no interior 5\$000
 - c) Espectaculos equestres, touradas, prestidigitações e acrobacias 15\$000
 - d) outras diversões remuneradas ou vedadas ao publico, inclusive kermesses 5\$000

TABELLA N° 9

(Annexa ao Processo Fiscal)

Emolumentos

- 1 Para cada decisão definitiva em recursos ou outros com character de julgamento com excepção dos relativos a Processos de Venda de Terras e dos comprehendidos no Regimento de Custas, proferidos :
 - a) pelo Presidente do Estado . . 12\$000
 - b) por outras autoridades estipendiadas pelo Estado 8\$000
 - c) por autoridades Municipaes . . 6\$000
- 2 Para cada decisão do Presidente do Estado approvando Processo de Venda de Terras :

- a) até 60 hectares 20\$000
 b) de mais de 60 até 100 hectares 30\$000
 c) de mais de 100 hectares, além
 do que fôr devido até 100 hectares,
 mais por hectare ou fracção . . . \$050
- 3 Para cada decisão do Presidente
 do Estado approvando processo de
 terras de posses legítimas :
- a) até 60 hectares 30\$000
 b) de mais de 60 até 100 hectares 40\$000
 c) de mais de 100 hectares, além
 do que fôr devido até 100 hectares,
 mais por hectare ou fracção . . . \$050
- 4 Para cada Decreto ou despacho do
 Presidente do Estado, autorisan-
 do, approvando transferencia ou
 prorogando prazo de contractos
 com o Estado 20\$000
- 5 Para cada decreto ou despacho dos
 Prefeitos Municipaes, autorisando,
 approvando transferencia ou proro-
 gando prazo de contractos com os
 Municipios 6\$000
- 6 Para cada decisão arbitral . . . 10\$000
- 7 Para analyses ou exames pelo La-
 boratorio de Analyses :
- a) de Sangue :

- 1º. Exame microscopico, contagem
 dos globulos vermelhos e dos leu-
 cocytos e dosagem da hemoglobina 50\$000
- 2º. Exame bacteriologico, exame di-
 recto e hemo cultura 50\$000
- 3º. Sôro agglutinação de Widal . . 20\$000
- 4º. Sôro reacção de Wasserman . . 30\$000
- 5º. Methodos anaphylaticos, cuti-re-
 acção, ophtalmo-reacção e intra-
 dermo reacção 15\$000
- 6º. Exame protozoologico, paludismo,
 piroplasmose, tripanozoma, filariose 20\$000
- 7º. Pesquisa de mancha de sangue . 50\$000
- b) de Puz :
- 1º. Exame microscopico e cultura . 30\$000
- 2º. Preparação de auto-vaccina . . 20\$000
- c) de Liquidos Pathologicos :
- 1º. Exame bacteriologico e cytologico 20\$000
- 2º. Culturas 30\$000
- d) de Leite :
- 1º. Analyse chimica 30\$000
- 2º. Exame bacteriologico (contagem
 de germens) 50\$000
- e) de Secrecção Nazal :
- 1º. Exame cytologico e bacteriologi-
 co (pesquisa do bacilo da lepra) . 20\$000
- f) de Escarro :
- 1º. Exame cytologico 10\$000
- 2º. Exame bacteriologico 20\$000

- 3º. Inoculação em animal 50\$000
g) de Bocca e Pharynge :
 1º. Exame do enducto da lingua ou amygdaliano (pesquisa do bacillo da dyphtheria e da simbiose de Vincent) 30\$000
h) de Succo Gastrico :
 1º. Exame chimico e microscopico . 50\$000
i) de Intestino e Fígado :
 1º. Exame microscopico das fezes, diagnosticos de parasitas 20\$000
 2º. Pesquisa do sangue 10\$000
j) de Pelle :
 1º. Exame microscopico da pelle e escamas (trichophicias e cogumelos parasitas) 20\$000
k) de Orgãos Genitales :
 1º. Secreções urethraes e vaginaes (pesquisa de gonococcus) 20\$000
 2º. Exame de esperma . : 20\$000
l) de Urina :
 1º. Analyse qualitativa 10\$000
 2º. Analyse quantitativa (completa sobre o ponto de vista clinico) . . 20\$000

8 Para Analyses Industriaes e Bromatologicas pelo Laboratorio de Analyses :

- a) de Aguas Potaveis ou Aguas Mineraes :*
 1º. Determinação do gráu hydrotimetrico 20\$000
 2º. Analyse chimica completa . . . 500\$000
b) de Generos Alimenticios, Bebidas, Conservas e outros :
 1º. Pesquisa de substancias nocivas, materias corantes extranhas, antisepticos ou agentes conservadores nocivos 5\$000
 2º. Analyse chimica completa . . . 20\$000
c) de Preparados Pharmaceuticos e outros para exploração commercial :
 1º. Analyse chimica para verificação da formula 50\$000
d) de Productos Commerciaes :
 1º. Analyse qualitativa para classificação do producto 20\$000
 2º. Analyse quantitativa para determinação do valor commercial . . 30\$000
e) Mineraes e minereos :
 1º. Analyse quantitativa (pesquisa e dosagem do elemento principal) . 60\$000
 2º. Analyse chimica completa . . . 100\$000
f) Terras de Agricultura e adubos Chemicos :

- 1º. Dosagem de um elemento componente 60\$000
- 2º. Analyse chimica completa qualitativa e quantitativa 100\$000
- g) Diversas :
- 1º. Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes 25\$000
- 2º. Idem de tecidos de seda, lã e algodão 25\$000
- 3º. Pesquisa do chumbo no vasilhame estanhado 25\$000
- 4º. Analyse qualitativa de liga metallica 40\$000
- 5º. Analyse quantitativa de tecido 50\$000
- 6º. Idem, idem de planta 200\$000
- 7º. Determinação do valor nutritivo de forragens compostas de diversas hervas 200\$000
- 8º. Analyse completa de turfa 200\$000
- 9º. Idem, idem de um oleo 200\$000
10. Analyse qualitativa de alcaloides, seus sães e de outros compostos chimicos organicos 20\$000
11. Idem, idem de drogas simples de origem vegetal e animal 20\$000
12. Idem, idem de productos chimicos mineraes 20\$000

9 Para exames ou Analyses pelo La-

boratorio de Analyses, não especificados e quando forem ligeiros ou simples 10\$000

- 10 Para exames ou analyses pelo Laboratorio de Analyses, não especificados além do valor dos sães, acidos ou materiaes, ao arbitrio do funcionario chimico mais, sobre esse valor 25%

TABELLA Nº 10

(Annexa ao Processo Fiscal)

Imposto Escolar

(Vide § 12 do art. 107)

- 1 Para matricula no Gymnasio Espirito Santense em qualquer dos trez periodos—o 1º de Abril a Junho, o 2º de Julho a Setembro e o 3º de Outubro a Dezembro 40\$000
- 2 Para renovação de matricula no Gymnasio Espirito Santense por periodo 40\$000
- 3 Para matricula na Escola Normal em qualquer dos trez periodos—o 1º de Fevereiro á Maio, o 2º de Junho a Agosto e o 3º de Setembro a Novembro 25\$000
- 4 Para renovação de matricula na Escola Normal, por periodo 25\$000

- 5 Para matricula na Escola Maria Auxiliadora, em qualquer dos trez periodos—o 1º de Fevereiro á Maio, o 2º de Junho a Agosto e o 3º de Setembro a Novembro 2\$000
- 6 Para renovação de matricula na Escola Maria Auxiliadora, por periodo 2\$000
- 7 Para exame, no Gymnasio Espirito Santense, de matriculados, por materia 5\$000
- 8 Para exame no Gymnasio Espirito Santense, de não matriculados, por materia 10\$000

TABELLA Nº 11

(Annexa ao Processo Fiscal)

Vencimento do pessoal das Collectorias

Pela arrecadação mensal até 200\$	80\$000
Idem idem maior de 200\$000 até 300\$	90\$000
Idem idem maior de 300\$000 até 400\$	100\$000
Idem idem maior de 400\$000 até 500\$	110\$000
Idem idem maior de 500\$000 até 600\$	120\$000
Idem idem maior de 600\$000 até 700\$	130\$000
Idem idem maior de 700\$000 até 800\$	140\$000
Idem idem maior de 800\$000 até 900\$	150\$000
Idem idem maior de 900\$ até 1:000\$	160\$000
Idem idem maior de 1:000\$ até 2:000\$	
—o que for devido até 1:000\$000	
(160\$) e mais sobre o excedente .	7 %
Idem idem maior de 2:000\$000 até	

3:000\$000 o que for devido até 2:000\$000 (230\$000) e mais so- bre o excedente	6 %
Idem idem maior de 3:000\$000 até 4:000\$000 o que for devido até 3:000\$000 (290\$000) e mais so- bre o excedente	5 %
Idem idem maior de 4:000\$000 até 5:000\$000 o que for devido até 4:000\$000 (340\$000) e mais so- bre o excedente	4 %
Idem idem maior de 5:000\$000 até 6:000\$000 o que for devido até 5:000\$000 (380\$000) e mais so- bre o excedente	3 %
Idem idem maior de 6:000\$000 (410\$) e mais sobre o excedente	2 %

O vencimento dos Escrivães será 75 % do que couber aos Collectores, com um minimo de 80\$000.

O vencimento dos Fiscaes será 60 % do que couber aos Collectores, com um minimo de 80\$000.

Do calculo para vencimentos serão ex-
cluidos :

1º. Os recolhimentos por indemnisações, res-
tituições ou alcances ;

2º. Os depositos ou recolhimentos destina-
dos a terceiros ;

3º. Os descontos que constarem das folhas
ou attestados pagos ao funcckionalismo.

4º. Os recolhimentos por multas ;

5º. Os recolhimentos para medições de
terras (signal) ;

6º. Os recolhimentos por custas de avalia-
ções ;

7º. Os recolhimentos feitos pelas Munici-
palidades.

LEI Nº 1.150

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1918.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A receita ordinaria do Estado para o exercicio de 1918 fica orçada em Rs. 4.586:000\$000 e se comporá das rendas seguintes :

TITULO I

1.	Imposto de exportação	.	.	.	.	.	3.200:000\$000	
2.	Imposto addicional	.	.	.	.	.	360:000\$000	
3.	Imposto de estatística	.	.	.	.	.	30:000\$000	
4.	Imposto de transmissão	.	.	.	.	.	250:000\$000	
5.	Imposto de sello	.	.	.	.	.	250:000\$000	
6.	Aluguel de terras	.	.	.	.	.	\$	
7.	Imposto de vencimentos	.	.	.	.	.	36:000\$000	
8.	Imposto de litigios	.	.	.	.	.	3:000\$000	
9.	Imposto escolar	.	.	.	.	.	20:000\$000	4.449:000\$000

TITULO 11

§ 1.	Emolumentos	30:000\$000	
» 2.	Licenças estaduais	30:000\$000	
» 3.	Renda dos bens do Estado	10:000\$000	
» 4.	Venda de terras	200:000\$000	
» 5.	Contribuição dos municípios	80:000\$000	
» 6.	Contribuição das Loterias	42:000\$000	
» 7.	Contribuição para fiscalizações	\$	
» 8.	Contribuições sobre madeiras e minerais	25:000\$000	
» 9.	Indemnizações	\$	
» 10.	Multas	5:000\$000	
» 11.	Cobrança de responsabilidades em atraso	15:000\$000	
» 12.	Eventuais	\$	437:000\$000
			4,586:000\$000

Art. 2º. A despesa do Estado para o exercício de 1918, fica fixada em 4,586:776\$168 e será distribuída pelos títulos e verbas seguintes, fóra das quaes nenhum pagamento poderá ser effectuado.

TITULO 1

Representação do Estado

§ 1.	Subsidio a 25 deputados	37:500\$000	
» 2.	Ajuda de custo aos mesmos	7:500\$000	
» 3.	Serviço de tachygraphia e organização de atas	1:500\$000	
» 4.	Publicação de annuaes	10:000\$000	
» 5.	Pessoal da secretaria do congresso	8:400\$000	
» 6.	Expediente da secretaria do congresso	1:000\$000	65:900\$000

TITULO 11

Administração do Estado

§ 1.	Subsidio do Presidente do Estado	20:000\$000	
» 2.	Representação	6:000\$000	26:000\$000
» 3.	Pessoal da secretaria da presidencia		42:900\$000
» 4.	Pessoal da Secretaria geral		43:200\$000
» 5.	Pessoal da directoria do Interior e Justiça		35:640\$000
» 6.	Directoria de Finanças:		
a)	Pessoal do quadro	131:400\$000	
b)	Pessoal das collectorias	80:000\$000	
c)	Despesa de arrecadação por contracto	50:000\$000	
d)	Porcentagem ao Pessoal do posto Fiscal	8:000\$000	269:400\$000

§ 7.	Directoria da Agricultura Terras, e Obras:		
a)	Pessoal do quadro	48:720\$000	
b)	Medições de terras	50:000\$000	98:720\$000

8.	Directoria do ensino publico:		
a.	Pessoal do quadro	35:280\$000	
b.	Gymnasio Espirito Santense	34:200\$000	
c.	Escola Normal e Annexas	95:160\$000	
d.	Grupo Escolar Gomes Cardim	23:700\$000	
e.	Grupo Escolar Bernardino Monteiro	23:640\$000	
f.	Escolas Reunidas de Santa Leopoldina	14:760\$000	
g.	10 escolas isoladas de 1ª. entrancia, a 170\$000	20:400\$000	
h.	62 escolas isoladas de 2ª. entrancia, a 150\$000	144:600\$000	
i.	146 escolas isoladas de 3ª. entrancia, a 120\$000	208:800\$000	
j.	3 escolas nocturnas na Capital, a 170\$000	6:120\$000	
k)	Serventes	6:000\$000	579:720\$000
9)	Directoria de Segurança Publica:		
a)	Pessoal do quadro	61:800\$000	
b)	Pessoal do Corpo de Policia	553:015\$000	
c)	Equipamentos	80:000\$000	
d)	Asseto das cadeias do interior e expediente dos delegados de policia	10:000\$000	
e)	Comedorias a presos pobres	50:000\$000	
f)	Gratificação ao pharmaceutico	960\$000	755:775\$000

§ 10.	Directoria do Serviço Sanitario:		
a)	Pessoal do quadro	32:400\$000	
b)	Medicamento e desinfectantes	10:000\$000	
c)	Serviços extraordinarios	6:000\$000	48:400\$000

§ 11.	Ministerio Publico:		46:560\$000
a)	Pessoal do quadro		
b)	Gratificação aos promotores por serviço de estatística civil	7:800\$000	54:360\$000

§ 12.	Anta Commercial:		7:920\$000 1.904:495\$000
a)	Pessoal do quadro		

TITULO III

Magistratura

1.	1. Tribunal Superior de Justiça :			
a)	Pessoal do quadro	82:200\$000		
b)	Gratificação ao presidente do tribunal	720\$000		
c)	Gratificações especiaes aos desembargadores	12:600\$000	95:520\$000	
2.	2. Juizados de Direito :			
a)	Pessoal do quadro	79:680\$000		
b)	Juizes em disponibilidade	7:200\$000		
c)	Gratificações especiaes	1:200\$000	88:080\$000	183:600\$000

TITULO IV

Obras e empreendimentos geraes

1.	1. Obras publicas	120:000\$000		
2.	2. Serviços agricolas	50:000\$000		
3.	3. Serviço de propaganda	20:000\$000	190:000\$000	

TITULO V

Dívida Publica

1.	1. Juros e amortização da dívida externa :			
a)	Juros de empréstimo de 1894 frs. 420, 675 a 750 réis	315:500\$250		
b)	Comissão de 1 1/2% ao encarregado dos resgates	4:577\$550	317:083\$800	
2.	2. Provisão para o serviço do empréstimo de 1908	700:000\$000		
3.	3. Juros da dívida interna fundada	396:420\$000		
4.	4. Comissão para o serviço de juros	6:000\$000		
5.	5. Juros e amortização da dívida de orphãos e ausentes	25:000\$000		
6.	6. Indemnização ao Orphanato Santa Luzia	46:508\$600		
7.	7. Indemnização á Caixa Beneficente e Jeronymo Monteiro	200:000\$000		
8.	8. Dívida flutuante	5:000\$000	1:696:012\$400	

TITULO VI

Subvenções e garantias

1.	1. Subvenção á Santa Casa da Capital	19:200\$000		
2.	2. Associação Beneficente Cachoeirense	3:000\$000		
3.	3. Subvenção ao Asylo Coração de Jesus	2:400\$000		
4.	4. Subvenção ao Collegio Maria Auxiliadora	6:000\$000		
5.	5. Subvenção ás empresas de navegação maritima e fluvial	20:000\$000		
6.	6. Subvenção á Associação das Damas de Caridade	1:200\$000	51:800\$000	

TITULO VII

Despesas Diversas

1.	1. Aposentadorias :			
a)	a) Concedidas até 1917	163:603\$268		
b)	b) Verba destinada para as que forem concedidas em 1918	20:000\$000	183:603\$268	
2.	2. Pensões :			
3.	3. Agua, luz e exgottos	7:200\$000		
4.	4. Telephones	12:000\$000		
5.	5. Imprensa Estadual	4:000\$000		
6.	6. Publicações diversas	30:000\$000		
7.	7. Fiscalizações	12:000\$000		
8.	8. Lancha da Presidencia :			
a)	a) Pessoal	6:300\$000		
b)	b) Combustivel	1:500\$000	7:800\$000	
9.	9. Lancha da fiscalização :			
a)	a) Pessoal	3:000\$000		
b)	b) Combustivel	1:500\$000	4:500\$000	
10.	10. Lancha da policia maritima :			
a)	a) Pessoal	3:000\$000		
b)	b) Combustivel	1:500\$000	4:500\$000	
11.	11. Telegrammas externos	5:000\$000		
12.	12. Livros e materias das repartições	25:000\$000		
13.	13. Moveis para as repartições e mobiliario escolar	50:000\$000		
14.	14. Custas judiciais	10:000\$000		
15.	15. Cobranças judiciais	10:000\$000		
16.	16. Gratificações "pro tempore"	4:368\$000		
17.	17. Gratificações diversas	10:000\$000		
18.	18. Despesas de recepção em palacio e conservação de moveis	3:000\$000		
19.	19. Conservação do jardim de Palacio	2:400\$000		
20.	20. Reorganização do Archivo Publico	5:000\$000		
21.	21. Reclamações diversas	12:000\$000		
22.	22. Passagens	20:000\$000		
23.	23. Serviços de estatistica de terras estadoaes occupadas	20:000\$000		
24.	24. Expedientes das repartições do Estado mediante prestação de contas :			

a) Secretaria da presidencia	12.000\$000	
b) Directoria do interior e justiça	2.000\$000	
c) Directoria de finanças	4.800\$000	
d) Directoria de agricultura terras e obras	3.000\$000	
e) Directoria do Ensino	3.000\$000	
f) Directoria de segurança publica	3.000\$000	
g) Directoria do serviço sanitario	1.200\$000	
h) Procuradoria geral	360\$000	
i) Tribunal superior de justiça	600\$000	
j) Forum	360\$000	
k) Collectorias	3.600\$000	
l) Junta Commercial	240\$000	
m) Quartel de policia	600\$000	34.760\$000
§ 25. Eventuaes.	10.000\$000	494.191\$268
		4.585.770\$168

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.151

Fixa a força estadual.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica fixada a força publica do Estado, para o exercicio de 1918 com os respectivos vencimentos constantes dos quadros seguintes :

Quadro dos vencimentos dos srs. officiaes para o exercicio de 1918

Quantidade	Graduações	Soldo	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	Total de cada um	TOTAL GERAL
1	T. Cel. Com	250.000	128.000	5.000	6.361.000	6.361.000
1	Major fiscal	190.000	95.000	4.000	4.880.000	4.880.000
6	Capitães	164.000	82.000	3.500	4.229.500	25.377.000
4	1os. Tenentes	110.666	53.334	3.500	3.245.500	12.982.000
6	2os. Tenentes	90.666	45.334	3.500	2.909.500	17.454.000
						67.054.000

Quadro dos vencimentos das praças para o exercício de 1918

Numero de ordem	Graduações	Soldo	Etapa	Total de cada um	Total geral
1	Sargento ajudante	2.800	1.600	1:606.000	1:606.000
1	“ Quartel mestre	2.800	1.600	1:606.000	1:606.000
5	Primeiros Sargentos	2.400	1.600	1:460.000	7:300.000
16	Segundos “	2.000	1.600	1:314.000	21:024.000
4	Terceiros “	1.800	1.600	1:241.000	4:964.000
1	Sargento corneteiro-mór	1.800	1.600	1:241.000	1:241.000
1	Mestre de musica	2.800	1.600	1:606.000	1:606.000
1	Contra-mestre de musica	2.000	1.600	1:314.000	1:314.000
38	Cabos de esquadra	1.600	1.600	1:168.000	44:384.000
12	Anspeçadas	1.450	1.600	1:113.250	13:359.000
8	Musicos de 1. classe	1.800	1.600	1:241.000	9:928.000
10	“ “ 2. classe	1.600	1.600	1:168.000	11:680.000
12	“ “ 3. classe	1.450	1.600	1:113.250	13:359.000
310	Soldados	1.400	1.600	1:095.000	330:450.000
8	Corneteiros	1.400	1.600	1:095.000	8:760.000
4	Tamboeiros	1.400	1.600	1:095.000	4:380.000
	Equipamentos				80:000.000
	Vencimento de 18 officiaes				67:054.000
					633:015.000

Mappa da Força Publica do E. do E. Santo, para o exercicio de 1918

COMPANHIAS				Officiaes Estado maior		Officiaes		Estado menor				Musicos		Inferiores		Praças				TOTAL										
				Tenente Coronel Commandante	Major Fiscal	Capitão ajudante de ordens	Capitão ajudante	Capitães	Primeiros Tenentes	Segundos Tenentes	Sargento ajudante	Sargento Quartel Mestre	Sargento pharmaceutico	Mestre de Musica	Contra mestre de Musica	Sargento mór	Cabo enfermeiro	Cabo tambor	Musicos de primeira classe	Musicos de segunda classe	Musicos de terceira classe	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Cabos de esquadra	Ansepçados	Soldados	Corneteiros	Tambores	
Companhia do Estado Maior	---	---	---	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	10	12	4	4	1	6	3	46	12	1	104
Primeira Companhia	---	---	---	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	3	4	1	3	1	10	3	22	12	1	118
Segunda Companhia	---	---	---	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	1	10	3	22	12	1	114
Terceira Companhia	---	---	---	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	4	16	4	26	12	310	2	4	450
Total geral	---	---	---	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	4	16	4	26	12	310	2	4	450

Art. 2º. O primeiro sargento graduado no posto de 2º tenente com as funções de pharmaceutico do corpo de policia terá direito a gratificação mensal de 80\$000 além dos vencimentos constantes do quadro.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ara-bello Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

LEI Nº 1.152

Crêa districtos judiciarios no municipio de Santa Thereza.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam creados no municipio de Santa Theresa, da comarca de Santa Leopoldina, tres districtos judiciarios a saber : o de «Vinte e Cinco de Julho» que terá por séde a povoação do mesmo nome, o de «Santa Julia» com séde na povoação do mesmo nome e o de «Tres Barras» com séde na povoação desse nome e que terão as divisões :

§ 1º. O territorio de «Vinte e Cinco de Julho» se comporá de toda a zona do sub-districto policial do mesmo nome, partindo da barra do correjo «Vinte e Cinco de Julho», seguindo a esquerda pelo espigão que divide as aguas do rio «Santa Maria» com as do «Vinte e Cinco de Julho» até encontrar as divisas do municipio de Linhares com «Santa Thereza» e d'ahi até encontrar a Serra do «Oleo», pelo espigão a estrada que vae ter a «Pau Gigante», seguindo pelo espigão que divide o municipio de Pau Gigante com o de «Santa Thereza», a encontrar as cabeceiras do correjo «Vinte e Cinco de Julho» e deste ponto pelos espigões que dividem as aguas do «Vinte e Cinco de Julho» com aguas do «Cinco de Novembro», seguindo sempre pelos espigões ao espigão que divide as aguas do rio «Santa Maria» com as do «Vinte e Cinco de Julho» ponto de partida.

§ 2º. O territorio do districto de Santa Julia se comporá da seguinte zona:—partindo da barra do correjo Santa Julia seguindo á direita pelo espigão que divide o municipio de Santa Thereza com o de Linhares, até encontrar as divisas de Santa Thereza com o de Boa Familia, no lugar denominado Queira Deus, deste ponto á esquerda pelo espigão que divide os dois municipios e dahi a encontrar a serra denominada Serra do Manoel Thimoteo á estrada que vai a Boa Familia, e divisas dos dois municipios, deste ponto pelo espigão que divide as aguas do correjo Perdido com o correjo Santa Julia até encontrar a serra de Antonio da Silva Apaixonado e deste ponto pelo espigão que divide as aguas do rio Santa Maria, com as do correjo Santa Julia, a encontrar as cabeceiras do correjo Secco, vertente do correjo Santa Julia e deste ponto pelo espigão, que vae ao praso colonial de Girolpho Ross, á margem direita do rio Santa Maria, atravessando o rio em linha recta e apanhando o espigão que divide as aguas do rio Santa Maria e as cabeceiras do rio Mutum, seguindo por este espigão até encontrar as divisas do municipio de Linhares com Santa Thereza, e dahi pelas divisas a encontrar o praso colonial de Joaquim Lima, á margem esquerda do rio Santa Maria perto da barra do correjo Santa Julia, ponto de partida.

§ 3º. Ficam comprehendidas no districto de «Santa Julia» todas as aguas vertentes para o correjo do mesmo nome, e uma pequena parte do rio «Santa Maria», no lote colonial do sr. Girolpho Ross, descendo até encontrar o praso colonial do sr. Joaquim Lima nas divisas do municipio de Linhares.

§ 4º. O territorio do districto de Tres Barras se comporá do seguinte e dividir-se-á com o districto da villa, pelas aguas vertentes que correm para o correjo «Tres Barras» e para o rio «Piabas»—dividindo neste ponto com o municipio de Pau Gigante, ao norte com o de Nova Almeida e ao sul com o de Cachoeiro de Santa Leopoldina.

§ 5º. Fica comprehendido nesse districto judiciario todo o subdistricto policial de «Tres Barras».

Art. 2º. E' creado no municipio do Rio Pardo, um districto judiciario com a denominação de *Rosario*, tendo por séde a povoação do mesmo nome.

§ Unico. Compôr-se-á o seu territorio de toda zona que partindo das aguas vertentes com os rios S. Manoel do Mutum e Humaytá, vae até as aguas vertentes da cabeceira do norte direito e ribeirão do Sassy.

Art. 3º. Os limites do districto judiciario de S. Gabriel, no municipio de S. João do

Muquy, ficam estabelecidos pelas vertentes do ribeirão S. Domingos, abrangendo a zona comprehendida em toda a sua bacia, até e inclusive os terrenos pertencentes a José Assão & Filho.

Art. 4º. Fica prorrogada por um anno o praso de que trata a ultima parte do art. 3º da lei n. 1.072, de 23 de Dezembro de 1916.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*Arabella Lellis Horta.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1917.—*João Motta e Silva.*

Indice

- Lei n. 1.110, de 23 de Outubro de 1917.—Concede seis mezes de licença ao 1º official da directoria do interior e justiça, cidadão José Peregrino de Carvalho Serano Pag. 3
- Lei n. 1.111, de 9 de Novembro de 1917.—Concede um anno de licença ao sr. Virgilio Francisco da Silva, tabelião e escrivão do civil e annexos da comarca de Benevente Pag. 4
- Lei n. 1.112, de 9 de Novembro de 1917.—Concede seis mezes de licença ao 1º continuo da directoria de finanças, Manoel Francisco de Salles Pag. 5
- Lei n. 1.113, de 10 de Novembro de 1917.—Abona ao juiz de

- direito de Victoria, bacharel José Espindula Batalha Ribeiro, tres mezes e dezesete dias, para os efeitos da contagem de tempo Pag. 6
- Lei n. 1.114, de 10 de Novembro de 1917.—Proroga por trinta dias a actual sessão legislativa Pag. 8
- Lei n. 1.115, de 16 de Novembro de 1917.—Concede seis mezes de licença ao 1º official da directoria de segurança publica, Moysés de Medeiros Accioly Pag. 9
- Lei n. 1.116, de 16 de Novembro de 1917.—Supprime a comarca de Vianna Pag. 10
- Lei n. 1.117, de 16 de Novembro de 1917.—Concede um anno de licença ao cidadão Octavio Indio do Brasil Peixoto Pag. 11
- Lei n. 1.118, de 23 de Novembro de 1917. — Subvenciona a construcção da estrada de automoveis de Santa Leopoldina a Santa Thereza . Pag. 12

- aproveitamento dos terrenos adaptaveis á cultura do arroz e outros cereaes. Pag. 44
- Lei n. 1.141, de 13 de Dezembro de 1917.—Autoriza o poder executivo a fazer a emissão até vinte e cinco e meio milhões de francos em titulos ou obrigações, em Paris Pag. 46
- Lei n. 1.142, de 13 de Dezembro de 1917. — Autoriza o poder executivo a uniformisar as apolices da divida interna do Estado Pag. 49
- Lei n. 1.143, de 13 de Dezembro de 1917.—Autoriza o governo do Estado a estabelecer uma linha telephonica entre as cidades de Santa Leopoldina e Affonso Claudio Pag. 51
- Lei n. 1.144, de 13 de Dezembro de 1917.—Autoriza o governo do Estado a promover a criação de uma ou mais colonias correccionaes . Pag. 52
- Lei n. 1.145, de 13 de Dezembro de 1917.—Considera de utili-

VIII

- dade publica o Instituto Historico e Geographico do Estado do Espirito Santo Pag. 53
- Lei n. 1.146, de 21 de Dezembro de 1917. — Sobre o serviço militar Pag. 54
- Lei n. 1.147, de 21 de Dezembro de 1917.—Fixa o quadro do funcionalismo publico . Pag. 56
- Lei n. 1.148, de 21 de Dezembro de 1917.—Estabelece o processo das terras do Estado Pag. 67
- Lei n. 1.149, de 21 de Dezembro de 1917.—Estabelece o processo de arrecadação e fiscalisação das rendas do Estado Pag. 101
- Lei n. 1.150, de 21 de Dezembro de 1917.—Orça a receita e despesa para o exercicio de 1918 Pag. 251
- Lei n. 1.151, de 21 de Dezembro de 1917.—Fixa a força estadual Pag. 257

